

AÇÃO CIVIL PÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 79/05

AUTORES : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL

Ref. PA nº 0.15.000.000416/2005-18

O **Ministério Público Federal**, por intermédio de seus Procuradores da República abaixo firmados, e a **União Federal**, por intermédio dos Advogados da União abaixo firmados, vêm, mui respeitosamente a presença de V. Exa., com fulcro na Lei nº 7.347/85, propor, pelos substratos fáticos e jurídicos adiante expostos, a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de:

- 1) **Município de Fortaleza**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, localizada à Av. Santos Dumont, 5335, Aldeota, Fortaleza-CE;
- 2) **Henrique Jorge do A. Fiúza (Arpão Bar Ltda.)**, sito à Av. Zezé Diogo, **1677**
- 3) **Francisca Suzanete Pereira (O João)**, sito à Av. Zezé Diogo, **1685**
- 4) **Maria Elídia Xavier (O Tomé)**, sito à Av. Zezé Diogo, **1687**
- 5) **Osmarina Rosa Costa (Irmãos D'Ager)**, sito à Av. Zezé Diogo, **1711**
- 6) **Genilson Gonçalves da Silva (Norte e Sul)**, sito à Av. Zezé Diogo, **1825**
- 7) **Alberto Rossi (Beleza)**, sito à Av. Zezé Diogo, **1881**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

- 8) **Caú Borges e Carlinhos (Opção Futuro)**, sito à Av. Zezé Diogo, **1975**
- 9) **Antônio César N Reis**, sito à Av. Zezé Diogo, **2037**
- 10) **Maria Homero P. Calenzo (Praia Azul)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2079**
- 11) **Edmar Sarmento (Jangada)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2081**
- 12) **José Bernardino da Silva (São José)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2175**
- 13) **Edilson Sarmento (Edilson Praia Bar)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2185**
- 14) **Maria de Lourdes R. Sobrinho (Pai Herói)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2319**
- 15) **Mário Pedro Sarmento (Pedrinho)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2333**
- 16) **Francisco Barbosa Costa (Maravilha)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2273**
- 17) **Casaburí C. André Claude (Ches Charles)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2275**
- 18) **Maria Sonha Bessa Campos (Tia Rita)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2349**
- 19) **Luis Henrique R. Porto (Porto Futuro)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2371**
- 20) **Solange Ribeiro (Pra Mim e Você)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2377**
- 21) **Maria da Anunciação D. A. Santos (Capitania dos Copos)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2453**
- 22) **Rosa Maria B. De Camardo (Estrela do Mar)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2475**
- 23) **Adelina de Farias Barroso (Vela Latina)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2479**
- 24) **João Batista Filho (Veleiro 1)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2485**
- 25) **Osmam Barroso Farias (Veleiro 2)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2512**
- 26) **João Ramos de Sousa Cristiano (Pequeno Body)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2525**
- 27) **Francisco Mendes dos Santos (Zé da Praia)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2551**
- 28) **Rogério Araújo Viana (Paulo Binoca)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2555**
- 29) **José C. De F. Barroso (Da Tia)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2573**
- 30) **Paulo Roberto V. Peixe (O Peixe)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2591**
- 31) **Ieda da Silva Ribeiro (O Dionízio)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2605**
- 32) **Lucinézia Lima de Melo (Bandeira Branca)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2615**
- 33) **Valentino Pari (Paraíso)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2621**
- 34) **Francisco Júnior A dos Santos (Dallas)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2645**
- 35) **Francisco Júnior A dos Santos (7 Dunas)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2651**
- 36) **José de Pádua M. Carvalho (Beach Pádua)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2661**
- 37) **José Maria Moureira da Frota (Cabo Frio)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2665**
- 38) **Luciana de Oliveira Pereira (Bora Bora)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2679**
- 39) **Maria Santana da Silva (Brisa da Praia)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2685**
- 40) **Djalma Rocha Alecrim (Tribus – 1)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2691**
- 41) **Paulo César Rocha Alecrim (Tribus – 2)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2711**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

- 42) **Mariano da Silva Araújo (Estação do Sol)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2237**
- 43) **Irineu Kend Endo (Ken Oski)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2771**
- 44) **Fábio e Andréia (Flamengo)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2771**
- 45) **César Augusto (Litorânea)**, sito à Av. Zezé Diogo, **2771**
- 46) **Gilberto Wasem e Maria Rossi (Entre Amigos)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3005**
- 47) **Raimunda Corpe Frota (Tia Raimunda)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3005**
- 48) **Paula (Sol do Futuro)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3005**
- 49) **Ivonete Marques Miranda (Kuca Legal)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3005**
- 50) **Saliane Dantas Maciel (Capitão dos Mares)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3005**
- 51) **José Valdines Freira (Cuca Legal)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3005**
- 52) **Maria de Fátima Bessa Queiroz (Marulho)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3007**
- 53) **Argemiro Guidolim Filho (Croco Beach – Capricórnio)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3145**
- 54) **Argemiro Guidolim Filho (Croco Beach – Crocodilo)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3115**
- 55) **Francisca Catarina da Silva (Chico Beach)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3135**
- 56) **Marinho Sarmento (Marinho)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3345**
- 57) **Giselda Nogueira Josino (Catavento)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3345**
- 58) **Raimunda de Santana Vieira (Lazer da Praia)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3345**
- 59) **Eugênia Marins Batista (Vira Verão)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3345**
- 60) **Elise Araújo Fetini (Caram Beach)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3837**
- 61) **Maria Marcelle de Menezes (Jangada)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3833**
- 62) **Pinel (Albatroz)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3835**
- 63) **Dacio de Sousa (O Amarelinho)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3751**
- 64) **Antônio Saturnino Lopes (Saturnino I – Pará)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3751**
- 65) **Antônio Saturnino Lopes (Saturnino II – Coco Louco)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3751**
- 66) **Miguel Cláudio de Araújo (Água na Boca)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3751**
- 67) **João Evangelista Cunha Pires (Espaço Cultural)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3751**
- 68) **João Setubal de Araújo (O João)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3879**
- 69) **Wilton Luiz Ghan de Paula (Massa Rara)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3885**
- 70) **Samya Santiago (Cabumba)**, sito à Av. Zezé Diogo, **3911**
- 71) **Vileta e Barrocas Ltda. (Biruta)**, sito à Av. Zezé Diogo, **4111**
- 72) **Sebastião Amadeu de Oliveira (Senhor do Bonfim)**, sito à Av. Zezé Diogo, **4151**
- 73) **Tatiane de Oliveira Lima (Bandeira Gialla)**, sito à Av. Zezé Diogo, **4181**
- 74) **Miguel da Silva Romeiro (Magal)**, sito à Av. Zezé Diogo, **4201**
- 75) **Uriel Mota Filho (Reggae Rock Café)**, sito à Av. Zezé Diogo, **4233**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

- 76) Ana Paula Alves Nogueira (Raio de Sol), sito à Av. Zezé Diogo, **4237**
- 77) Maria de Lourdes E. de Sousa (América do Sol), sito à Av. Zezé Diogo, **4265**
- 78) Bruno Paul Mank (Marear), sito à Av. Zezé Diogo, **4355**
- 79) Silvio Rogério Bortoluzzi (Oceania), sito à Av. Zezé Diogo, **4345**
- 80) Maria de Fátima da Mota (O Louro), sito à Av. Zezé Diogo, **4395**
- 81) Roberto Campos de Alcântara (Beira do Futuro), sito à Av. Zezé Diogo, **4451**
- 82) Chico Alves Sousa de Freitas (Chico Alves), sito à Av. Zezé Diogo, **4501**
- 83) José Barbosa Pereira (Bacanhina), sito à Av. Zezé Diogo, **4551**
- 84) Helilton Moraes Rêgo Lima (Marulho), sito à Av. Zezé Diogo, **4557**
- 85) Helilton Moraes Rêgo Lima (Feitiço do Sol), sito à Av. Zezé Diogo, **4567**
- 86) Francisco de Assis Moreira (O Assis), sito à Av. Zezé Diogo, **4583**
- 87) Leila Andrade Alves da Costa (Carioca), sito à Av. Zezé Diogo, **4591**
- 88) Manoel Miranda Marques (Chapéu do Praia), sito à Av. Zezé Diogo, **4605**
- 89) Francisco Cláudio de Lima (Alohá), sito à Av. Zezé Diogo, **4675**
- 90) Célia Ferreira Gomes (Barramar), sito à Av. Zezé Diogo, **4679**
- 91) Pedro Guilherme B Neto (Baronda), sito à Av. Zezé Diogo, **4705**
- 92) Pedro Guilherme B Neto (Do Povo), sito à Av. Zezé Diogo, **4707**
- 93) Irineu Francisco da Silva (O Peixeiro), sito à Av. Zezé Diogo, **4709**
- 94) Adão Miguel Bertoluze Filho (Gauchinha), sito à Av. Zezé Diogo, **4803**
- 95) Antônia Pessoa Cavalcante (Mar Aberto), sito à Av. Zezé Diogo, **4839**
- 96) José Almir Machado (Recanto do Sol), sito à Av. Zezé Diogo, **4903**
- 97) Lúcia Rodrigues Lima (Akalanto), sito à Av. Zezé Diogo, **4923**
- 98) Liliane Mesquita Bouvier (Lounge Beach), sito à Av. Zezé Diogo, **5005**
- 99) Rita de Cássia Soares da Silva (Coqueiros), sito à Av. Zezé Diogo, **5011**
- 100) Rita de Cássia Soares da Silva (Gramado), sito à Av. Zezé Diogo, **5015**
- 101) Rita de Cássia Soares da Silva (Caranguejo Sá), sito à Av. Zezé Diogo, **5053**
- 102) Emilson V. De Souza (Biro Biro), sito à Av. Zezé Diogo, **4951**
- 103) Fernando Bittencourt (Daniela Sol e Lua), sito à Av. Zezé Diogo, **4959**
- 104) Fernando Bittencourt (Sorriso na Praia), sito à Av. Zezé Diogo, **4987**
- 105) Antônio S. De Vasconcelos (Sabor das Ondas), sito à Av. Zezé Diogo, **5025**
- 106) Francisco Eduardo Cintra Rossi (Ilha Bela), sito à Av. Zezé Diogo, **5131**
- 107) Vila Galé Cintra Brasil (Vila Galé), sito à Av. Zezé Diogo, **5205**
- 108) Cesário do Nascimento Neto (O Cesário), sito à Av. Zezé Diogo, **5281**
- 109) Leci Santos Assunção (Terra do Sol), sito à Av. Zezé Diogo, **5295**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

- 110) **Joaquina Martins Viana (O Hélio)**, sito à Av. Zezé Diogo, **5310**
- 111) **Otávio Lira Lima (Subindo ao Céu)**, sito à Av. Zezé Diogo, **5461**
- 112) **Otávio Lira Lima (Banana)**, sito à Av. Zezé Diogo, **s/n**
- 113) **Marcelo Nery Lamarão (D'Amazônia)**, sito à Av. Zezé Diogo, **5501**
- 114) **Emar Tomáz Santos (Emar)**, sito à Av. Zezé Diogo, **5515**
- 115) **Alvai José Correia (Havaí)**, sito à Av. Zezé Diogo, **5531**
- 116) **Francisco Querino Lourenço (Chico do Caranguejo)**, sito à Av. Zezé Diogo, **4930**
- 117) **José Mendes de Oliveira (O Mendes)**, sito à Av. Zezé Diogo, **4945**
- 118) **Wilson Roberto Landim Júnior (Atlandiz)**, sito à Av. Zezé Diogo, **5581**
- 119) **João Manoel Ferreira (Coco Beach)**, sito à Av. Zezé Diogo, **6421**
- 120) **Jisbert Cornelius Benentecen (Boa Vida)**, sito à Av. Zezé Diogo, **5665**
- 121) **Ione Muniz Egloff (Clube Ibis Beach Paradise)**, sito à Av. Zezé Diogo, **5677**
- 122) **Arlindo Raimundo de Araújo (O Arlindo)**, sito à Av. Zezé Diogo, **5700**
- 123) **Idelbrando de Oliveira Costa (Uia-Uia)**, sito à Av. Zezé Diogo, **5781**
- 124) **Luis Fernando (Tropicália)**, sito à Av. Zezé Diogo, **6645**
- 125) **Jorge e Bruno (Tailândia)**, sito à Av. Zezé Diogo, **6651**
- 126) **Renato Bonfim Medeiros (Guarujá)**, sito à Av. Zezé Diogo, **5921**
- 127) **Fernando Antônio N. Ramos (Itapariká)**, sito à Av. Zezé Diogo, **6801**
- 128) **Henrique Fernandes (Maresia Beach)**, sito à Av. Zezé Diogo, **6002**
- 129) **Bruno Antun Shmid (Castelo Beach)**, sito à Av. Zezé Diogo, **6001**
- 130) **Aldenor de Oliveira Rebouças (O Aldenor)**, sito à Av. Zezé Diogo, **6261**
- 131) **José Alfredo de O Rebouças (O Rebu)**, sito à Av. Zezé Diogo, **5765**
- 132) **Francisco Alves de Moura (Carnaubinha)**, sito à Av. Zezé Diogo, **5851**
- 133) **José Hamilton de Oliveira (Girassol)**, sito à Av. Zezé Diogo, **6387**
- 134) **Mauro Kazuo Tanaka (Arpão)**, sito à Av. Zezé Diogo, **6417**
- 135) **João Eduardo Araripe (Baja Beach)**, sito à Av. Zezé Diogo, **6475**
- 136) **José Expedito Madeira (Paraíso Ecológico)**, sito à Av. Zezé Diogo, **6675**
- 137) **Márcio (São Francisco)**, sito à Av. Zezé Diogo, **7411**
- 138) **Maria Lúcia Rodrigues Moraes (Sales)**, sito à Av. Zezé Diogo, **s/n** (ao lado da Barraca São Francisco, de nº 7411)
- 139) **Associação do BNB (BNB Clube)**, sito à Av. Zezé Diogo, **7333**
- 140) **Francisco Magalhães Nunes (Chico Sauna)**, sito à Av. Zezé Diogo, **6555**
- 141) **Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás)**, sito à Av. Zezé Diogo, **s/n** (ao lado de Arpão Bar Ltda. de nº 1677, conforme pág.: 01 do Anexo III)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

- 142) **Francisco Pedro de Sousa Filho (Paraíso do Pedro)**, sito à Av. Zezé Diogo, **s/n** (ao lado do BNB Clube, de nº 7333, conforme pág.: 28 do Anexo III)
- 143) **João Ananias de Carvalho (Paraíso Tio João)**, sito à Av. Zezé Diogo, **s/n** (ao lado da Barraca Chico Sauna, de nº 6555, conforme pág.: 29 do Anexo III)
- 144) **Maria Lúcia Rodrigues Moraes (O Dedé)**, sito à Av. Zezé Diogo, **s/n** (ao lado da Barraca Tio João, conforme pág.: 29 do Anexo III)
- 145) **José Mendonça de Queiroz (Paraíso do Kadu)**, sito à Av. Zezé Diogo, **s/n** (ao lado da Barraca O Dedé, conforme pág.: 29 do Anexo III)
- 146) **Francisco Hélio de Oliveira (Caça e Pesca)**, sito à Av. Zezé Diogo, **s/n** (ao lado da Barraca Paraíso do Kadú, conforme pág.: 29 do Anexo III)
- 147) **Manoel de Jesus Sousa (O Jesus)**, sito à Av. Zezé Diogo, **s/n** (ao lado da Barraca Caça e Pesca, conforme pág.: 29 do Anexo III)
- 148) **Francisco Hélio de Oliveira (O Beto)**, sito à Av. Zezé Diogo, **s/n** (ao lado da Barraca O Jesus, conforme pág.: 29 do Anexo III)
- 149) **Geraldo Luiz da Silva (Sauna)**, sito à Av. Zezé Diogo, **s/n** (atrás das Barracas Caça e Pesca, O Jesus e O Beto, conforme pág.: 29 do Anexo III)
- 150) **Ocupante do estabelecimento Nossa Barraca (Nossa Barraca)**, sito à Av. Zezé Diogo, **s/n** (ao lado da Barraca O Beto, conforme pág.: 30 do Anexo III)
- 151) **Antônio Flavio Ribeiro de Moraes (Brilho do Sol)**, sito à Av. Zezé Diogo, **s/n** (ao lado da Barraca Nossa Barraca, conforme pág.: 30 do Anexo III)
- 152) **Ocupante do estabelecimento Marzinho (Marzinho)**, sito à Av. Zezé Diogo, **s/n** (ao lado da Barraca Brilho do Sol, conforme pág.: 30 do Anexo III)
- 153) **Maria de Fátima da Mota (O Louro 2)**, sito à Av. Zezé Diogo, **s/n** (ao lado da Barraca Marzinho, conforme pág.: 30 do Anexo III)
- 154) **Ocupante não identificado**, sito à Av. Zezé Diogo, **s/n** (ao lado da Barraca O Louro 2, conforme pág.: 30 do Anexo III)

Todos localizados no Bairro Vicente Pinzon (Praia do Futuro), Fortaleza-CE.

DOS FATOS

Em virtude do Processo Administrativo de nº 0.15.000.000416/2005-18, instaurado no âmbito da Procuradoria da República do Estado do Ceará, foram detectadas diversas irregularidades na ocupação de área de praia por empresários na localidade denominada de Praia do Futuro. A gravidade por elas assumida levou o Ministério Público Federal e a União Federal a realizarem minucioso levantamento da área para aferir todas as mazelas que lhe afetam e adotar as providências para sua correção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Neste diapasão, a Gerência Regional do Patrimônio da União elaborou longo estudo sobre as 153 ocupações/barracas existentes na Praia do Futuro, com a especificação, caso a caso, das violações perpetradas, pelos ocupantes, às vigentes normas sobre utilização de bem público de uso comum do povo, no caso, a praia.

A despeito das inúmeras autuações já realizadas pela Administração Pública no exercício do poder de polícia, as ocupações desordenadas continuam com todo o vigor, tornando necessário o recurso ao Poder Judiciário para fazer cessar a não-cerimoniosa utilização de área pública como se particular fosse.

A convergência entre Ministério Público Federal e a União Federal quanto à análise dos fatos e às providências a serem adotadas possibilitou a propositura da presente ação judicial conjunta, cujo arrazoado passa a ser, a seguir, deduzido:

DAS IRREGULARIDADES

Em tais ocupações/barracas, de responsabilidade dos réus desta ACP, constataram-se diversas irregularidades, adiante agrupadas e enumeradas:

- ◆ **Existência de obstáculos que impedem o livre acesso à área de praia, através da utilização de cercas (de bambu, de madeira, vivas, de arame, de náilon, etc.), muros (de cimento, pedra, alvenaria, etc.), tapumes, cordas, tendas, etc.;**

Verificou-se que, das 153 ocupações existentes na área de praia objeto desta ACP, 101 obstaculizam o acesso à praia através dos meios acima arrolados.

Assim, utilizando-se desses artifícios, as 101 ocupações dificultam, ou mesmo impedem, o livre acesso à área de praia, bem de uso comum do povo, tratando o bem público como se particular fosse.

São elas: Petróleo Bras. S/A (Petrobrás), Henrique Jorge do A. Fiúza (Arpão Bar Ltda.), Alberto Rossi (Beleza), Caú Borges e Carlinhos (Opção Futuro), Maria Homero P. Calenzo (Praia Azul), Edmar Sarmiento (Jangada), José Bernardino da Silva (São José), Edilson Sarmiento (Edilson Praia Bar), Maria de Lourdes R. Sobrinho (Pai Herói), Mário Pedro Sarmiento (Pedrinho), Casaburi C. André Claude (Ches Charles), Maria Sonha Bessa Campos (Tia Rita), Luis Henrique R. Porto (Porto Futuro), Maria da Anunciação D. A. Santos (Capitania dos Copos), Adelina de Farias Barroso (Vela Latina), João Batista Filho (Veleiro 1), 26 – João Ramos de Sousa Cristiano (Pequeno Body), Francisco Mendes dos Santos (Zé da Praia), Rogério Araújo Viana (Paulo Binoca), José C. De F. Barroso (Da Tia), Paulo Roberto V. Peixe (O Peixe), Ieda da Silva Ribeiro (O Dionízio),



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Lucinézia Lima de Melo (Bandeira Branca), Valentino Pari (Paraíso), Francisco Júnior A dos Santos (Dallas), Francisco Júnior A dos Santos (7 Dunas), José de Pádua M. Carvalho (Beach Pádua), José Maria Moureira da Frota (Cabo Frio), Luciana de Oliveira Pereira (Bora Bora), Djalma Rocha Alecrim (Tribus – 1), Mariano da Silva Araújo (Estação do Sol), Ivonete Marques Miranda (Kuca Legal), Maria de Fátima Bessa Queiroz (Marulho), Argemiro Guidolim Filho (Croco Beach – Capricórnio), Argemiro Guidolim Filho (Croco Beach – Crocodilo), Francisca Catarina da Silva (Chico Beach), Marinho Sarmento (Marinho), Raimunda de Santana Vieira (Lazer da Praia), Eugênia Marins Batista (Vira Verão), Elise Araújo Fetini (Caram Beach), Maria Marcelle de Menezes (Jangada), Pinel (Albatroz), Dacio de Sousa (O Amarelinho), Antônio Saturnino Lopes (Saturnino I – Pará), Antônio Saturnino Lopes (Saturnino II – Coco Louco), Miguel Cláudio de Araújo (Água na Boca), João Evangelista Cunha Pires (Espaço Cultural), João Setubal de Araújo (O João), Wilton Luiz Ghan de Paula (Massa Rara), Vileta e Barrocas Ltda. (Biruta), Tatiane de Oliveira Lima (Bandeira Gialla), Uriel Mota Filho (Reggae Rock Café), Ana Paula Alves Nogueira (Raio de Sol), Maria de Lourdes E. de Sousa (América do Sol), Bruno Paul Mank (Marear), Silvio Rogério Bortoluzzi (Oceania), Chico Alves Sousa de Freitas (Chico Alves), José Barbosa Pereira (Bacatinha), Helilton Moraes Rêgo Lima (Marulho), Helilton Moraes Rêgo Lima (Feitiço do Sol), Francisco de Assis Moreira (O Assis), Leila Andrade Alves da Costa (Carioca), Manoel Miranda Marques (Chapéu do Praia), Francisco Cláudio de Lima (Alohá), Célia Ferreira Gomes (Barramar), Pedro Guilherme B Neto (Baronda), Pedro Guilherme B Neto (Do Povo), Irineu Francisco da Silva (O Peixeiro), Adão Miguel Bertoluze Filho (Gauchinha), José Almir Machado (Recanto do Sol), Lúcia Rodrigues Lima (Akalanto), Lilian Mesquita Bouvier (Lounge Beach), Rita de Cássia Soares da Silva (Coqueiros), Rita de Cássia Soares da Silva (Gramado), Rita de Cássia Soares da Silva (Caranguejo Sá), Emilson V. De Souza (Biro Biro), Fernando Bittencourt (Daniela Sol e Lua), Fernando Bittencourt (Sorriso na Praia), Antônio S. De Vasconcelos (Sabor das Ondas), Francisco Eduardo Cintra Rossi (Ilha Bela), Vila Galé Cintra Brasil (Vila Galé), Leci Santos Assunção (Terra do Sol), Joaquina Martins Viana (O Hélio), Otávio Lira Lima (Subindo ao Céu), Otávio Lira Lima (Banana), Marcelo Nery Lamarão (D'Amazônia), Francisco Querino Lourenço (Chico do Caranguejo), Wilson Roberto Landim Júnior (Atlantiz), João Manoel Ferreira (Coco Beach), Jisbert Cornelius Benentecen (Boa Vida), Ione Muniz Egloff (Clube Ibisa Beach Paradise), Idelbrando de Oliveira Costa (Ula-Ula), Luis Fernando (Tropicália), Jorge e Bruno (Tailândia), Renato Bonfim Medeiros (Guarujá), Fernando Antônio N. Ramos (Itapariká), Henrique Fernandes (Maresia Beach), Bruno Antun Shmid (Castelo Beach), José Alfredo de O Rebouças (O Rebu), Mauro Kazuo Tanaka (Arpão), João Eduardo Araripe (Baja Beach).

Tais fatos podem ser detectados através da análise do **Anexo I** em que se observam fotos dos obstáculos utilizados pelos réus acima nominados e pelo **Anexo II** constante na documentação em anexo, verificando-se, na coluna intitulada "Obstrução de acesso à praia", os meios utilizados pelos réus que dificultam, ou mesmo impedem, o livre acesso à área de praia.

Assim, cite-se, por exemplo, o caso dos réus Caú Borges e Carlinhos (Opção Futuro) que obstrui o acesso à praia com a utilização de um muro; Argelim Guidolim Filho (Croco Beach) que impede a acesso à praia através de cerca e Viela e Barrocas Ltda. (Biruta) que veda o livre acesso à área de praia por meio da utilização de tapumes.

◆ **43 ocupações sem qualquer registro/inscrição por parte da União (GRPU) ;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Verificou-se também a existência de situações em que os ocupantes se apossaram do bem de uso comum do povo sem cuidar dos respectivos registros no Órgão competente e à revelia da União.

Assim, conforme se observa no **Anexo II** da documentação em anexo, no tópico intitulado “Área inscrita”, existem na área de praia denominada Praia do Futuro 43 ocupações cujos responsáveis gozam com exclusividade de bem público de uso comum do povo sem qualquer título jurídico que para tanto os habilitasse.

São elas: José Bernardino da Silva (São José), Maria de Lourdes R. Sobrinho (Pai Herói), José Maria Moureira da Frota (Cabo Frio), Luciana de Oliveira Pereira (Bora Bora), Maria Santana da Silva (Brisa da Praia), Irineu Kend Endo (Ken Oski), Fábio e Andréia (Flamengo), César Augusto (Litorânea), Gilberto Wasem e Maria Rossi (Entre Amigos), Paula (Sol do Futuro), Ivonete Marques Miranda (Kuca Legal), Saliene Dantas Maciel (Capitão dos Mares), Maria de Fátima Bessa Queiroz (Marulho), Eugênia Marins Batista (Vira Verão), Elise Araújo Fetini (Caram Beach), Maria Marcelle de Menezes (Jangada), Pinel (Albatroz), Chico Alves Sousa de Freitas (Chico Alves), Leila Andrade Alves da Costa (Carioca), Manoel Miranda Marques (Chapéu do Praia), Pedro Guilherme B Neto (Baronda), Pedro Guilherme B Neto (Do Povo), Irineu Francisco da Silva (O Peixeiro), Adão Miguel Bertoluzze Filho (Gauchinha), Antonia Pessoa Cavalcante (Mar Aberto), José Almir Machado (Recanto do Sol), Lúcia Rodrigues Lima (Akalanto), Lillian Mesquita Bouvier (Lounge Beach), Rita de Cássia Soares da Silva (Gramado), Márcio (São Francisco), Maria Lúcia Rodrigues Moraes (Sales), Francisco Pedro de Sousa Filho (Paraíso do Pedro), João Ananias de Carvalho (Paraíso Tio João), Maria Lúcia Rodrigues Moraes (O Dedé), José Mendonça de Queiroz (Paraíso do Kadú), Francisco Hélio de Oliveira (Caça e Pesca), Manoel de Jesus Sousa (O Jesus), Francisco Hélio de Oliveira (O Beto), Ocupante do estabelecimento Nossa barraca (Nossa Barraca), Antônio Flavio Ribeiro de Moraes (Brilho do Sol), Ocupante do estabelecimento Marzinho (Martzinho), Maria de Fátima da Mota (O Louro 2), Ocupante não identificado localizado ao lado da Barraca O Louro 2.

Tais fatos podem ainda ser observados no **Anexo III**, no qual constam fotografias das ocupações e suas evoluções no período compreendido entre os anos de 2003 e 2005.

Cite-se o caso dos estabelecimentos ocupados pelos réus Maria de Fátima Bessa Queiroz (Marulho), Eugênia Marins Batista (Vira Verão) e Maria Marcelle de Menezes (Jangada), que, sem qualquer título de ocupação, ocupam, respectivamente, as áreas de 5.413,09 m², 5.092,44 e 3.097,77m².

Ressalte-se, ainda, que tais ocupantes, além de gozarem de uma situação totalmente ilegal, não pagam absolutamente nada pelas respectivas ocupações de área pública, vez que as áreas ocupadas não se encontram inscritas no patrimônio da União.

◆ **98 estabelecimentos ocupam áreas que excedem os limites previstos nos respectivos registros de ocupação;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Continuando a análise da documentação acostada a essa peça, constatou-se também que das 153 ocupações, apenas 110 possuem registro/inscrição na GRPU, conforme anteriormente frisado.

Dentre essas registradas/inscritas na GRPU, com a delimitação das suas respectivas áreas para fins de arrecadação das taxas de ocupação, 98 estão ocupando, atualmente. área superior àquelas contidas nos correspondentes registros/inscrições, caracterizando assim ocupação ilegal, causando também prejuízo ao patrimônio público vez que dele gozam com exclusividade sem o pagamento de qualquer contraprestação.

Tal fato é comprovado pelo constante no **Anexo II**, onde se tem o tópico intitulado “Área excedente (2005)”.

São eles: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás), Henrique Jorge do A. Fiúza (Arpão Bar Ltda.), Francisca Suzanete Pereira (O João), Alberto Rossi (Beleza), Caú Borges e Carlinhos (Opção Futuro), Maria Homero P. Calenzo (Praia Azul), Edmar Sarmento (Jangada), Edilson Sarmento (Edilson Praia Bar), Mário Pedro Sarmento (Pedrinho), Casaburí C. André Claude (Ches Charles), Maria Sonha Bessa Campos (Tia Rita), Luis Henrique R. Porto (Porto Futuro), Solange Ribeiro (Pra Mim e Você), Adelina de Farias Barroso (Vela Latina), João Batista Filho (Veleiro 1), Osmam Barroso Farias (Veleiro 2), Francisco Mendes dos Santos (Zé da Praia), Rogério Araújo Viana (Paulo Binoca), José C. De F. Barroso (Da Tia), Paulo Roberto V. Peixe (O Peixe), Ieda da Silva Ribeiro (O Dionizio), Lucinézia Lima de Melo (Bandeira Branca), Valentino Pari (Paraíso), Francisco Júnior A dos Santos (Dallas), Francisco Júnior A dos Santos (7 Dunas), José de Pádua M. Carvalho (Beach Pádua), Djalma Rocha Alecrim (Tribus – 1), Paulo César Rocha Alecrim (Tribus – 2), Mariano da Silva Araújo (Estação do Sol), Raimunda Corpe Frota (Tia Raimunda), José Valdines Freira (Cuca Legal), Argemiro Guidolim Filho (Croco Beach – Capricórnio), Argemiro Guidolim Filho (Croco Beach – Crocodilo), Francisca Catarina da Silva (Chico Beach), Marinho Sarmento (Marinho), Giselda Nogueira Josino (Catavento), Raimunda de Santana Vieira (Lazer da Praia), Dacio de Sousa (O Amarelinho), Antônio Saturnino Lopes (Saturnino I – Pará), Antônio Saturnino Lopes (Saturnino II – Coco Louco), Miguel Cláudio de Araújo (Água na Boca), João Evangelista Cunha Pires (Espaço Cultural), João Setubal de Araújo (O João), Wilton Luiz Ghan de Paula (Massa Rara), Samya Santiago (Cabumba), Vileta e Barrocas Ltda. (Biruta), Sebastião Amadeu de Oliveira (Senhor do Bonfim), Tatiane de Oliveira Lima (Bandeira Gialla), Miguel da Silva Romeiro (Magal), Uriel Mota Filho (Reggae Rock Café), Ana Paula Alves Nogueira (Raio de Sol), Maria de Lourdes E. de Sousa (América do Sol), Bruno Paul Mank (Marear), Silvio Rogério Bortoluzzi (Oceania), Maria de Fátima da Mota (O Louro), Roberto Campos de Alcântara (Beira do Futuro), José Barbosa Pereira (Bacаниnha), Helilton Morais Rêgo Lima (Marulho), Helilton Morais Rêgo Lima (Feitiço do Sol), Francisco de Assis Moreira (O Assis), Manoel Miranda Marques (Chapéu do Praia), Célia Ferreira Gomes (Barramar), Rita de Cássia Soares da Silva (Coqueiros), Rita de Cássia Soares da Silva (Caranguejo Sá), Emilson V. De Souza (Biro Biro), Fernando Bittencourt (Daniela Sol e Lua), Fernando Bittencourt (Sorriso na Praia), Antônio S. De Vasconcelos (Sabor das Ondas), Francisco Eduardo Cintra Rossi (Ilha Bela), Vila Galé Cintra Brasil (Vila Galé), Cesário do Nascimento Neto (O Cesário), Leci Santos Assunção (Terra do Sol), Joaquina Martins Viana (O Hélio), Otávio Lira Lima (Subindo ao Céu), Otávio Lira Lima (Banana), Marcelo Nery Lamarão (D'Amazônia), Emar Tomás Santos (Emar), Alvai José Correia (Havaí), Francisco Querino Lourenço (Chico do Caranguejo), José Mendes de Oliveira (O Mendes), Wilson Roberto Landim Júnior (Atlândiz), João Manoel Ferreira (Coco Beach), Jisbert Cornelius Benentecen (Boa Vida), Ione Muniz Egloff (Clube Ibisa Beach Paradise), Arlindo Raimundo de Araújo (O Arlindo), Idelbrando de Oliveira Costa (Ula-Ula), Luis Fernando (Tropicália), Jorge e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Bruno (Tailândia), Fernando Antônio N. Ramos (Itapariká), Henrique Fernandes (Maresia Beach), Bruno Antun Shmid (Castelo Beach), Aldenor de Oliveira Rebouças (O Aldenor), José Alfredo de O Rebouças (O Rebu), Francisco Alves de Moura (Carnaubinha), José Hamilton de Oliveira (Girassol), Mauro Kazuo Tanaka (Arpão), João Eduardo Araripe (Baja Beach), José Expedito Madeira (Paraíso Ecológico).

Cite-se, por emblemático, alguns estabelecimentos ocupados pelos réus com as respectivas áreas que excedem a constante no título de ocupação: Mariano da Silva Araújo (Estação do Sol), excedendo em 4.281,39 m²; Argemiro Guidolim Filho (Croco Beach – Capricórnio), excedendo em 6.318,15 m²; Marinho Sarmiento (Marinho), excedendo em 4.929,23 m²; Fernando Antônio N. Ramos (Itapariká), excedendo em 4.075,58 m²; Bruno Antun Shmid (Castelo Beach), excedendo em 5.155,35 m²; Mauro Kazuo Tanaka (Arpão), excedendo em 5.267,25 m² e José Expedito Madeira (Paraíso Ecológico), excedendo em 4.568,80 m².

Corroborando o aqui exposto, tem-se ainda o **Anexo III**, por meio do qual pode-se observar, através de fotografias, as áreas ocupadas por cada estabelecimento, bem como a sua evolução ao longo do período compreendido entre 2003 e 2005.

Desta feita, e tendo em vista o tópico anteriormente explorado, verifica-se que das 153 ocupações hoje existentes na área de praia denominada Praia do Futuro, no que pertine a área ocupada pelas mesmas, somente 12 permanecem com a respectiva área correspondendo àquela contida no registro/inscrição da GRPU, ou seja, apenas 7,84% das ocupações.

◆ **Realização de construções em área de praia sem elaboração de EIA/RIMA e sem a devida autorização do poder público competente, inclusive com as construções de lagos, piscinas, parques aquáticos, rampas, barracas, quiosques, sombreiros, pérgolas, calçadas, aterros, plantações de grama, etc.;**

Constatou-se também, consoante fotos acostadas aos **Anexo I e III**, a realização de construções implementadas por todos os réus sem a observância dos preceitos legais que regem as construções em área de praia.

Assim, todos os réus levaram a cabo construções sem a elaboração dos Estudos e Relatório de Impacto Ambiental, lidando com o bem público como se particular fosse, além de dificultar, ou mesmo impossibilitar, o acesso, a passagem e o usufruto da área de praia pelos transeuntes, e demais cidadãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Ademais, observou-se, conforme fotografias constantes nos Anexo I e III, que visando a ocupar ostensivamente a área de praia, alguns réus construíram lagos, piscinas e até mesmo parques aquáticos, sem nenhuma autorização do poder público competente. Assim procederam com nítido propósito de privatizar a área de praia, dando tratamento ao bem público com se lhes pertencesse, como se tivessem chegado a uma “terra *brasilis*” em que a instituição Estado não se fazia ainda presente.

A título de exemplificação do aqui exposto, cite-se as megas construções implementadas pelos réus Lilian Mesquita Bouvier (Lounge Beach), João Manoel Ferreira (Coco Beach), Fernando Antônio N. Ramos (Itapariká), Bruno Antun Schmid (Castelo Beach).

DO DIREITO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Trata-se de processo que deverá tramitar na Justiça Federal, pois é nítido o interesse federal, evidenciado, não apenas pela presença do Ministério Público Federal e da União no pólo ativo, mas, também, por haver manifesto interesse desta última, em razão de a área objeto desta lide que aqui se inicia ser de sua propriedade (praia marítima, art. 20, IV da CF/88).

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Indubitável a existência do litisconsórcio passivo, diante do dispositivo do art. 46, IV do CPV, já que a atuação dos autores visa ordenar a ocupação da praia do futuro por barracas. A decisão tem que ser uniforme para todos, diante da afinidade das irregularidades, além do local comum.

DA ÁREA DE PRAIA - DEFINIÇÃO

A área sobre a qual se debate neste feito estende-se do calçadão da Av. Zezé Diogo até **á água do mar** - leia-se o mar -, de onde se infere que a mesma encontra-se em faixa de praia. Na verdade, todas as ocupações/barracas em referência, distribuídas pela orla marítima da Praia do Futuro, encontram-se encravadas em área de praia. Tal fato salta aos olhos, é irrefutável, é de conhecimento público e notório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Não se compreende seja possível gerar muita indagação técnica acerca da definição da mencionada área como PRAIA; prescinde-se até mesmo de graduação técnica para chegar-se a tal conclusão; o cidadão médio, imbuído de bom senso e fazendo o cotejamento da definição legal de praia com a situação do terreno em questão – orla marítima da Praia do Futuro – alcançará inevitavelmente aquela conclusão.

Com efeito, o Oceano Atlântico corresponde ao mar e, segundo o art. 1º da Lei nº 8.617/93, o mar territorial tem sua medida inicial **na linha de baixa-mar do litoral continental**; assim como as praias marítimas, **bens públicos de uso comum do povo, compreendem a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.**”, ex vi do art. 20, IV, da CF/88, e do art. 10, e seu § 3º, da Lei nº 7.661/88.

Ora veja: na área em comento, o que é que há entre *a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas* e o calçadão da Av. Zezé Diogo? **Areia e mais areia, correspondendo àquela faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.** É a definição legal de praia, contida na Lei nº 7.661/88, art. 10, § 3º.

Nem se argumente com eventuais construções e edificações, porquanto, se existentes, foram realizadas sobre a **areia, aquela areia correspondente à faixa subsequente à área coberta e descoberta periodicamente pelas águas do mar – A PRAIA.**

DA ÁREA DE PRAIA - BEM DE USO COMUM DO POVO - DO LIVRE ACESSO E DA VEDAÇÃO DA OCUPAÇÃO PRIVATIVA

Dispõe o art. 10 da Lei nº 7661/88, que trata da Lei de Gerenciamento Costeiro:

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Tem-se assim que a área de praia é tida como bem de uso comum do povo, sendo tal tipo de bem assim definido pela doutrina:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Caracterizada como praia, portanto, a faixa de terra ora pretendida, cumpre lembrar que a mesma classifica-se na ordem de bem público de **uso comum do povo**. E, como tal, na lição do sempre festejado Prof. Hely Lopes Meirelles, *in* “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed., Malheiros, p. 433, “*Uso comum do povo* é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mar e das praias naturais. Esse *uso comum* não exige qualquer qualificação ou consentimento especial, nem admite frequência limitada ou remunerada, pois isto importaria atentado ao direito subjetivo público do indivíduo de fruir os bens de *uso comum do povo* sem qualquer limitação individual. ... No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade – *uti universi* – **razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem**: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes. Pode-se dizer que todos são iguais perante os bens de uso comum do povo.” (negritou-se).

No mesmo sentido é o magistério da Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* “Direito Administrativo”, 10ª ed., Atlas, p. 437, *verbis*:” São bens do domínio público os de uso comum do povo e os de uso especial. Consideram-se bens de **uso comum do povo** aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração.”. Mais adiante, a mesma Autora na mesma obra, à p. 438, ensina que “Em razão de sua destinação ou afetação a fins públicos, os bens de uso comum do povo e os de uso especial estão fora do comércio jurídico de direito privado; vale dizer que, enquanto mantiverem essa afetação, **não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, penhor, comodato, locação, posse *ad usucapionem*** etc.” (negritou-se).

Diz ainda Paulo Affonso Leme Machado mais especificamente sobre a área de praia, que “há uma afetação constitucional da praia como bem público da União. Essa desafetação só poderá ser feita expressamente por uma emenda à Constituição Federal e, assim, nenhuma lei federal, nenhuma Constituição Estadual, lei estadual, lei Orgânica do Município, lei municipal poderá mudar parcial ou totalmente o destino ou a função de uma praia.”

Assim, a área de praia pertence a toda coletividade, sendo a ela aberto **em igualdade de condições**. Qualquer pessoa pode dela fazer uso, concorrendo igualmente com os demais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Ademais, por ser de uso comum do povo, a área de praia, destinada que é, por disposição legal e por sua própria natureza, à satisfação do interesse coletivo, estando, por conseguinte, afetada ao interesse público, é insuscetível da apropriação/ocupação privativa.

Acerca da proteção do uso comum de bens públicos, especialmente em relação às praias, refere ilustre publicista Silvia Zanella de Pietro, na mesma obra acima mencionada: *“Diversa é a situação dos membros da coletividade que, em decorrência de ato de terceiros ou da Administração, venham a ser diretamente impedidos ou prejudicados no livre exercício do uso de bem público. Tomando como exemplo a hipótese de fechamento de praia para utilização privativa, as pessoas que foram afetadas pelo ato de cerceamento serão titulares de verdadeiro direito subjetivo, tutelável por meio de ações judiciais, inclusive com vistas à indenização por perdas e danos.”*

Nesse diapasão, tem-se que a conduta dos promovidos de ocupar e, inobstante isso, cercar e fazer construções permanentes na área de praia é totalmente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Na verdade, de nada serviria a declaração enfática na ordem jurídica de que as praias e os mares são bens de uso comum do povo, se a forma de ocupação impede o livre acesso e fruição por qualquer do povo.

A situação instaurada visa apenas à satisfação dos interesses dos réus em detrimento do interesse coletivo, que, na presente situação, encontra-se completamente limitado em virtude da conduta dos promovidos, contrariando o princípio básico do Direito Administrativo de predominância do Interesse público sobre o particular.

Assim se posiciona a jurisprudência:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível – 143580
Processo: 9805363503 UF: SE Órgão Julgador: Terceira Turma
Fonte DJ - Data::22/09/2003 - Página::673
Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho
Decisão UNÂNIME
Ementa:
ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE POSSE. OBRAS. EMBARGO. APREENSÃO DE MATERIAL. SENTENÇA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGAS FIXADORAS DE DUNAS OU ESTABILIZADORAS DE MANGUES. ZONA COSTEIRA. PODER DE POLÍCIA. ATUAÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

LEGÍTIMA DO IBAMA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LEIS NºS 4.771/65, 6.938/81 E 7.661/88. RESOLUÇÃO COMAMA Nº 4/93.

1. A SENTENÇA ATACADA APRESENTA OS REQUISITOS RECLAMADOS NO ARTIGO 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TENDO SIDO, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A APELANTE, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM A ANÁLISE DOS FATOS EXPOSTOS E DAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA.

2. AS LEIS NºS 4.771/65 E 7.661/88 DISCIPLINAM A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NA ZONA COSTEIRA, INCLUSIVE, QUANTO ÀS RESTINGAS FIXADORAS DE DUNAS OU ESTABILIZADORAS DE MANGUES, DEVENDO O PARTICULAR TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL OU PROPRIEDADE DE IMÓVEL ALI SITUADO SE SUJEITAR ÀS RESTRIÇÕES CONSIGNADAS NAS NORMAS DE REGÊNCIA.

3. O IBAMA, EM FACE DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ESTÁ LEGITIMADO PELA LEI Nº 6.938/81, COM AS MODIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 7.804/89, A EXERCER O PODER DE POLÍCIA, NO QUE PERTINE À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, TENDO, NO CASO, ATUADO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, CUMPRINDO, AINDA, O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 4/93, QUE, ALIÁS, CLASSIFICA COMO RESERVAS ECOLÓGICAS AS ÁREAS DE RESTINGAS LOCALIZADAS NA FAIXA DE 300 (TREZENTOS) METROS DA LINHA DE PREAMAR MÁXIMA.

4. HÁ QUE SE PARTIR DA PRESUNÇÃO DE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS SÃO PRATICADOS DE CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, NÃO SE DESINCUMBINDO A AUTORA DO ÔNUS, QUE LHE CABIA, DE PROVAR A OCORRÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE A MANUTENÇÃO DO EMBARGO E DA APREENSÃO DO MATERIAL.

5. A PERMANÊNCIA DA CERCA NO LOCAL RESULTARIA EM IMPEDIR O LIVRE ACESSO DA POPULAÇÃO À PRAIA, O QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ARTIGO 10, DA LEI Nº 7.661/88, NÃO SE PODENDO ADMITIR QUE PREVALEÇA O INTERESSE PARTICULAR SOBRE O COLETIVO.

6. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AG - Agravo de Instrumento – 40396

Processo: 200205000011460 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma

Fonte DJ - Data::17/08/2004 - Página::515 - Nº::158

Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro

Decisão UNÂNIME

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRENO DE MARINHA. PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE BARRACA. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE.

-Sendo a área ocupada comprovadamente terreno de marinha, portanto de propriedade da União, não poderia ser concedida a tutela antecipada, **uma vez que se deve garantir o acesso irrestrito à praia pela população, por constituir bem público nos termos da lei civil, portanto, de uso comum do povo**, logo, não podendo ser utilizada para exploração por particulares de atividade comercial sem a devida autorização legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

- A existência de discussão judicial acerca da dívida é suficiente para impossibilitar a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Desta feita, não há razão para a persistência dessa situação fática extremamente prejudicial à coletividade como um todo, razão pela qual deve imediatamente cessar.

DA NECESSIDADE DE MEDIDA JUDICIAL CORRETIVA DOS ABUSOS E SANEADORA DA ORLA MARÍTIMA DA PRAIA DO FUTURO – BEM DE USO COMUM DO POVO

Entendendo os autores que a área objeto dessa querela, por se tratar de área de praia, vêm, nesse tópico, impugnar as ocupações descritas nesta inicial: a uma, pelos abusos e irregularidades perpetrados por seus responsáveis; a duas, pela caracterização do bem em questão como de uso comum do povo e todas as conseqüências daí emanadas; e, a três, pela necessidade de restauração da ordem jurídica violada.

Conforme exposto acima, a área objeto dessa demanda trata-se de área de praia, pertencente, portanto, nos termos do art. 20, IV da CF/88, à União, sendo assim, por conseguinte, bem público consoante art. 98 do CC/02.

O recurso da União ao Poder Judiciário, em conjunto com o MPF, mostrou-se imperativo em razão das informações oferecidas pela GRPU, precisamente no documento “*Análise das ocupações na Praia do Futuro*” (págs. 122 a 124), do qual são colhidos os seguintes excertos, *verbis*:

“Verificando-se documentações e processos nesta GRPU/CE pode-se entender o processo que deu origem as inscrições e ocupações na Praia do Futuro, conforme abaixo descrito:

As ocupações na praia do Futuro, identificadas como barracas de praia, e suas regularizações no Patrimônio da União, na década de oitenta, se deram pelo fato de que na época não existia a Linha de Preamar Média de 1831 demarcada, sendo consideradas as ocupações em terrenos inequívoco de marinha, não se tratando de áreas em que o fluxo da maré cobre e o refluxo descobre, conforme conceituado no volume 2, Nº 5, de maio de 1987, parágrafo 6º, de SPU SERVIÇO, segundo informação técnica, datada de 24/09/1987, da Delegacia de Serviços do Patrimônio da União no Estado do Ceará – DSPU-CE.

Em 10 de agosto de 1989 foi assinado um Convênio entre a Procuradoria da República no Estado do Ceará – PR/CE, a Prefeitura Municipal de Fortaleza – PMF, através da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização – EMLURB e a Delegacia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

do Patrimônio da União – DPU, Convênio esse pertinente à utilização da Praia do Futuro, mediante Cláusulas e condições que estabeleçam o disciplinamento do uso e ocupação da área de acordo com projeto de urbanização.

Entretanto o referido Convênio deu início a um impasse visto que em 16 de maio de 1988, o Governo Federal assinou a Lei 7.661 que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e que em seu Artigo 10, define praia como bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, tendo a seguinte redação de seus parágrafos:

...

Observe-se que a definição de praia pela Lei 7.661, abrange uma área bem maior do que a definição anterior tratada no documento da SPU SERVIÇO, ficando dessa forma as barracas na Praia do Futuro contida em área de praia.

...

Dessa forma não se pode conceber as ocupações ou privatizações das áreas de praia, que são bens públicos de uso comum do povo, classificada como bens da União conforme consta no item IV, artigo 20, da Constituição Federal.

...

Várias ações têm sido implementadas por esta GRPU/CE sobre as irregularidades das ocupações na Praia do Futuro, tentando-se cumprir determinação contida nas Leis 9.636/98 e 7.661/88 no que diz respeito as ocupações em área de praia, bens de uso comum do povo, mas que, por ações na justiça de autoria dos Empresários da Praia do Futuro, essas implementações desta GRPU/CE têm sido lentas e de pouco efeito para se conter as irregularidades e os abusos que vem sendo cometidos pelas ocupações ostensivas com privatização de áreas de praia.” (negritou-se)

A conclusão contida no mencionado documento, que dormita às fls. 122/124, não é outra senão a de que as ocupações em debate agridem abertamente a ordem jurídica e que, diante das dificuldades enfrentadas pela GRPU, por ela própria declinadas, aos autores não restou alternativa outra que não o ingresso em juízo. Assim está declarado naquele documento.

Cumpra aqui, porquanto haja alguns registros/inscrições das mencionadas ocupações na GRPU, sem olvidar as peculiares circunstâncias aventadas pelo mesmo Órgão, ressaltar a nota de precariedade que acompanha a situação de todos os ocupantes réus. Nenhum deles ostenta *status* nem possui título que garanta a estabilidade das respectivas ocupações.

Nesse sentido aponta o magistério jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça, nos autos de processo em que se cuida de terreno de marinha, RESP nº 635.980-PR, cujo Min. Relator – JOSÉ DELGADO -, em seu voto, consignou os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Em recurso especial não se apresentam argumentos jurídicos com força de desconstituir as decisões ordinárias. Observe-se que os títulos de propriedade de imóveis, mesmo registrados, não têm caráter absoluto, pois não afastam o domínio da União sobre terrenos reconhecidos de marinha, uma vez que estes são bens públicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

que, salvo previsão legal específica, não podem ser transferidos para o particular sob qualquer título.

A posse do ocupante, portanto, não se sobrepõe juridicamente ao domínio da União sobre o imóvel, em face de determinação legal.

...
À ocupação de área de uso comum do povo por um particular configura ato lesivo à coletividade e, mesmo se concedida pela União, pode ser revogada discricionariamente. O interesse público tem supremacia sobre o privado, pois visa à proteção da comunidade, da propriedade do Estado, do meio ambiente e, no presente caso, como bem acentuado pela sentença, da própria integridade física do autor.

A e. Corte da Justiça Federal da 5ª Região não discrepa de tal entendimento, expressando a sua convicção na mesma linha de raciocínio, *verbis*:

“Ementa

ADMINISTRATIVO. BEM DE USO COMUM DO POVO. OCUPAÇÃO POR PARTICULAR. NATUREZA. REVOGAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. MOTIVAÇÃO. PROVA PERICIAL. BOA FÉ. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO.

1. Se a UNIÃO permitiu a ocupação, por parte do demandante, de área classificada como bem de uso comum do povo (praia), pode (e deve) revogar o ato administrativo em que admitiu tal ocupação, considerando que tal bem, por suas características, não é passível de posse exclusiva de particular.

2. A revogação foi precedida de procedimento regular, sendo o contraditório assegurado através da presente demanda, onde houve a produção de provas, apresentando o ato de revogação a necessária motivação.

3. A perícia produzida neste feito apurou que uma parte do imóvel ocupava, de fato, a praia, não justificando a subsistência de tal "status" o fato dos vizinhos também avançarem em direção ao mar, bem como a não comprovação da existência de projeto de reurbanização por parte da Municipalidade.

4. Mesmo que o autor tenha agido de boa fé e a ocupação tenha ocorrido por mais de 20 (vinte) anos, não há impedimento à dita revogação, por força da própria natureza precária da inscrição, devendo ser lembrado que, quanto aos bens de uso comum do povo, conforme a jurisprudência do Pretório Excelso, o Estado é mero administrador, não podendo deles dispor, nem conferir a quem quer que seja, em caráter exclusivo.

5. Apelação e remessa oficial providas.” (negritou-se, 3ª Turma, AC 2002.05.00.015166-9, rel. Dês. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 13/05/2004)

Nem se argumente que com a inscrição da ocupação e com a cobrança das taxas de ocupação atrasadas os réus pudessem opor-se ou resistir a medida de desocupação ora pretendida, uma vez que tais atos não geram qualquer direito para a parte promovida, oponível à Administração. Nesse sentido dispõe o Decreto-Lei nº 9.760/46, *verbis*;

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, *ex officio*, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o seu cadastramento.

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

.....*omissis*.....

Art. 131. **A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento**, salvo no caso previsto no item 4 do art. 105.” (negritou-se).

Com efeito, ressumbra evidenciada a precariedade da situação de todos os ocupantes da Praia do Futuro, inscritos ou não na GRPU, sendo descabida a eventual invocação de tal ato para o fim de opor-se à medida ora pretendida.

Ainda no e. TRF 5ª Região, encontram-se precedentes que orientam decisivamente para o acolhimento dos pedidos adiantes formulados, *verbis*:

“Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRENO DE MARINHA. **PRAIA. BARRACA. BENFEITORIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE.**

- SENDO A ÁREA OCUPADA COMPROVADAMENTE TERRENO DE MARINHA, PORTANTO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, DEVE-SE GARANTIR O ACESSO IRRESTRITO À **PRAIA** PELA POPULAÇÃO, POR CONSTITUIR BEM PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI CIVIL, PORTANTO, DE USO COMUM DO POVO, LOGO, NÃO PODERIA A RÉ AVANÇAR COM CONSTRUÇÕES E BENFEITORIAS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL.

- APELAÇÃO IMPROVIDA “ (4ª Turma, AC 2001.05.00.005729-6, rel. Dês. Edílson Nobre, j. 04/10/2005)

No mesmo sentido são os processos 2005.05.00.012626-3, 2002.80.00.001381-1, 2003.84.00.000807-5, 2002.84.00.004421-0, 2002.05.00.015166-9, 2000.85.00.007808-0, todos do e. TRF 5ª Região.

DA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ademais, ainda que se considerasse possível a ocupação de área pública do bem público de uso comum do povo pertencente à União Federal, tal deveria se dar mediante procedimento licitatório que pudesse possibilitar a todos os cidadãos a situação jurídica, em muitos casos altamente rentável, gozadas pelos promovidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

A exigência do prévio procedimento licitatório decorre da própria natureza pública do bem e, mais precisamente o bem em comento, em se tratando de área de praia, conforme abalizada doutrina anteriormente posta, pertence a toda coletividade, sendo aberto a toda a comunidade, **em igualdade de condições**. Qualquer pessoa pode dela fazer uso, concorrendo igualmente com os demais.

O procedimento licitatório é exigência do Decreto-Lei 9.760/46, que, em seus artigos que tratam da utilização dos bens imóveis da União, assim, dispõe:

Art. 72. Os editais de convocação a concorrências serão obrigatoriamente afixados, pelo prazo mínimo de 15 dias, na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel e, quando convier, em outras repartições federais, devendo, ainda, sempre que possível, ter ampla divulgação em órgão de imprensa oficial e por outros meios de publicidade.

Parágrafo único. A fixação do edital será sempre atestada pelo Chefe da repartição em que se tenha feito.

Art. 73. As concorrências serão realizadas na sede da repartição local do S. P. U.

§ 1º Quando o Diretor do mesmo Serviço julgar conveniente, poderá qualquer concorrência ser realizada na sede do órgão central da repartição.

§ 2º Quando o objeto da concorrência for imóvel situado em lugar distante ou de difícil comunicação, poderá o Chefe da repartição local do S. P. U. delegar competência ao Coletor Federal da localidade para realizá-la.

§ 3º As concorrências serão aprovadas pelo chefe da repartição local do S.P.U., ad referendum do Diretor do mesmo Serviço, salvo no caso previsto no § 1º deste artigo, era que compete ao Diretor do S.P.U. aprová-las.

Ora, vê-se assim que a ocupação por particulares para utilização de bem público deveria ter sido, necessariamente, através de prévia realização de procedimento licitatório, em que fosse assegurado a todos os cidadãos a possibilidade de também desfrutarem da situação jurídica gozada pelos réus. **Do contrário, fica-se a perguntar porque é determinada pessoa e não outro particular que utiliza o local? Por que não podem outras pessoas se utilizarem dos terrenos de propriedade da União para instalarem outros estabelecimentos comerciais semelhantes?**

Desta feita, outra solução não resta senão o reconhecimento da irregularidade da situação de ocupação de área pública sem atentar para as regras concretizadoras, em última análise, do princípio constitucional da isonomia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

**DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA ZONA COSTEIRA - AS CONSTRUÇÕES EM ÁREA
DE PRAIA**

A Constituição Federal, na norma do art. 225, § 4º, inclui a **zona costeira**, ao lado da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense, como **patrimônio nacional**, dizendo que *sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

A regra constitucional tem importância, ensina Paulo Affonso Leme Machado¹, *“não só por indicar ao administrador público, aos particulares e ao juiz que o desenvolvimento econômico não deve ser predatório, como torna claro que a gestão do litoral não interessa somente a seus ocupantes diretos, mas a todo brasileiro, esteja ele onde estiver, pois se trata de ‘patrimônio nacional’.*

A Lei n.º 7661, de 16.05.88, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, como parte da Política Nacional para os Recursos do Mar e da Política Nacional do Meio Ambiente, visando *“especificamente orientar a utilização racional dos recursos da Zona costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.”* (art. 2º).

Dispõe a norma do art. 5º, da Lei n.º 7661/88, que *“o PNGC será elaborado e executado observando normas critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia, habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer, patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.”*

É relevante destacar que a Lei n.º 7661/88 tornou **obrigatória a realização de Estudo de Impacto Ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental**, para o licenciamento parcelamento do solo, construção, instalação de atividades, de qualquer dimensão, com alterações das características naturais da Zona Costeira, estabelecendo que:

Art. 6º. - O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá

¹ Direito Ambiental Brasileiro, p. 709.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 2º. Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Afora as graves irregularidades constatadas na área de praia objeto desta ACP e já citadas acima, observa-se, ainda, que os ocupantes/empresários réus empreenderam e estão empreendendo obras na praia sem nenhuma autorização do poder público competente, com escancarado desprezo aos comandos emitidos pela LEI.

A documentação acostada constata que tem sido realizado, conforme dito anteriormente, inclusive, construções de parques aquáticos, piscinas, rampas, quiosques, barracas, calçadas, aterros, plantações de grama, etc., alterando as características naturais da área de praia, em total afronta ao ordenamento jurídico vigente.

E pudessem ser realizadas as referidas construções pelos ocupantes/empresários réus, seria necessário, antes de tudo, a elaboração do estudo de impacto ambiental (EIA) e a apresentação do respectivo relatório de impacto Ambiental (RIMA), para que finalmente eles conseguissem o licenciamento e, só a partir de então, pudessem realizar as obras.

Entretanto, à revelia de qualquer EIA, RIMA ou licenciamento, os ocupantes e empresários réus agrediram e estão agredindo violentamente o meio ambiente, empreendendo construções degradatórias, alterando o meio ambiente natural de acordo, exclusivamente, com os seus interesses.

Diante desse quadro, outra solução não resta senão a aplicação do dispositivo inserido no § 1º do art. 6º da Lei 7.661/88, *in verbis*:

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

Além do dano ambiental, causado pela absoluta falta de respeito dos promovidos às normas ambientais, os autores insurgem-se, na presente ação, contra a ocorrência simultânea de flagrantes danos ao patrimônio público federal, eis que a faixa de praia agredida pela conduta dos réus é bem público federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Os réus promoveram a modificação do local, sem nem mesmo a ciência da proprietária legal do terreno, a União Federal, pois não pediram, nem foram devidamente autorizados para construção das obras supra mencionadas, menos ainda supressão do ecossistema existente, autorização esta que, segundo o art. 6º do Decreto-Lei n. 2398/87, com a redação que lhe deu o art. 33 da Lei 9.636/98, está a cargo do Ministério da Fazenda.

De fato, a área ocupada em que os réus procederam com as construções acima referidas, é de propriedade da União Federal, a teor do disposto na Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 20 São bens da União:

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; **as praias marítimas**; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II”

Nesse caso, como se ressaltou anteriormente, é obrigatória a autorização pela Gerência do Patrimônio da União, representando a União Federal, para qualquer construção em terreno de marinha, segundo a redação do art. 6º do Decreto-Lei n. 2398/87, com a redação que lhe atribuiu o art. 33 da Lei n. 9.636/98:

“Art. 6º. **A realização** de aterro, **construção ou obra** e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive **em áreas de praias**, mangues e vazantes, **ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda**, importará:

I – na **remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição de benfeitorias**, a conta de quem as houver efetuado;”

Disso decorre a conclusão inafastável de que os réus promoveram graves danos ao bem público federal, estando sujeitos, assim, às sanções pertinentes.

Não é outro o entendimento jurisprudencial sobre o tema ora ventilado:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AG - Agravo de Instrumento - 53581
Processo: 200405000002417 UF: CE Órgão Julgador: Terceira Turma
Data da decisão: 27/05/2004 Documento: TRF500079113 Fonte DJ -
Data::21/06/2004 - Página::595 - Nº::117
Relator(a) Desembargador Federal Ridalvo Costa Decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

UNÂNIME

Ementa:

ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. REURBANIZAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA. EXECUÇÃO DE OBRAS EM ÁREA DE PRAIA. AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO.

- **A construção de obras na área de praia, ainda que promovidas pelo Município, necessita de autorização do Serviço de Patrimônio da União e aprovação dos órgãos de fiscalização ambiental competentes.**

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 207237

Processo: 200005000097733 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma

Data da decisão: 27/03/2003 Documento: TRF500063493 Fonte DJ -

Data::13/05/2003 - Página::362 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão

UNÂNIME

Ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA COMUM DO POVO. PRAIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- **NÃO PODE O PARTICULAR APROPRIAR-SE DE BENS DA UNIÃO DE NATUREZA DE USO COMUM DO POVO.**

- **NÃO SENDO AUTORIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSTRUÇÕES REALIZADAS NA PRAIA, DEVEM SER RETIRADAS, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 9760/46 E DECRETO-LEI 2398/87.**

- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - 26101

Processo: 9305134696 UF: PE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 16/12/1994 Documento: TRF500015607 Fonte DJ

DATA:10/03/1995 PAGINA: Relator(a) JUIZ JOSE MARIA LUCENA

Decisão

UNANIME.

Ementa :

CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PUBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÕES EM TERRENOS DE MARINHA SEM PREVIA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS COMPETENTES.

- **AS PRAIAS SÃO BENS PUBLICOS E DEVEM SER PRESERVADOS PARA USO COMUM DO POVO.**

- **TODO E QUALQUER ATO CAUSADOR DE DEGRADAÇÃO AO MEIO-AMBIENTE ESTARA SUJEITO A INTERVENÇÃO E CONTROLE PELO PODER PUBLICO TAL COMO ASSEGURA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM VIGOR (ART. 225).**

- **AS CONSTRUÇÕES DE BARES SEM AS MINIMAS CONDIÇÕES HIGIENICAS, EM PLENA ORLA MARITIMA NÃO SÓ PREJUDICAM O BEM ESTAR DA COLETIVIDADE QUANTO DEPREDAM O MEIO AMBIENTE.**

- **PADECEM DE NULIDADE OS ATOS PRATICADOS PELA PREFEITURA DO MUNICIPIO, QUE PERMITIU A EDIFICAÇÃO DOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

**REFERIDOS BARES EM TERRENOS DE MARINHA,
PERTENCENTES A UNIÃO FEDERAL, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.
- SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA**

Assim, em face da irregularidade dessas construções realizadas na área da Praia do Futuro, empreendidas sem licenciamento para tal e sem autorização do poder público competente, necessário se torna a demolição dessas, em alguns casos, "mega-estruturas" degradatórias, como forma de preservar o meio ambiente e fazer valer o ordenamento jurídico pátrio.

DA ÁREA DE PRAIA - ÁREA "NON AEDIFICANDI" – LEI MUNICIPAL Nº 7987/96

Malgrado os autores entendam que os argumentos descritos nas linhas transatas sejam suficientes para caracterizar a ilicitude da situação ocorrida na área de praia objeto desta ACP, situação esta provocada pelos réus da presente ação, vêm apresentar outro argumento jurídico que embasa a pretensão almejada nesta ação.

Vêm neste tópico os autores contestar a realização de todas as obras ocorridas na área objeto desta ACP, vez que contrariam a norma que regulamenta a ocupação de tal área.

Os ocupantes da praia em questão, não obstante eventuais inscrições junto à GRPU, não poderiam ter implementado qualquer tipo de construção nas mesmas, vez que se trata de área onde esta não é permitida, conforme adiante demonstrado.

O Município de Fortaleza, no uso de suas atribuições constitucionais previstas no art. 24, VI e VII e art. 30, I da CF/88, editou a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei Municipal nº 7.987/96, que assim trata a respeito da área de praia :

Art. 109 - A Área da Faixa de Praia, parte da orla marítima do Município de Fortaleza, constitui-se da área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marítimas, acrescidas da faixa de material detrítico, tais como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou outro ecossistema, ou até o primeiro logradouro público e de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Todos os trechos da Área da Faixa de Praia são áreas "non aedificandi" e destinam-se ao lazer e à prática de atividades esportivas.

Verifica-se assim que, além de todas as irregularidades referentes as construções/ocupações implementadas pelos ocupantes da Praia do Futuro acima descritas, consistentes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

em obstaculizar o acesso à praia, ocupar indevidamente área pública e construir sem licenciamento e sem autorização do poder público competente, tais obras são, por si só, irregulares, pela simples razão de que a lei municipal que estabelece a forma de uso e ocupação da referida área veda qualquer tipo de construção na mesma.

Tem-se assim, consoante o texto legal, área "non aedificandi" onde não se pode implementar qualquer tipo de obra, vez que a área, ainda conforme o texto legal, destina-se somente ao lazer e à prática de atividades esportivas.

Não se admite a invocação de qualquer argumento, como sejam inscrições, decurso do tempo, tolerância, acordos e quejando, para justificação das obras e edificações ilegalmente empreendidas na Praia do Futuro, uma vez que, por se tratar de área de uso comum do povo, a ocupação tem caráter precário, não gerando direito subjetivo aos seus responsáveis de usufruírem, nesse sentido, além da jurisprudência acima colacionada, *verbis*:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 289096

Processo: 20008500078080 UF: SE Órgão Julgador: Terceira Turma

Data da decisão: 21/08/2003 Documento: TRF500078679 Fonte DJ -

Data::02/12/2003 - Página::872 - Nº::233 Relator(a) Desembargador

Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Decisão

UNÂNIME

Ementa

AÇÃO DIVERSA DE IMISSÃO NA POSSE. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE MARINHA DE USO COMUM DO POVO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Deferido o pedido de imissão de posse da União em terreno de marinha configurado como sendo ecossistema de praia e destinado ao uso comum do povo, justificado em nome do interesse público.

2. A inscrição de ocupação encontra-se explicitamente proibida pelo disposto nos arts. 9º,II e 10 da Lei nº 9.636/98, que autoriza o cancelamento de inscrições eventualmente realizadas.

3. Não é admitido em nosso Ordenamento Jurídico o direito à posse, ainda que precária e temporária, de terreno de marinha, ou de qualquer outro bem público, que esteja destinado especificamente ao serviço público ou ao uso comum do povo, como sucede no caso presente. Precedentes: TR5, PROC: AC NUM:0541048-1 ANO:99 UF:RN, Relator Des. Federal Castro Meira. TURMA: Primeira - Apelação Cível - 180507 Fonte: DJ DATA: 06/04/2001 PAGINA: 276.

4. Inexiste direito subjetivo de particular a permanecer ocupando terreno de marinha que tem sua posse sempre autorizada em caráter precário, por ato sujeito à revogação sempre que o exija o interesse público. Tampouco existe direito subjetivo deste à inscrição de ocupação em terras públicas, pois essa decisão insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, a quem compete



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

deliberar sobre a destinação a ser dada aos bens públicos.

Precedentes: TR4 TURMA: TERCEIRA APELAÇÃO CIVEL - 167831

Fonte: DJU DATA:29/11/2000.

5. Sentença Mantida. Apelação improvida.

Tem-se então que a realidade fática existente hoje na Praia do Futuro, devido a todas as irregularidades acima apontadas, não merece persistir, sendo necessário a adoção de medidas urgentes para a cessação dessa situação gravemente ofensiva ao ordenamento jurídico, ao meio-ambiente, e ao direito de livre acesso, por *todo cidadão, a toda e qualquer* porção de área de praia.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Inicialmente, frise-se que não está sendo formulado nenhum pedido antecipatório em face de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual torna-se totalmente inaplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92

A Lei n.º 7661/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, estabeleceu no seu art. 10, expressamente, a afetação das praias ao uso comum do povo, assegurando o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer sentido e direção, ressalvados os trechos considerados de interesse da Segurança Nacional ou incluídas em áreas protegidas por legislação específica. A mesma lei, repetimos, contém norma proibitiva de urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na zona costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado à praia e ao mar.

O ordenamento jurídico exige título jurídico individual para que particular possa se utilizar com exclusividade de bem público.

O mesmo diploma legal acima referido (Lei nº 7661/88), em seu art. 6º, exige o licenciamento, antecedido de EIA/RIMA, para o parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, devendo ainda ser observado as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

O art. 6º do Decreto-Lei n. 2398/87, com a redação que lhe atribuiu o art. 33 da Lei n. 9.636/98, exige a autorização do Ministério da Fazenda para a realização de aterros, construções ou obras em área de praia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

A Lei n.º 9.636, de 15.05.98, em seu art. 9º, II, veda qualquer ocupação que comprometa a integridade das área de uso comum.

Ademais, a Lei Municipal nº 7.987/96 veda toda e qualquer tipo de construção em área de praia, determinando-a como área "non aedificandi".

Dessarte, presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, tendo em vista a natureza do bem tutelado na presente Ação Civil Pública, impõe-se um provimento judicial hábil a se fazer cessar imediatamente todas essas irregularidades encontradas na área de praia denominada Praia do Futuro.

DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES

O primeiro dos requisitos autorizadores da medida antecipatória vislumbra-se da própria notoriedade dos fatos aqui expostos.

Assim, a irregularidade da situação de ocupação da Praia do Futuro, é fato notório, sendo do conhecimento de todos os que aqui habitam e lá freqüentam, desmerecendo dilação probatória acerca de tais fatos.

Ademais, os documentos acostados a essa peça inicial, elaborados pela Secretaria do Patrimônio da União, só vêm a ratificar a notoriedade dos fatos arrolados pelos autores.

Desta feita, pode-se afirmar que o direito está especialmente qualificado nesta inicial formulada, sendo que se pode dizer, inclusive, que os fatos aqui alegados são certos e não dependem de maiores incursões probatórias. A prova demonstrada é robusta, perfazendo com que, mesmo nesta cognição sumária, o douto magistrado se aproxime, em segura medida, do juízo da verdade apto a justificar o decreto antecipatório ora postulado.

DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL

O segundo dos requisitos autorizadores da medida antecipatória é facilmente vislumbrado sob dois pontos de vistas: o do cidadão comum e o do meio ambiente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Dessarte, a situação criada pelos réus de privatizar através da utilização de cercas (de bambu, de madeira, vivas, de arame, de *nailon*, etc.), muros (de cimento, pedra, alvenaria, etc.), tapumes, cordas, etc., a área de praia, além de ocupar indevida e ostensivamente a área sem qualquer título jurídico ou excedendo o permitido nos respectivos títulos de ocupação, é extremamente danosa a todos os cidadãos que gostam e freqüentam tal área, vez que se vêm privado de poder usufruir de um bem de uso comum do povo, que consoante entendimento exposto, deve ser usufruídos por todos em igualdade de condições.

Sob a ótica ambiental, tem-se o fundado receio de dano, ou, mais precisamente no caso vertente, dano propriamente dito, nas construções de lagos, piscinas, parques aquáticos, rampas, barracas, quiosques, sombreiros, pérgolas, calçadas, aterros, plantações de grama, etc. implementadas pelos réus em área de praia sem a devida autorização do poder público competente e sem a elaboração de EIA/RIMA.

Frise-se ainda que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser facilmente constatado ainda pela simples persistência dessa situação fática em total dissonância com o ordenamento jurídico.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vêm os autores requerer, ressaltando novamente que não está sendo formulado nenhum pleito antecipatório em face de pessoa jurídica de direito público:

Em sede de tutela antecipada, *inaudita altera pars*:

I - A imediata remoção de todos os obstáculos que impeçam o livre acesso, em todas as direções, à área de praia, tais como cercas, cordas, muros, tapumes, tendas e quaisquer outros obstáculos que inviabilizem ou dificultem o irrestrito acesso dos cidadãos à área de praia, a ser realizada às expensas dos respectivos réus no prazo de **assinalado por V.Exa**, ou, caso assim não procedam, consigne-se que a União assim o fará, com o auxílio de força policial e a utilização dos recursos necessários àquela remoção, correndo todas as despesas por conta dos réus;

II - A imediata desocupação, com a retirada de todos os apetrechos utilizados para tal fim, de todas as 43 barracas que ocupam o bem público de uso comum do povo sem registro/inscrição na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

GRPU, bem como da área excedente aos respectivos títulos ocupada pelas 98 barracas que assim procedem, a ser realizada às expensas dos respectivos réus no prazo de **assinalado por V.Exa** , ou, caso assim não procedam, consigne-se que a União assim o fará, com o auxílio de força policial e a utilização dos recursos necessários àquela remoção, correndo todas as despesas por conta dos réus;

III - A imediata demolição e recomposição das áreas em que foram implementadas construções de lagos, piscinas, parques aquáticos, e plantações de grama, bem como qualquer outro objeto fixo, não removível, instalado nas áreas de uso comum do povo, realizadas sem elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e da apresentação do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, e sem a autorização da União Federal.

Requer, ainda, a proibição da realização de quaisquer obras, benfeitorias, etc., que inove no estado das barracas.

Ainda em antecipação de tutela, na sentença:

IV – reconhecendo as apontadas irregularidades das ocupações e construções na Praia do Futuro, que seja determinada suas desocupação, demolição e remoção, incluindo-se aqui a retirada de todos os estabelecimentos, inclusive suas instalações, suas construções, suas edificações, seus resíduos e seus materiais, recolhendo-se todo o lixo e resíduos dos estabelecimentos e das adjacências dos mesmos, desfazendo, inclusive, o sistema de canos de PVC, tubulação, sumidouros, etc., retirando todos esses materiais, inclusive os que se encontram sob o solo;

Requer, ao final, a confirmação dos efeitos da tutela antecipada, caso deferida, bem como:

V - a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente na reparação física do dano ambiental e paisagístico causado, correspondendo tal ônus à obrigação de proceder à recuperação das dunas primárias já destruídas ou parcialmente atingidas e reposição da vegetação nativa, conforme projeto de recuperação da área degradada a ser apresentado ao Juízo em liquidação de sentença;

VI – condenar os demandados ao pagamento de indenização em dinheiro pelos danos causados ao patrimônio público ecológico, em *quantum* a ser estabelecido por perícia, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos bens lesados, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

VII – Que o Município de Fortaleza se abstenha de conceder qualquer alvará para realização de obras na Praia do Futuro, e promova a ordenação e urbanização da Praia do Futuro.

Requer ainda a cominação de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso descumprimento de cada uma das ordens proferidas por esse juízo, sem embargo da responsabilidade civil e criminal aos que derem causa ao ato.

Requer a citação dos promovidos **por oficial de justiça**, conforme disposição do art. 222, f do CPC, bem como a citação por edital, nos termos do art. 231, I e II do CPC, dos réus não encontrados.

Requer ainda a intimação do Município de Fortaleza para, nos termos do art. 6º, §3º da Lei nº 4.717/65, dizer se tem interesse de integrar o pólo ativo dessa demanda.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitido, notadamente por prova documental, pericial e inspeção judicial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

N. Termos,

P. Deferimento.

Fortaleza/CE, 25 de Novembro de 2005.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

MARCIO ANDRADE TORRES
Procurador da República

FRANCISCO DE ARAÚJO MACÊDO FILHO
Procurador Regional da República

CLARISSA SAMPAIO SILVA
Procuradora-Chefe da União no Ceará

JOSÉ GÓES DE CAMPOS BARROS NETO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Advogado da União

JOSÉ SALVADOR DE PAIVA CORDEIRO

Advogado da União

LIMINAR PROFERIDA

DECISÃO N °181/2006.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e a União Federal contra cento e cinquenta e quatro ocupantes, que exploram barracas, uns identificados em fls. 03-08, outros desconhecidos, da área de praia localizada nesta Capital na Praia do Futuro.

As ocupações foram distribuídas em três grupos de graves irregularidades. Cento e um destes ocupantes, arrolados em fls. 09-10, estariam impedindo o livre acesso à praia, mediante os mais diversos obstáculos, tais como cercas de bambu, madeira, vivas, de arame, de "náilon", etc., muros, sejam de cimento, pedra, alvenaria, assim como tapumes, cordas, tendas.

Quarenta e três destas posses não têm qualquer registro ou inscrição junto ao órgão federal competente para autorizá-las (v. fls. 10-11), no caso, a GRPU- Gerência Regional de Patrimônio da União. Simplesmente revelam a apropriação clandestina e particular de trechos inteiros da Praia do Futuro.

Das cento e dez ocupações registradas ou inscritas, noventa e oito estabelecimentos ocupam áreas que excedem, em certos casos de muito, o tamanho da área a cujo uso fariam jus. Isso também se qualificaria como ocupação ilegal. Apenas 7,84% das barracas da Praia do Futuro permanecem nos limites inscritos na GRPU.

Constatou-se também a realização por todos os réus de obras e construções em área de praia sem elaboração de EIA/RIMA e sem a devida autorização do poder público competente.

Em face do narrado, os autores requerem liminarmente a imediata remoção de obstáculos que impeçam o livre acesso, em todas as direções, à área de praia, ou caso desobedeçam, que o faça a União, com auxílio de força policial e utilização dos meios necessários à remoção, correndo todas as despesas à conta dos réus; a imediata desocupação, com retirada de todos os apetrechos, das quarenta e três barracas que ocupam clandestinamente a Praia do Futuro; a imediata demolição e recomposição das áreas em que foram implementadas construções e obras sem elaboração de EIA-RIMA e sem a chancela da União Federal. Requerem, ainda a proibição de realização de quaisquer obras ou benfeitorias que inovem o estado atual das barracas. Por último, postulam a desocupação, demolição e remoção de todos os estabelecimentos com irregularidades.

Citados os réus e ultrapassado o prazo legal para a contestação, com o seu oferecimento ou não, foi determinado que me viessem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

O Município requereu sua inserção entre os litisconsortes ativos da ação (fls. 6.404-6.405), sustentando o dano ambiental presumido pela costumeira deposição imprópria de resíduos das barracas, à falta de ligação de esgotos, bem como diante da privatização do espaço por esse tipo de empreendimento.

Passo a fundamentar e apreciar o pedido de liminar.

FUNDAMENTOS.

Inicialmente, não existe conexão entre esta ação e a ajuizada pela Associação dos Empresários da Praia do Futuro, ora a tramitar no TRF da 5ª Região, para reconhecer inexistência de relação jurídica geradora de taxa de ocupação e de IPTU. Fatos, causas de pedir e

pedidos nada têm a ver em comum.

Para a prova do alegado, foram juntados, em forma de documentos, uma série de levantamentos técnicos realizados pela GRPU. Os réus se limitaram, no máximo, a alegar genericamente estarem a cumprir os ditames da lei ou se comportarem dentro dos limites da área inscrita, sem nada oferecerem que servisse para questionar a veracidade e a precisão das conclusões técnicas dos estudos da GRPU.

No Diagnóstico das Ocupações na Praia do Futuro (Anexos VI- Dados sobre Responsáveis Inscritos- e VII- Dados Básicos das Inscrições, fls. 35-256), identificaram-se todas as ocupações, com suas respectivas situações, características técnicas, inclusive área total e responsáveis.

No Anexo III (fls. 257-289), estão adunados vários diagramas, extraídos presumidamente com base em fotografias aéreas, que mostram o progressivo aumento do tamanho das ocupações irregulares em relação à área inicialmente inscrita.

O Anexo II (fls. 290-313) descreve os diversos empreendimentos econômicos realizados no espaço em causa, com titulares originalmente inscritos e os que existem atualmente, bem como quem nunca teve qualquer área inscrita.

O Anexo I (fls. 315-346) traz uma série de fotografias que deixam patentes as multifárias irregularidades tornadas rotineiras na Praia do Futuro: vistas de cima, a olho nu se percebe a sucessão de barracas situadas claramente em área de praia, em acintosa privatização do espaço público (fls. 317). A cercadura com gravetos, cordas, plantas, madeira, arame, carnaúba, "náilon" ou bambus, foi fotografada em fls. 318-322; a colocação de mourões, de pedra ou cimento, foi registrada em fls. 323. Muretas ou muros em alvenaria a cercar o acesso à praia foram flagrados em fls. 324. Estacionamento sobre a praia e restrição à passagem com corda estão em fls. 325. Construção de tapumes e de cerca de plantas de grande porte encontram-se, respectivamente, em fls. 326-327. Em fls. 328, percebe-se a invasão da praia com a plantação particular de coqueiros. Em fls. 329, vêem-se lagos ornamentais em plena praia. Em fls. 330, realização de rampas de madeira sobre a praia. Em fls. 331, rampa de acesso no calçadão público para feitura de estacionamentos. De fls. 331 até 333, construções irregulares de imóveis, choupanas, com pedra, alvenaria e palha. Em fls. 334-335, constatou-se inclusive a edificação de grandes parques aquáticos, dotados de piscinas e outros equipamentos. Em fls. 336, mais uma piscina e uma calçada construída sobre a praia. Em fls. 337, mostram-se aterros sobre a praia, com plantação de grama. Em fls. 338, gramados e calçadas. Em fls. 339, outros aterros. Em fls. 340, sombreiros e pérgolas. Em fls. 341, uma paisagem artificial, com grama, coqueiros e choupanas, que bem atestam a privatização predatória do bem que a todos pertence. Desmontes de areia em fls. 341 e 342 deixam visível a destruição do meio ambiente praieiro. De fls. 342 a fls. 346, a ocupação desordenada, profusa e atentatória desabrocha em moradias no meio da praia, quiosques e tendas de massagem, assim como ampliação de benfeitorias.

Em fls. 347 e seguintes, noticia-se e reproduz-se com fotos a invasão de barraca por franceses, de nome "Porto Caribe", para aí construir uma lixeira, sendo que o acesso à praia foi fechado pelos estrangeiros com uma cerca viva.

Novas e relevantes infrações são documentadas de fls. 6.460-6504, tais como construções ilícitas e obstáculos indevidos.

A Constituição Federal estipula que são bens da União as praias marítimas (art. 20, inciso IV), bem como os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, inciso VII).

A extensão territorial em causa não se caracteriza apenas como terreno de marinha. Sem qualquer necessidade de averiguação mais aprofundada, está-se diante de área de praia, ou seja, da "área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescidas de faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema" (art. 10, § 3º, da Lei nº 7.661, de 16.5.1988). O espaço irregularmente utilizado está encerrado entre as águas do mar e o solo e meio ambiente peculiar à praia, ou seja, os depósitos de areia, cascalho, seixo e pedregulhos que se sucedem ininterruptamente até a Avenida Zezé Diogo, a não ser quando as construções em questão barram o seu fluxo.

As praias, reza o art. 10, da Lei de Gerenciamento Costeiro, de nº 7.661/88, conceituam-se como "bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica".

Por essa razão, despiciendo, na verdade, saber de seu enquadramento no âmbito dos terrenos de marinha que, de acordo com o art. 2º, do Decreto-lei 9.760, de 5.9.1946, são os medidos horizontalmente em uma profundidade de 33 m, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831, que se situem no continente, na costa marítima e nas margens de rios e lagos, até onde se faça sentir a influência das marés.

Em comum com as praias, além de pertencerem constitucionalmente à propriedade da União, os terrenos de marinha classificam-se como bens públicos de uso comum do povo. Com isso, equiparam-se às praias na diretriz finalística de servirem primacialmente ao interesse público e de serem óbices constitucionais decisivos a qualquer possibilidade, mesmo tendencial, de direito de propriedade ou ampla disposição por parte de particulares.

Já a Carta Régia, de 21.10.1710, preceituava que "as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha, que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço e defesa da terra". Atualmente, a preocupação estatal primordial não é a da defesa do litoral, mas a da preservação do próprio meio ambiente característico da praia. Reproduzo nesse sentido as lúcidas palavras de Paulo Affonso Leme Machado, em "Direito Ambiental Brasileiro", 11ª edição, SP, 2003, p. 133:

"Atualmente, de um lado, com o avanço das ciências da natureza e, de outro lado, com o povoamento intenso e desordenado do litoral, as áreas de "terreno de marinha" necessitam desempenhar funções públicas de proteção da natureza. Essas funções constituem dever do Poder Público, máxime na zona costeira (art. 225, § 1º e 4º, da CF). Portanto, o aforamento que se fazia desses terrenos, com a intervenção do antigo SPU (Serviço do Patrimônio da União) deixou de ter justificativa e não tem o agasalho da própria Constituição Federal".

O objetivo constitucional de impedir a ocupação que represente algum risco, mesmo potencial, à indenidade ambiental das praias, já tem o condão de, segundo a melhor doutrina, impedir a concessão de aforamento de terrenos de marinha, que, considerados sob a estrita ótica legal, fossem em tese aforáveis.

O que se dirá de ocupações como as ora em análise, que se realizam não em terrenos de marinha, mas na própria praia, cuja área não é sujeita, a princípio, a aforamento?

Diga-se, de passagem, que grande parte das áreas em questão foram irregularmente apropriadas e se mantêm sem qualquer autorização por parte da União, sejam as detenções clandestinas, sejam as ocupações que extrapolaram os limites dos aforamentos

concedidos.

De mais a mais, os donos de barraca vêm se utilizando da praia, tanto no espaço aforado, quanto no que se encontra ilicitamente apossado, face a ausência de licença do órgão público federal competente, como se fosse sua propriedade particular.

Cercaram-na e fecharam-na mediante os mais variados obstáculos, registrados nas fotografias: barreiras de bambu, madeira, cercas vivas, arame, "náilon", muros de cimento, pedra ou alvenaria, tapumes, cordas, tendas, garantindo que o espaço encerrado se preste tão somente à consecução de seus escopos lucrativos e ao deleite dos seus privativos consumidores. Nenhuma dessas alterações foi autorizada pela GRPU, até porque não poderiam, já que constituem tentativas de privatização do bem de uso comum do povo. Tal situação exige imediata desconstituição.

A só detenção do bem público sem o devido aforamento, como mostram as ocupações clandestinas e invasões de áreas além dos limites aforados, já bastaria para que a União tivesse direito à imediata retomada do bem comum usurpado e o fizesse com seu poder de polícia, mediante atos auto-executórios. Quanto à parte aforada, seja ela terreno de marinha ou praia, não perde nunca o caráter de bem de uso comum do povo. A mera existência e admissão desse conceito ou atributo tornam írritos os claros atos de cerceamento do amplo e irrestrito acesso à praia por qualquer do povo que foram objeto da ação civil pública em exame.

Cito as palavras abalizadas de Paulo Affonso Leme Machado, que consignam a ilegalidade da apropriação privada dos bens públicos, mormente as praias, ainda que estejam aforadas:

"O aforamento tem levado a uma ocupação inadequada de áreas, restringindo e até impedindo o acesso "livre e franco de todos às praias e ao mar" (art. 10, caput, da Lei de Gerenciamento Costeiro- Lei 7.661/88). Essa mesma lei foi explícita ao assinalar: "Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo da zona costeira, que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo".

Os terrenos de marinha ganharam a valorização constitucional não para que depois fossem privatizados, esquecendo-se de sua conotação de "bens de uso comum do povo".

Com brilhantismo assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "A expressão 'uso comum do povo' quando aplicada a bens públicos, refere-se a uma coisa corpórea; quando aplicada ao meio ambiente, refere-se a uma coisa incorpórea. Em um e outro caso, trata-se de coisas cuja proteção ultrapassa a esfera dos direitos individuais para entrar na categoria dos interesses públicos. Em um e outro caso, o uso do bem está sujeito a normas especiais de proteção, de modo a assegurar que o exercício dos direitos de cada um se faça sem prejuízo do interesse de todos" (Idem, p. 133-134).

O loteamento de extensa área da Praia do Futuro entre um grupo limitado de barraqueiros e a admissão exclusiva de seu uso para os consumidores de produtos dessas barracas, além da realização pelos mesmos, ao seu bel-prazer, de cercaduras, fechamentos ou muramentos não autorizados de suas particulares demarcações, de modo a impedir a passagem ou a utilização concorrente de eventuais transeuntes não freqüentadores, afronta às claras a função pública de uso comum da faixa de zona costeira.

O art. 10, caput, da Lei nº 7.661 é expresso nesta diretiva:

"Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica".

Quaisquer medidas, como as de colocação de obstáculos, que busquem vetar o acesso de uns, os não usuários das barracas, e assegurar a reserva particular de uso para donos e consumidores das barracas, se enquadram no § 1º, do art. 10, da Lei de Gerenciamento Costeiro, como urbanização ou qualquer forma de utilização que impeça ou dificulte o livre e franco acesso às praias e ao mar, em qualquer direção ou sentido.

Quanto às multifárias edificações e construções que vêm sendo realizadas nas barracas da Praia do Futuro, quais sejam, imponentes parques aquáticos, piscinas, rampas, tendas, aterros, moradias em alvenaria, plantação de jardins e de hortos de árvores, documentados à exaustão, tudo para uso exclusivo dos abonados usuários das barracas, agravam a privatização já detectada e atestam um acintoso estado de caos e afronta à ordem jurídica e pública e à incolumidade constitucional da zona costeira.

O Poder Público, esta é a verdade, perdeu todo e qualquer controle sobre a situação dessas construções e edificações, que foram e continuam sendo realizadas na medida dos caprichos mais desvairados dos detentores, à revelia absoluta do Estado e do ordenamento jurídico, como se eles não existissem ou como se fossem impotentes para fazer valer suas determinações.

Aposta-se em que, quanto maior a intensidade e ousadia das construções e da atividade não autorizada e à margem da lei, e quanto maiores forem as vantagens econômicas extraídas destes empreendimentos particulares abusivos, assim como avultados os prejuízos que seu término naturalmente infligiria a estes reprováveis lucros, mais difícil será para o Poder Público adotar as medidas que a lei o compele a tomar.

Não se pode ameaçar a própria existência do meio ambiente e das funções naturais que a zona costeira exerce, nem usurpar de qualquer do povo a utilização e fruição correta desse bem público, em nome dos benefícios ilusórios e efêmeros ao turismo do Estado do Ceará que a exploração dessas barracas circunstancialmente traga.

A ocupação irracional e desordenada dessa faixa de praia, com a sobreposição descontrolada de inúmeras camadas de construções e estruturas urbanas feitas pelo homem, acabará por destruí-la, fazendo-a desaparecer para dar lugar a instalações de barracas cada vez mais faraônicas, ou simplesmente poluindo-a, depredando-a irremediavelmente com os detritos aí produzidos e eliminados como bem entendam os barraqueiros, ou seja, faltante o devido tratamento em rede de esgotos adequada.

A envergadura das modificações ambientais suscitadas nesta causa é tamanha que dispensa a realização de uma perícia para se saber se ostentam a potencialidade de surtir efeitos danosos e irremediáveis à manutenção do ecossistema em questão.

Ainda que não fossem dessa monta, é inerente ao regime jurídico aplicado ao meio ambiente no Brasil o prévio estudo de impacto ambiental antes de se autorizar qualquer intervenção que o afete, seja qual for o grau ou espécie de que se revista. Especificamente quanto à zona costeira, a Constituição é expressa, no seu § 4º, art. 225:

"§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do

Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

A lei em questão, a de nº 7.661, de 16 de maio de 1998, prevê expressamente que qualquer construção na zona costeira deve ser antecedida de licenciamento, cuja concessão de sujeita à apresentação de Relatório de Impacto Ambiental- RIMA, devidamente aprovado:

"Art. 6º O licenciamento para (...) construção, instalações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

(...) § 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental- RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei".

Transcrevo a opinião acertada de Paulo Affonso Leme Machado a respeito da tutela ambiental a ser oferecida à zona costeira:

"A zona costeira é "patrimônio nacional, e "sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (art. 225, § 4º, da CF). O Consultor da República Alexandre Camacho de Assis, ao exarar parecer sobre a matéria, afirmou: "Logo, é indiscutível que a utilização não é permitida livremente, mas à base do restritivo critério de preservação. Parece claro, portanto, que uma interpretação a contrario sensu aponta para a proibição da utilização", se a preservação do patrimônio estiver em risco". (Ibidem, p. 134).

Não só as leis federais estão sendo desrespeitadas no caso em tela. O art. 5º, da Lei nº 7.661/88 estipula que "Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro". Neste ponto, Municípios têm como instituir "normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis" dentro dos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, "prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva".

Ora, no âmbito desta competência que lhe foi deferida, o Município de Fortaleza editou a Lei de nº 7.987, de 23/12/1996 (Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Fortaleza), cujo parágrafo único do art. 109, estatui que "todos os trechos da Área da Faixa de Praia são áreas 'non aedificandi' e destinam-se ao lazer e à prática de atividades esportivas".

A rigor, nenhuma das edificações e estruturas contestadas pode existir na orla marítima da Praia do Futuro, seja por afrontarem a natureza de bem de uso comum do povo, seja por submeterem este relevante ecossistema a sério risco de degradação.

Paulo Affonso Leme Machado é categórico em condenar os usos da praia ora denunciados, tendo-os como contrários à destinação legal desse bem de uso comum do povo:

"Contraria a finalidade de utilização comum pela população a concessão de parte da praia para clubes construírem áreas esportivas, a ocupação por guarda-sóis de edifícios fronteiros ou a autorização para a construção de bares, restaurantes ou hotéis nas praias" (Op. cit., p. 855).

Não se venha invocar, como algumas contestações fizeram, o inciso I, do art. 9º, desta lei, para legitimar e tornar intocáveis ocupações feitas antes de 15 de fevereiro de 2006. Os atos administrativos que concedem direito a estas ocupações são por natureza precários, resolúveis a qualquer tempo à luz de meros critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Quanto mais se colidirem com interesses públicos indisponíveis, como os que estão em jogo na espécie.

A jurisprudência do TRF da 5ª Região se alinha em sua unanimidade aos entendimentos aqui explicitados. Veja-se a ementa do Agravo de Instrumento (Turma) 40938-AL (2002.05.00.002954-2), da relatoria do brilhante Desembargador Federal Lázaro Guimarães:

"Constitucional e Civil. Terreno de marinha. Reintegração de posse. Ocupação irregular de área de praia. Utilização do local, que deve ser aberto inteiramente ao público. O fato de ser tal ocupação anterior a 1997, não autoriza a legitimação de ocupantes não cadastrados. Inteligência do art. 128 do Decreto-lei nº 9.760/46, com a nova redação dada pela Lei nº 9.638/98. Agravo de Instrumento provido, para cassar a tutela antecipada".

Extraio do inteiro teor do voto:

"O motivo da reintegração postulada pela autora foram os abusos praticados pelos ocupantes da área da famosa Praia do Francês, com a colocação de mesas e cadeiras à beira mar. O argumento de se tratar de bem de uso comum do povo não aproveita, de modo algum, o apelante, pois a colocação daqueles móveis se faz em detrimento da livre circulação dos frequentadores da praia e implica em exclusividade na utilização do local, que deve ser aberto inteiramente ao público. É notório, também, que tais barracas, com suas extensões, provocam graves inconvenientes aos banhistas, inclusive com a poluição da areia e das águas, em razão do lixo acumulado e dos dejetos decorrentes do consumo de alimentos e bebidas.

A longa tolerância da ocupação e o registro do estabelecimento na Capitania dos Portos não conferem regularidade à posse do bem da União. Nem o fato de ser tal ocupação anterior a 1997 torna obrigatória a prévia notificação para legitimar o exercício da reintegração de posse. O art. 9º, I, da Lei nº 9.636/98 contém, isto sim, uma proibição de inscrição das ocupações posteriores a 15 de fevereiro de 1997, mas não autoriza a legitimação de ocupações anteriores.

O art. 128 do Decreto-lei 9.760/46, com a nova redação dada pela Lei nº 9.638/98 refere-se à cobrança da taxa de ocupação, mas não confere qualquer direito aos ocupantes não cadastrados".

Sobre a inadmissibilidade de quaisquer construções e obstáculos incrustados em áreas de praia por particulares, que se infere de uma mera leitura da lei, reproduzo trechos da Apelação Cível nº 339370-RN, TRF da 5ª Região, Relator o Desembargador Federal convocado Ivan Lira de Carvalho:

"Dos autos consta que a demandada efetuou, de forma irregular, a construção de uma barraca na praia de Baía Formosa, no Rio Grande do Norte. De se salientar que a área em discussão, nos presentes autos, não se caracteriza como terreno de marinha, cuja ocupação é passível de regularização, mas como área comum do povo.

O art. 10, da Lei 7.661, estabelece:

"Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo,

sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica".

Não há dúvidas de que a ocupação irregular e indevida de área na praia provoca prejuízos não só ao meio ambiente, em face da ocupação desordenada, com ausência de saneamento básico e degradação dos recursos ambientais, como à população, que fica privada do uso da área pública utilizada, de forma irregular, por particular".

Note-se que, para a jurisprudência pacífica do Colendo TRF da 5ª Região, a mera instalação de estabelecimento comercial na área da praia, sem outras considerações, já gera por si a presunção de apropriação insanavelmente irregular por parte de particulares de bem de uso comum do povo. Ínsita à ilicitude desta ocupação está também a degradação da praia com atividade que seu delicado equilíbrio natural não suporta, dada a falta de saneamento básico.

O longo tempo de instalação pacífica e tolerada dessas barracas na praia do Futuro, causada, entre outros fatores, pela inércia do órgão administrativo em debelar a ocupação irrita, não justifica ou autoriza uma regularização desses abusos, nem muito menos pode significar um convite para seu agravamento. Cito a precisa argumentação do Eminentíssimo Desembargador Federal convocado Élio Siqueira na Apelação Cível nº 314149-AL, também do TRF da 5ª Região:

"Destacou o juiz singular que restou caracterizada a boa fé das rés, não se podendo lhes atribuir uma conduta clandestina ou injusta se elas postularam a regularização da situação fática consolidada pelo decurso do tempo. Afirmou, ainda, que, "se o terreno de marinha e a ocupação não atrapalha a navegação ou a movimentação de pessoas, a regularização da situação é o passo socialmente mais aceitável".

Ocorre que, na espécie, o imóvel está inserido em área de praia, classificada como bem de uso comum do povo, que não pode ser atribuído, individualmente, a um particular. Admitir o contrário, apenas em função do considerável lapso temporal transcorrido desde que as rés se instalaram no local, será permitir a aquisição de bem público por usucapião, o que contraria o ordenamento jurídico.

A boa fé com que agiram as demandadas não autoriza a sua permanência, indefinidamente, na área e as características do terreno de marinha inviabilizam a regularização sugerida na sentença atacada. A tolerância da União, permitindo que ali estivessem desde 1986, não confere a elas o direito de ocupação".

Não interessa saber se a ocupação foi ou não concedida, porque este ato não produz direito subjetivo ao particular. Tratando-se de terreno de marinha situado na praia, ecossistema este tido como bem de preservação necessária e de uso comum do povo, a ocupação não é passível de inscrição.

O art. 9º, da Lei nº 9.636, de 15/05/98, foi incisivo ao estabelecer a esse respeito:

"Art. 9º É vedada a inscrição de ocupação que:

(...) II- estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo (...)"

A melhor exegese a respeito deste dispositivo foi dada na AC nº 289096/SE,

TRF da 5ª Região, 3ª Turma, Relator o Desembargador Federal convocado Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU de 02/12/2003, p. 872:

"AÇÃO DIVERSA DE IMISSÃO NA POSSE. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE MARINHA DE USO COMUM DO POVO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Deferido o pedido de imissão de posse da União em terreno de marinha configurado como sendo ecossistema de praia e destinado ao uso comum do povo, justificado em nome do interesse público.

2. A inscrição de ocupação encontra-se explicitamente proibida pelo disposto nos arts. 9º, II, e 10, da Lei nº 9.636/98, que autoriza o cancelamento de inscrições eventualmente realizadas.

3. Não é admitido em nosso Ordenamento Jurídico o direito à posse, ainda que precária e temporária, de terreno de marinha, ou de qualquer outro bem público, que esteja destinado especificamente ao serviço público ou ao uso comum do povo, como sucede no caso presente (...)

4. Inexiste direito subjetivo de particular a permanecer ocupando terreno de marinha que tem sua posse sempre autorizada em caráter precário, por ato sujeito à revogação sempre que o exija o interesse público. Tampouco existe direito subjetivo deste à inscrição de ocupação em terras públicas, pois essa decisão insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, a quem compete deliberar sobre a destinação a ser dada aos bens públicos".

A ausência completa de licenciamento legal impede tanto a ocupação do terreno de marinha, como a instalação de edificações, utensílios e estruturas não autorizadas pelo órgão federal competente. O TRF da 5ª Região, por mais de uma feita, teve oportunidade de se estender acerca dessa matéria. Na Apelação Cível nº 375567-PB, da lavra da sábia Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, verbis:

"(...) V. Sendo a área ocupada terreno de marinha, ou seja, de propriedade da União, não pode ser utilizada para exploração comercial sem a devida autorização legal.

VI. A barraca foi edificada em área definida como praia, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 7.661/88. As áreas de praia são consideradas de uso comum do povo, não podendo ser utilizadas à conta de interesses individuais. Para tanto, seria necessário o prévio licenciamento ambiental, ou seja, a autorização do Poder Público".

No inteiro teor do aresto, anota a lúcida Desembargadora Federal:

"Como se contata nos autos, não restou demonstrado que a União tenha outorgado algum título à ré Maria do Socorro Estolano.

Estabelece o Decreto-lei nº 9.760/46, em seu artigo 71, que os ocupantes ilegais de imóveis da União podem ser despejados imediatamente, sem direito a qualquer indenização pelo que tenha incorporado ao solo.

No presente caso, há de se reconhecer que houve irregularidade na construção, em virtude de ausência de autorização da Administração Pública para realização da

construção (...)

Neste caso, enquadra-se a postulante ao disposto no art. 6º, do Decreto-lei 2398/87, o qual determina que se houver construção em áreas de praias de domínio da União, sem prévia autorização do Ministério da Fazenda, a mesma deve ser removida, à conta de quem as houver efetuado, com aplicação de multa mensal, equivalente a trinta reais por cada metro quadrado de área construída, devendo ser cobrada em dobro se o infrator não tiver removido a construção e benfeitorias após trinta dias da notificação".

Por fim, reproduzo a ementa do Agravo de Instrumento nº 40396, TRF da 5ª Região, 4ª Turma, Relator o Ilustre Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJU de 17/08/1994, p. 515:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRENO DE MARINHA. PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE BARRACA. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo a área ocupada comprovadamente terreno de marinha, portanto de propriedade da União, não poderia ser concedida a tutela antecipada, uma vez que se deve garantir o acesso irrestrito à praia pela população, por constituir bem público nos termos da lei civil, portanto, de uso comum do povo, logo, não podendo ser utilizada para exploração por particulares de atividade comercial sem a devida autorização legal".

Desvelada a extrema relevância e plausibilidade do direito alegado, penso que não se deve aguardar o desfecho do processo para só aí tentar sustar a escalada crescente e cada vez mais ousada de agressões à orla marítima, de ocupações irregulares e de construções descaracterizadoras da praia que ora são promovidas.

À luz do exposto, DEFIRO provimento liminar de antecipação de tutela para determinar que em 30 (trinta dias) os réus retirem por sua própria conta todos os obstáculos que impedem o livre acesso em todas as direções à praia, tais como as várias espécies de cercas, cordas, muros, tapumes, tendas e similares, por serem os mesmos de fácil remoção, sem que, por outro lado, seu desfazimento e recolocação no lugar cause considerável dispêndio de energia ou demande a realização de gastos financeiros que sejam efetivamente onerosos.

Ultrapassado esse prazo, acaso não seja obedecida a ordem, fixo a multa de R\$ 5.000,00 diários para cada um dos réus que a continuar descumprindo, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo, civil e penal; não retirados os obstáculos designados no prazo em questão, deverá a União, auxiliada pelo Município de Fortaleza, em parceria de esforços (pessoal e maquinário) fazê-lo, correndo as despesas por conta dos réus.

Desta forma, caso se reforme esta decisão, fácil será à União indenizar os réus e restabelecer o statu quo ante, não me parecendo que a ordem neste ponto específico se classifique como irreversível. Esta relativa e mínima oneração (o gasto que ora se imputa aos réus) deve ceder ao bem constitucional mais relevante, consubstanciado na prevalência do interesse público de todos (direito de ir e vir e livre acesso ao bem comum).

Determino, ademais, que em trinta dias, cessem todas e quaisquer atividades das quarenta e três barracas que não contam com qualquer registro ou inscrição na GRPU, bem como as realizadas nas áreas excedentes aos respectivos títulos das outras noventa e oito barracas arroladas, devendo as quarenta e três barracas, bem como os trechos excedentes e de uso não autorizado das aludidas noventa e oito barracas, ficarem provisoriamente interditados e

desocupados, até ulterior ordem deste juízo. Não defiro, por ora, a liminar no que tange à retirada ou demolição das barracas, por seu caráter de definitividade e exaustividade, que caracteriza real risco de irreversibilidade.

Passados os trinta dias oferecidos para cumprimento voluntário desta ordem, sem que seja acatada, fixo a multa cominatória de R\$ 5.000,00 para cada dia que se suceder de ocupação ilícita, sem prejuízo de outras sanções penais, administrativas e civis. A partir do decurso do trintídio, havendo descumprimento desta decisão, a União se imitirá sumária e provisoriamente na posse dos imóveis, suspendendo-se os efeitos das inscrições eventualmente realizadas, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.636/98.

Indefiro, por irreversível, a imediata demolição e recomposição das áreas em que foram construídos lagos, piscinas, parques aquáticos e plantações de grama. Fica, no entanto, interdita de imediato qualquer utilização ou exploração, dos parques aquáticos, lagos e piscinas, devendo os mesmos permanecerem completamente desativados. Fixo multa cominatória de R\$ 5.000,00 para cada dia de eventual inobservância, cumulada com imissão provisória da União no imóvel responsável pela utilização da obra ilícita e suspensão provisória dos efeitos da inscrição da ocupação, sem prejuízo de outras penalidades, cíveis, administrativas ou penais.

Proíbo, ainda, a realização de qualquer obra ou benfeitoria não autorizada que inove o estado atual das barracas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, imissão provisória da União no imóvel responsável pela obra ilícita e suspensão provisória dos efeitos da inscrição da ocupação, ressalvadas outras penalidades, civis, administrativas e penais.

Intimem-se as partes com urgência para imediato cumprimento do decisum.

Expedientes necessários.

**JULGAMENTO AGRAVO DE
INSTRUMENTO NO TRF**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 69929-CE (2006.05.00.047329-0)

AGRTE : GEANIA MARTINS DE LIMA
AGRTE : JOÃO MOREIRA DA SILVA
AGRTE : MARIA SANTANA DA SILVA
AGRTE : FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA
AGRTE : JOÃO ANANIAS DE CARVALHO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
Origem : 4ª Vara Federal do Ceará - CE
RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (Relatora): Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública cujo objeto é a demolição de barracas na Praia do Futuro em Fortaleza/CE, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que os réus, inclusive o ora agravante, retirassem, por sua própria conta, todos os obstáculos que impedem o livre acesso em todas as direções à praia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária para cada um dos réus, sem prejuízos de outras sanções.

Também determinou a decisão agravada que cessassem todas as atividades das quarenta e três barracas que não contam com qualquer registro ou inscrição no GRPU, bem como as realizadas nas áreas excedentes aos respectivos títulos das outras noventa e oito barracas arroladas, ficando interdita qualquer exploração dos parques aquáticos, lagos e piscinas, devendo, os mesmo, permanecerem desativados, sob pena de multa diária cumulada com imissão provisória da União no imóvel responsável pela utilização da obra e suspensão dos efeitos da inscrição da ocupação, sem prejuízos de outras penalidades. Por fim proíbe a realização de qualquer obra ou benfeitoria não autorizada que inove o estado atual das barracas.

Argumentam os agravantes que são pessoas extremamente humildes e excluídas do mercado de trabalho, que sobrevivem da exploração comercial de suas humildes barracas de praia, da qual retiram o parco sustento de suas famílias. Além disto, em alguns casos o estabelecimento serve também de moradia.

Aduzem que o conflito põe em confronto direitos fundamentais distintos e que não se pode conduzir ao sacrifício do interesse de maior relevância, defendido pelos ora agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Liminar parcialmente deferida.

Contra-razões do Ministério Público Federal e do Município de Fortaleza às fls. 129/165.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 535/539 opinando pelo improvimento do agravo.

Subiram os autos, sendo-me conclusos por força de distribuição.

Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 69929-CE (2006.05.00.047329-0)

AGRTE : GEANIA MARTINS DE LIMA
AGRTE : JOÃO MOREIRA DA SILVA
AGRTE : MARIA SANTANA DA SILVA
AGRTE : FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA
AGRTE : JOÃO ANANIAS DE CARVALHO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
Origem : 4ª Vara Federal do Ceará - CE
RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (Relatora): A questão dos presentes autos se resume na desocupação de terreno de marinha e a demolição de barracas construídas na Praia do Futuro em Fortaleza/CE, matéria esta que envolve interesse não só das partes envolvidas na ação em curso, mas de toda uma sociedade.

Há de se ressaltar que não há um direito inequívoco a embasar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na Ação Civil Pública, tendo em vista a necessidade de possível análise pericial para se determinar, por exemplo, tratar-se de área de faixa de praia.

Não se pode asseverar, no caso em apreço, inexistir registro dos terrenos junto ao Patrimônio da União, seja em vista de irregularidade ou precariedade da situação, como por inércia do próprio Poder Público, já que desde a década de 1980 existe um plano de urbanização do local, que tem a chancela do então Procurador-Chefe da República no Estado do Ceará, em convênio firmado entre aquela Procuradoria, o Município de Fortaleza e a Delegacia do Patrimônio da União, como se verificou nos autos do AGTR 69739/CE, às fls. 292/294.

Pode ser que algumas das ocupações na Praia do Futuro estejam em situações irregulares, contudo o fato não restou devidamente demonstrado, não podendo o Poder Estatal, de forma arbitrária, demolir as barracas, especialmente quando se leva em conta que na maioria dos casos, trata-se de construções antigas em que o Poder Público ficou inerte, sendo conivente com a situação por anos.

Dos elementos constantes dos autos extrai-se que não se pode dizer que as construções atentam contra o direito ao meio ambiente equilibrado, porquanto não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

demonstrada a efetiva existência de dano ambiental que justifique qualquer decisão determinando sua demolição.

A demolição e interdição das construções infringem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se que as barracas foram edificadas há alguns anos, sem que haja notícia nos autos que a qualidade do meio ambiente em seu entorno tenha se deteriorado em função da sua existência. Como medida drástica, a demolição somente se justificaria se fosse comprovada a efetiva existência do dano ambiental grave, o que, como já dito, não restou configurado nos autos.

Desta forma, mantenho a decisão de fls. 69/70, reconhecendo a presença da fumaça do bom direito em prol do agravante, uma vez que, em princípio, não está ocupando a área de forma ilícita, como também se verifica o perigo da decisão agravada causar lesão de difícil reparação, diante do prazo contido para a retirada/derrubada de obstáculos, os custos a serem suportados para o seu cumprimento ou a elevada multa diária fixada pelo descumprimento e na interdição e suspensão de atividades.

Deve permanecer, apenas, a parte da decisão agravada que proíbe a realização de qualquer obra ou benfeitoria não autorizada que inove o estado atual das barracas, sob pena de incidir as cominações ali fixadas.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 69929-CE (2006.05.00.047329-0)

AGRTE : GEÂNIA MARTINS DE LIMA
AGRTE : JOÃO MOREIRA DA SILVA
AGRTE : MARIA SANTANA DA SILVA
AGRTE : FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA
AGRTE : JOÃO ANANIAS DE CARVALHO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
Origem : 4ª Vara Federal do Ceará - CE
RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMOLIÇÃO DE BARRACAS CONSTRUÍDAS EM ÁREA DE PRAIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À COLETIVIDADE.

I. O pedido formulado no presente agravo, resume-se à suspensão de decisão monocrática que determinou a desocupação de terreno dito de marinha e a demolição de barracas construídas na Praia do Futuro em Fortaleza/CE, matéria esta que envolve interesse não só das partes envolvidas na ação em curso, mas de toda uma sociedade.

II. As construções realizadas pelos agravantes na área de praia em questão, persistem há anos, inclusive com pagamento da chamada Taxa de Ocupação. Pode ser que algumas das ocupações na Praia do Futuro estejam em situações irregulares, contudo o fato não restou devidamente demonstrado, não podendo o Poder Estatal, de forma arbitrária, demolir as barracas, especialmente quando se leva em conta que na maioria dos casos, trata-se de construções antigas em que o Poder Público ficou inerte, sendo conivente com a situação por anos.

III. A demolição imediata das barracas infringe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se que as construções estão prontas há alguns anos, sem haver notícia nos autos de que a qualidade do meio ambiente em seu entorno tenha se deteriorado em função da sua existência. Como medida drástica, a demolição somente se justificaria se fosse comprovada a efetiva existência do dano ambiental grave, o que, como já dito, não restou configurado nos autos.

IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Vencido o Desembargador Federal Marcelo Navarro.

Recife, 19 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**
RELATORA

SENTENÇA

20/10/2010 15:37 - Sentença. Usuário: AOR
Sentença nº04.1517-7/2010. Tipo A.
Proc. nº 0017654-95.2005.4.05.8100.
Classe 1- Ação Civil Pública.
Autor- Ministério Público Federal e União Federal.
Réus- Francisca Suzanete Pereira e Outros.

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e a União Federal contra cento e cinquenta e quatro ocupantes, que exploram barracas, uns identificados em fls. 03-08, outros desconhecidos, da área de praia localizada nesta Capital na Praia do Futuro.

As ocupações foram distribuídas em três grupos de graves irregularidades. Cento e um destes ocupantes, arrolados em fls. 09-10, estariam impedindo o livre acesso à praia, mediante os mais diversos obstáculos, tais como cercas de bambu, madeira, vivas, de arame, de "náilon", etc., muros, sejam de cimento, pedra, alvenaria, assim como tapumes, cordas, tendas.

Quarenta e três destas posses não têm qualquer registro ou inscrição junto ao órgão federal competente para autorizá-las (v. fls. 10-11), no caso, a GRPU- Gerência Regional de Patrimônio da União. Simplesmente revelam a apropriação clandestina e particular de trechos inteiros da Praia do Futuro.

Das cento e dez ocupações registradas ou inscritas, noventa e oito estabelecimentos ocupam áreas que excedem, em certos casos de muito, o tamanho da área a cujo uso fariam jus. Isso também se qualificaria como ocupação ilegal. Apenas 7,84% das barracas da Praia do Futuro permanecem nos limites inscritos na GRPU.

Constatou-se também a realização por todos os réus de obras e construções em área de praia sem elaboração de EIA/RIMA e sem a devida autorização do poder público competente.

Em face do narrado, os autores requerem liminarmente a imediata remoção de obstáculos que impeçam o livre acesso, em todas as direções, à área de praia, ou caso desobedeçam, que o faça a União, com auxílio de força policial e utilização dos meios necessários à remoção, correndo todas as despesas à conta dos réus; a imediata desocupação, com retirada de todos os apetrechos, das quarenta e três barracas que ocupam clandestinamente a Praia do Futuro; a imediata demolição e recomposição das áreas em que foram implementadas construções e obras sem

elaboração de EIA-RIMA e sem a chancela da União Federal. Requerem, ainda a proibição de realização de quaisquer obras ou benfeitorias que inovem o estado atual das barracas. Por último, postulam a desocupação, demolição e remoção de todos os estabelecimentos com irregularidades.

Determinada a citação e intimação dos réus em fls. 750, tanto para oferecer contestação, como para se manifestarem sobre o pedido de liminar. Os réus foram devidamente citados, pessoalmente ou por edital. Os que foram citados por este meio tiveram a defesa oportunizada mediante a nomeação da Defensoria Pública Federal para representá-los na condição de curador especial (fls. 8385). Ultrapassado o prazo legal para a contestação, com o seu oferecimento ou não, foi determinado que me viessem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

O Município requereu sua inserção entre os litisconsortes ativos da ação (fls. 6.404-6.405), sustentando o dano ambiental presumido pela costumeira deposição imprópria de resíduos das barracas, à falta de ligação de esgotos, bem como diante da privatização do espaço por esse tipo de empreendimento.

Pedido de liminar deferido em fls. 7721-7740 (Volume 38).

Deferido o benefício da justiça gratuita aos barraqueiros pessoas físicas que o requereram.

Indeferidos, de logo, os embargos de declaração interpostos contra a decisão interlocutória (fls. 8161-8162, volume 40), tanto por considerá-los incabíveis contra tais medidas, como manifestamente protelatórios. Não há, por outro lado, nenhuma dúvida na execução do decism, que determinou a interdição da exploração em toda a área não licenciada da Praia do Futuro, ficando quem se enquadra dentro destes limites compelido a observá-la, até ulterior decisão do TRF da 5ª Região, reduzindo a extensão da tutela, cuja cópia repousa em fls. 7837-7838.

Despacho de fls. 8502-8506, volume 42, não reconhecendo a suspeição imputada a este juiz.

O TRF da 5ª Região, por decisão da Eminente Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, cuja cópia repousa em fls. 8522-8525, volume 42, rejeitou a exceção de suspeição.

Réplica sobre as contestações oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 8642-8663, volume 43).

Em fls. 9189-9190, volume 45, determinei a produção de prova pericial, formulando os quesitos deste juízo.

Apresentado o laudo, as partes tiveram vista sobre o mesmo, apresentando impugnações e quesitos suplementares, todos eles submetidos e respondidos pelo perito em fls. 14974-14990, volume 72.

Razão nenhuma há em impugnações das partes rés quanto à marcação da perícia antes da demarcação da linha de preamar, ou sobre a qualificação do perito para o ato. A primeira questão ficou prejudicada diante do não conhecimento do agravo de instrumento concernente ao tema. Ademais, como já decidi antes, a questão prévia de saber se é necessária a fixação da linha de preamar para decidir a contenda integra a própria perícia, e será por ela determinada, acaso se faça preciso. O prazo fixado para a perícia, bem como as prorrogações

consideradas indispensáveis por este juízo, foram suficientes para a conclusão dos trabalhos. O perito nomeado por este juízo é praticamente o único técnico residente em Fortaleza que tem a qualificação técnica para enfrentar a árdua tarefa de realizar o laudo pericial requerido. Trata-se de Professor de Engenharia Civil da UFC- Universidade Federal do Ceará, cujos profundos estudos enveredaram justamente na especialização demandada para o esclarecimento dos quesitos técnicos, ou seja, a dinâmica das praias e das marés, bem como a estruturação física deste específico ecossistema. Ele, mais do que ninguém, tem conhecimentos técnicos para dizer se é indispensável traçar a linha de preamar, e traçá-la, se for o caso. As impugnações ao perito, por serem genéricas e destituídas de fundamento, são de manifesto descabimento. Por outro lado, finalizou exitosamente todas as atividades periciais, respondendo a todas as formulações, sem que fosse necessária a formação de equipe que o assessorasse, com o que fica afastada a hipotética imprescindibilidade da onerosa e inútil nomeação de um corpo de peritos. Por último, o laudo pericial, por si, já era exaustivo, esgotando todas as peculiaridades relevantes ao tema com sua complementação. Infundadas, portanto, todas as impugnações sobre sua lacunosidade ou sobre perguntas que não teriam sido devida e completamente respondidas.

Passo ao julgamento antecipado da lide, para cujo destreame bastam as provas documentais já produzidas, bem como a prova pericial encetada. O litígio se prende a elementos fáticos e jurídicos sobre a exploração de comércio de barracas em área de praia que, no máximo, atraem a elaboração de prova de caráter científico-técnica, sendo que a produção de prova em eventual audiência de instrução e julgamento seria completamente supérflua, além de procrastinatória. Ademais, este juízo, para garantir o amplo debate sobre a prova pericial, permitiu que as partes fizessem quesitos suplementares e se manifestassem oportunamente sobre o laudo, determinando esclarecimentos adicionais pelo perito quando requeridos pelas partes. Tais medidas contemplaram à exaustão o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tornaram, destarte, despicando o oferecimento de alegações finais sob a forma de memoriais, pois, no máximo, se limitariam a revolver as mesmas razões já apresentadas ou nas contestações ou nas manifestações sobre o laudo pericial. O TRF da 5ª Região, na Apelação Cível nº 249049, Relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, DJU de 30/05/2007, p. 21, já decidiu que "não há cerceamento de defesa pelo fato de, após a produção de prova pericial, o juiz não ter designado audiência de instrução e julgamento, quando o processo encontra-se devidamente instruído, com ampla manifestação das partes e produção de provas aptas a demonstrar os direitos pleiteados".

FUNDAMENTOS.

Sobre as preliminares aduzidas, passo a analisá-las objetivamente, uma a uma, sem referi-las especificamente à parte que as suscitou, pois isto não é essencial para garantir o direito de defesa de cada qual, além de provocar um inútil alongamento no conhecimento de demanda já por sua magnitude de difícil cognição.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

A inicial é minuciosa e clara, em nada dificultando o exercício do direito de defesa, tendo exposto de forma exauriente o trinômio fatos-causa de pedir-pedido, relacionando-os logicamente entre si. Está acompanhada também de farto material técnico-probatório. No mais, a impugnação sobre a falta de comprovação, ou inexistência de fatos ou provas motivadores da ação se confunde impropriamente com o mérito da demanda, o que, por si só, importa no descabimento de tal matéria no âmbito das preliminares.

PRELIMINAR DE CONEXÃO COM AÇÃO QUE TRAMITOU NA 8ª

VARA.

A ação já foi julgada improcedente por sentença, inexistindo, portanto, só por este motivo, a suscitada conexão. Os objetos também são distintos, pois a ação ajuizada pela Associação dos Empresários da Praia do Futuro tinha como desiderato o reconhecimento da inexistência de relação jurídica geradora de taxa de ocupação e de IPTU, algo que nada tem a ver com a possibilidade mesma de instalação de estabelecimentos comerciais em área de praia, sem a devida licença por parte da União.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO.

A suposta inexistência dos danos agitados na preliminar integra o mérito do pedido, não se podendo qualificar, nem em tese, como falta de interesse de agir.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO OBRIGATÓRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O Estado do Ceará tem interesse apenas mediato e remoto no destino desta lide, que tem apenas natureza econômica, e não jurídica, vinculado ao importe de divisas que a retirada das barracas acarretaria. No entanto, o Estado não tem qualquer competência no controle legal das instalações em área de praia, o que dispensa seu chamamento obrigatório ao feito.

EXCLUSÃO DO PÓLO ATIVO DA UNIÃO FEDERAL.

Não se trata, na verdade, de uma preliminar, mas de alegação de mérito, consistente em afastar a União da causa por ter supostamente licenciado a atividade das contestantes. Esta tese não agita a ilegitimidade ativa da União, mas a impossibilidade de rever o ato de licença em caso de se revestir a mesma de ilegalidade. Esta matéria se confunde com o mérito da lide, não comportando a análise em sede de preliminar.

MÉRITO.

Para a prova do alegado, foi juntada, em forma de documentos, uma série de levantamentos técnicos realizados pela GRPU. Os réus se limitaram, no máximo, a alegar genericamente estarem a cumprir os ditames da lei ou se comportarem dentro dos limites da área inscrita, sem nada oferecerem de substancial que servisse para questionar a veracidade e a precisão das conclusões técnicas dos estudos da GRPU.

No Diagnóstico das Ocupações na Praia do Futuro (Anexos VI- Dados sobre Responsáveis Inscritos- e VII- Dados Básicos das Inscrições, fls. 35-256), identificaram-se todas as ocupações, com suas respectivas situações, características técnicas, inclusive área total e responsáveis.

No Anexo III (fls. 257-289), estão adunados vários diagramas, extraídos presumidamente com base em fotografias aéreas, que mostram o progressivo aumento do tamanho das ocupações irregulares em relação à área inicialmente inscrita.

O Anexo II (fls. 290-313) descreve os diversos empreendimentos econômicos realizados no espaço em causa, com titulares originalmente inscritos e os que existem atualmente, bem como quem nunca teve qualquer área inscrita.

O Anexo I (fls. 315-346) traz uma série de fotografias que deixam patentes as multifárias irregularidades tornadas rotineiras na Praia do Futuro: vistas de cima, a olho nu se percebe a sucessão de barracas situadas claramente em área de praia, em acintosa privatização do

espaço público (fls. 317). A cercadura com gravetos, cordas, plantas, madeira, arame, carnaúba, "náilon" ou bambus, foi fotografada em fls. 318-322; a colocação de mourões, de pedra ou cimento, foi registrada em fls. 323. Muretas ou muros em alvenaria a cercar o acesso à praia foram flagrados em fls. 324. Estacionamento sobre a praia e restrição à passagem com corda estão em fls. 325. Construção de tapumes e de cerca de plantas de grande porte encontram-se, respectivamente, em fls. 326-327. Em fls. 328, percebe-se a invasão da praia com a plantação particular de coqueiros. Em fls. 329, vêem-se lagos ornamentais em plena praia. Em fls. 330, realização de rampas de madeira sobre a praia. Em fls. 331, rampa de acesso no calçadão público para feitura de estacionamentos. De fls. 331 até 333, construções irregulares de imóveis, choupanas, com pedra, alvenaria e palha. Em fls. 334-335, constatou-se inclusive a edificação de grandes parques aquáticos, dotados de piscinas e outros equipamentos. Em fls. 336, mais uma piscina e uma calçada construída sobre a praia. Em fls. 337, mostram-se aterros sobre a praia, com plantação de grama. Em fls. 338, gramados e calçadas. Em fls. 339, outros aterros. Em fls. 340, sombreiros e pérgolas. Em fls. 341, uma paisagem artificial, com grama, coqueiros e choupanas, que bem atestam a privatização predatória do bem que a todos pertence. Desmontes de areia em fls. 341 e 342 deixam visível a destruição do meio ambiente praieiro. De fls. 342 a fls. 346, a ocupação desordenada, profusa e atentatória desabrocha em moradias no meio da praia, quiosques e tendas de massagem, assim como ampliação de benfeitorias.

Em fls. 347 e seguintes, noticia-se e reproduz-se com fotos a invasão de barraca por franceses, de nome "Porto Caribe", para aí construir uma lixeira, sendo que o acesso à praia foi fechado pelos estrangeiros com uma cerca viva.

Novas e relevantes infrações são documentadas de fls. 6.460-6504, tais como construções ilícitas e obstáculos indevidos. Estas sérias constatações não foram infirmadas pelo laudo pericial adunado, conforme se pode ver a seguir.

No tocante ao parecer técnico do especialista nomeado por este juízo, em linhas gerais, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que se conforma com os levantamentos técnicos da GRPU e com os argumentos já expendidos por este juízo em sede de liminar. Senão, vejamos.

LAUDO PERICIAL.

Analisando-se com atenção o conjunto das inúmeras formulações respondidas no laudo pericial, conclui-se que a totalidade das barracas instaladas pelos réus se encontra indubitavelmente em área de praia, de acordo com a definição legal do art. 10, § 3º, da Lei nº 7.661, de 16.5.1998. Demonstraremos esse fato com auxílio da perícia.

Insta, no entanto, interpretar corretamente algumas das inferências do laudo, pois uma leitura apressada poderia conduzir a conclusões completamente díspares do que há de consistente em seus resultados, devendo estes, obviamente, se restringirem à zona de conhecimento seguro e abalizado do perito, circunscrita ao campo dos fatos científicos em exame.

Ou seja, o laudo não tem como praticar ofício que não lhe cabe, o da interpretação da lei, por ser tal âmbito de exclusivo alvitre do juiz.

Ao segundo quesito deste juízo, sobre se o espaço onde instaladas as barracas se classifica como terreno de marinha ou área de praia (fls. 11126-11127, do Volume 53), responde o perito que há três geoambientes na Praia do Futuro em que localizadas as barracas, o primeiro, da Rua Ismael Pordeus até a Renato Braga, sobre uma área de transição de dunas frontais, ocupando o sopé de dunas; o segundo, e maior trecho, da Rua Renato Braga até próximo ao BNB Clube, as

barracas se situariam em zona nomeada como berma, ou pós-praia; e, no terceiro trecho, as barracas estão na área de influência estuarina do Rio Cocó, dotada, segundo o laudo, de imensa vulnerabilidade ambiental.

Neste ponto, o perito diz que o conceito de praia envolveria dois aspectos importantes, um científico anterior, e outro da definição jurídica. Equivoca-se redondamente nesta afirmação, porquanto inexistente como que um conceito científico de praia que rivalizaria ou se imporia sobre a definição legal de praia ou a afastaria.

Evidentemente, o legislador sempre há de respeitar fatos científicos irreprocháveis. Seria um absurdo, por exemplo, se quisesse tomar como premissas fáticas da lei algo que a ciência provou não existir ou não se coadunar com a realidade dos fatos.

No entanto, o legislador não está compelido a adotar terminologia científica, principalmente se conhecida apenas de um escasso número de estudiosos iniciados, e que não tenha nenhuma utilidade para os valores da vida comum que está a normatizar. Ao revés, é de boa e forçosa técnica legislativa que se expresse em linguagem comum e corrente do povo, que qualquer indivíduo integrante da sociedade, e potencial destinatário da lei, possa compreender.

Só se o legislador não puder evitar a utilização de terminologia científica complexa, sob pena de não atingir os fins regulatórios colimados, é que inserirá termos científicos conhecidos por quase ninguém no texto da lei. Quando toma esta decisão, invariavelmente deixa indene de dúvida que está adotando tal e qual termo científico, isto é, cita expressamente o conceito científico na lei, explicitando, além de tudo, o seu significado e o escopo de sua adoção em vocábulos claramente inteligíveis, para que não dê azo a exegeses desconstruídas, ou mesmo impossíveis, senão para uns poucos cientistas. Fosse de forma distinta, a lei seria inaplicável porque ininteligível pelos mortais comuns a que se destinaria.

O laudo sugere que a praia como nós a conhecemos tem subdivisões científicas e que o conceito científico *stricto sensu* de praia é bem mais restrito, não comportando a faixa onde a maior parte das barracas se encontra, que ele denomina de "berma".

Compulsando todos os dicionários da língua portuguesa, entre eles os mais conceituados Houaiss e Aurélio, inexistente o conceito dado pelo perito a uma das subzonas da praia. É que tais dicionários trazem sempre e devem trazer o significado das mais diversas acepções do vocábulo, inclusive a científica.

"Berma", consoante a enumeração do Houaiss, pode ser 1) um termo militar antigo, tido como a faixa estreita deixada entre o pé do talude exterior ou interior de um parapeito de terra e a borda do fosso ou da trincheira; ou 2) a passagem estreita deixada à borda de dique, canal, cavouco, etc.; ou 3) cada um dos socalcos praticados em toda a extensão do talude; ou 4) o acréscimo praticado nos aterros assentados sobre fundo lodoso; ou 5) em Portugal, acostamento de uma rodovia. Os demais dicionários, Aurélio e Michaelis, entre eles, coincidem com o Houaiss.

Nenhum deles registra o abstruso conceito de berma enunciado pelo perito.

Tal grau de obscuridade extrema da palavra faz com que ela devesse ser expressamente adotada pela legislação em questão, para que pudesse ter alguma repercussão na sua aplicação.

A legislação que traz o conceito legal de praia, para os efeitos de definir os usos permitidos aos particulares nesta área pública comum de todos e controlada pela União

Federal, em nenhum momento conceitua o que seja "berma", nem muito menos observa uma suposta distinção entre a zona de berma e a zona de praia, mormente se para conferir a possibilidade de aforamento na parte de praia que o perito conceitua como berma.

Nem a separação científica entre berma e praia, nem uma fantasiosa possibilidade de autorizar atividades comerciais na berma, foram explícita ou implicitamente previstas pelo legislador federal.

Por outro lado, nem o perito disse, nem é possível extrair, qualquer proveito prático ou jurídico na adoção de tal terminologia científica, mais uma razão para repudiá-la em qualquer consideração acerca do objeto da causa. O legislador naturalmente se encaminhou para o uso comum do conceito de praia, adotando-o praticamente tal como é entendido por todos, pois a ratio jûris do dispositivo é perfeitamente atingível com a utilização do termo corriqueiro de praia, adicionando-se a ele apenas o exato conteúdo de descrição científica do lugar, necessário para identificá-lo precisamente, sem possibilidade de confusão nas suas exatas dimensões.

Assim, praia, segundo o art. 10, § 3º, da Lei nº 7.661, de 16.5.88, constitui a "área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescidas de faixa subseqüente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema".

A rigor, o conceito legal de praia reproduz praticamente a noção e o senso comum de quem observa esta característica região, identificando-a com a faixa contínua e ininterrupta de areia, cascalho, seixos e pedregulhos marinhos, que se estende do mar até onde a areia se encerra, que é na Avenida Zezé Diogo. As construções das barracas estão exatamente encartadas neste meio ambiente dos detritos e depósitos de areia carreados, influídos e formados pelo mar, que vão até a Avenida Zezé Diogo, a não ser quando os acréscimos de edificação por elas trazidos interromperam indevida e artificialmente esta continuidade. No lugar, não existe qualquer vegetação natural ou um outro ecossistema a iniciar, que interrompa a praia, senão a zona urbana.

A lei abrangeu em sua proteção, e na impossibilidade do uso humano particular e em grande escala, inevitavelmente depredatório, todo este espaço de praia, vedando seu aforamento ou o uso privativo.

Por fim, no conceito jurídico-legal de praia, bem como na tutela constitucional dada a este importante bem, pode-se perfeitamente vislumbrar que estão englobadas tanto a acepção científica de praia, como a definição de berma dada pelo perito e pela Lei Estadual nº 13.796, de 30.06.2006. Berma, segundo ela, é "a porção horizontal do pós praia, constituído por material arenoso e formado pela ação das ondas e em condições do nível do mar atual". Informa-nos o experto, por sua vez, que berma "é uma unidade que se constitui na superfície existente logo após o estirâncio, que é a última parte de uma praia, de forma geralmente inclinada que representa a declividade da praia" (fls. 11127, volume 53 - grifei).

O perito demonstra, na verdade, que a berma é praia, porquanto consiste, de acordo com suas próprias palavras, "na última parte da praia", e é também formada do mesmo material arenoso carreado pela ação das ondas, em condições do nível do mar atual. Esta berma se integra perfeitamente na faixa que a lei federal acresce à área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, consistente na faixa subseqüente contínua de material detrítico, tal como o material arenoso, o que abrange, naturalmente, a área de dunas, que o perito relaciona com outro ecossistema. Para a lei federal, a faixa arenosa ininterrupta que vai do mar a uma zona de dunas composta deste mesmo material também é uma praia, para todos os efeitos jurídicos de utilização vedada na lei federal.

Mesmo que compartilhássemos integralmente das opiniões do laudo, de que a zona de berma comportaria licenciamento, nota-se que toda a área da qual a União quer ver afastadas as barracas nesta ação não foi aforada pela GRPU. Só por este motivo, pela clandestinidade do uso particular de áreas públicas não outorgadas, já se poderia concluir que a ocupação denunciada é de todo ilícita, impondo-se sua completa desconstituição.

Na resposta ao primeiro quesito deste juízo, isso fica claro na resposta de que "o espaço ocupado pelas barracas de praia dos réus ultrapassa a área licenciada pelo GRPU".

Acerca da absoluta impropriedade de aforamento da área, são esclarecedoras as asseverações do perito, na resposta ao quinto quesito deste juízo, respeitante aos danos ambientais causados pelas atividades, instalações e obras das barracas na Praia do Futuro. Segue-se uma peremptória afirmativa: "Sim, a maioria das atividades e ações antrópicas provocam danos ambientais" (fls. 11129, volume 53).

Não satisfeito, o laudo elenca os inúmeros e principais danos ambientais provocados pelos empreendimentos:

"1) A presença das barracas altera a paisagem e impede o transporte de sedimentos entre o sistema praia-duna, prejudicando o equilíbrio do referido sistema;

2) Os resíduos sólidos gerados pelas barracas geram poluição na área;

3) Os efluentes gerados produzem poluição no sítio, podendo causar inclusive danos à biota marinha;

4) A movimentação intensa de pessoas na área de praia causa dano significativos aos seres vivos do meio bentônico que tem vida "on shore" (Idem).

Finaliza as respostas a meus quesitos, dizendo que a exploração do lugar e das barracas deve ser proibida para todas as que não estejam legalizadas pela GRPU e demais órgãos licenciadores, bem como as que descumprem a legislação vigente.

Ora, a ação se volta exatamente para a proibição de todas as barracas da Praia do Futuro que não estão licenciadas pela GRPU ou para as que, estando em parte licenciadas, estão explorando trechos de praia bem além de suas respectivas licenças, ou seja, não licenciados. Desta forma, toda esta atividade clandestina, não autorizada pelos órgãos do Poder Público, deve ser prontamente coarctada, porque desconforme à legislação aplicável.

Mesmo que a área tivesse sido licenciada para o funcionamento destas barracas, ainda assim o licenciamento seria manifestamente ilegal, seja por conta da impossibilidade de aforamento da praia, bem público de uso comum do povo, seja porque esta modalidade de atividade empresarial acarreta enormes danos negativos ao ecossistema da praia, como denunciado no laudo. Os aspectos positivos da atividade das barracas, geração de emprego e renda, não podem ser protegidos, porque estão sendo conseguidos à custa da completa violação do ordenamento jurídico- constitucional, mediante a apropriação particular não autorizada da praia, bem público coletivo de impossível cessão, além do comprometimento e destruição de seu equilíbrio ambiental. O enorme impacto ambiental certamente causado por estas barracas não foi dimensionado pelo competente Estudo de Impacto Ambiental, o que constitui mais um motivo para cessar o seu funcionamento.

De resto, o laudo pericial encontra-se em harmonia com o entendimento esposado na decisão sobre o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual passo a reproduzi-lo nesta sede, com as poucas modificações demandadas pelo momento processual presente, tais como a invocação de recentes e relevantes precedentes jurisprudenciais com orientação semelhante à ora detalhada, inclusive um acórdão do TRF da 5ª Região, sobre barraca localizada na Praia do Futuro.

A Constituição Federal estipula que são bens da União as praias marítimas (art. 20, inciso IV), bem como os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, inciso VII).

A extensão territorial em causa não se caracteriza como mero terreno de marinha. Sem qualquer necessidade de averiguação mais aprofundada, mas já com fundamento nas conclusões do expert nomeado por este juízo, está-se diante de área de praia, ou seja, da "área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescidas de faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema" (art. 10, § 3º, da Lei nº 7.661, de 16.5.1988). O espaço irregularmente utilizado está encerrado entre as águas do mar e o solo e meio ambiente peculiar à praia, ou seja, os depósitos de areia, cascalho, seixo e pedregulhos que se sucedem ininterruptamente até a Avenida Zezé Diogo, a não ser quando as construções em questão barram o seu fluxo.

As praias, reza o art. 10, da Lei de Gerenciamento Costeiro, de nº 7.661/88, conceituam-se como "bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica".

Por essa razão, despiciendo, na verdade, saber de seu enquadramento no âmbito dos terrenos de marinha que, de acordo com o art. 2º, do Decreto-lei 9.760, de 5.9.1946, são os medidos horizontalmente em uma profundidade de 33 m, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831, que se situem no continente, na costa marítima e nas margens de rios e lagos, até onde se faça sentir a influência das marés.

Em comum com as praias, além de pertencerem constitucionalmente à propriedade da União, os terrenos de marinha classificam-se como bens públicos de uso comum do povo. Com isso, equiparam-se às praias na diretriz finalística de servirem primacialmente ao interesse público e de serem óbices constitucionais decisivos a qualquer possibilidade, mesmo tendencial, de direito de propriedade ou ampla disposição por parte de particulares.

Já a Carta Régia, de 21.10.1710, preceituava que "as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha, que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço e defesa da terra". Atualmente, a preocupação estatal primordial não é a da defesa do litoral, mas a da preservação do próprio meio ambiente característico da praia. Reproduzo nesse sentido as lúcidas palavras de Paulo Affonso Leme Machado, em "Direito Ambiental Brasileiro", 11ª edição, SP, 2003, p. 133:

"Atualmente, de um lado, com o avanço das ciências da natureza e, de outro lado, com o povoamento intenso e desordenado do litoral, as áreas de "terreno de marinha" necessitam desempenhar funções públicas de proteção da natureza. Essas funções constituem dever do Poder Público, máxime na zona costeira (art. 225, § 1º e 4º, da CF). Portanto, o aforamento que se fazia desses terrenos, com a intervenção do antigo SPU (Serviço do Patrimônio da União) deixou de ter justificativa e não tem o agasalho da própria Constituição Federal".

O objetivo constitucional de impedir a ocupação que represente algum risco,

mesmo potencial, à indenidade ambiental das praias, já tem o condão de, segundo a melhor doutrina, impedir a concessão de aforamento de terrenos de marinha, que, considerados sob a estrita ótica legal, fossem em tese aforáveis.

O que se dirá de ocupações como as ora em análise, que se realizam não em terrenos de marinha, mas na própria praia, cuja área não é sujeita, a princípio, a aforamento?

Diga-se, de passagem, que grande parte das áreas em questão foram irregularmente apropriadas e se mantêm sem qualquer autorização por parte da União, sejam as detenções clandestinas, sejam as ocupações que extrapolaram os limites dos aforamentos concedidos.

De mais a mais, os donos de barraca vêm se utilizando abusivamente da praia, tanto no espaço aforado, quanto no que se encontra ilicitamente apossado, ante a ausência de licença do órgão público federal competente, como se fosse sua propriedade particular.

Cercaram-na e fecharam-na mediante os mais variados obstáculos, registrados nas fotografias: barreiras de bambu, madeira, cercas vivas, arame, "náilon", muros de cimento, pedra ou alvenaria, tapumes, cordas, tendas, garantindo que o espaço encerrado se preste tão somente à consecução de seus escopos lucrativos e ao deleite dos seus privativos consumidores. Nenhuma dessas alterações foi autorizada pela GRPU, até porque não poderiam, já que constituem tentativas de privatização do bem de uso comum do povo. Tal situação exige imediata desconstituição.

A só detenção do bem público sem o devido aforamento, como mostram as ocupações clandestinas e invasões de áreas além dos limites aforados, já bastaria para que a União tivesse direito à imediata retomada do bem comum usurpado e o fizesse com seu poder de polícia, mediante atos auto-executórios. Quanto à parte aforada, seja ela terreno de marinha ou praia, não perde nunca o caráter de bem de uso comum do povo. A mera existência e admissão desse conceito ou atributo tornam írritos os claros atos de cerceamento do amplo e irrestrito acesso à praia por qualquer do povo que foram objeto da ação civil pública em exame.

Cito as palavras abalizadas de Paulo Affonso Leme Machado, que consignam a ilegalidade da apropriação privada dos bens públicos, mormente as praias, ainda que estejam aforadas:

"O aforamento tem levado a uma ocupação inadequada de áreas, restringindo e até impedindo o acesso "livre e franco de todos às praias e ao mar" (art. 10, caput, da Lei de Gerenciamento Costeiro- Lei 7.661/88). Essa mesma lei foi explícita ao assinalar: "Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo da zona costeira, que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo".

Os terrenos de marinha ganharam a valorização constitucional não para que depois fossem privatizados, esquecendo-se de sua conotação de "bens de uso comum do povo".

Com brilhantismo assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "A expressão 'uso comum do povo' quando aplicada a bens públicos, refere-se a uma coisa corpórea; quando aplicada ao meio ambiente, refere-se a uma coisa incorpórea. Em um e outro caso, trata-se de coisas cuja proteção ultrapassa a esfera dos direitos individuais para entrar na categoria dos interesses públicos. Em um e outro caso, o uso do bem está sujeito a normas especiais de proteção, de modo a assegurar que o exercício dos direitos de cada um se faça sem prejuízo do interesse de

todos" (Idem, p. 133-134).

O loteamento de extensa área da Praia do Futuro entre um grupo limitado de barraqueiros e a admissão exclusiva de seu uso para os consumidores de produtos dessas barracas, além da realização pelos mesmos, ao seu bel-prazer, de cercaduras, fechamentos ou muramentos não autorizados de suas particulares demarcações, de modo a impedir a passagem ou a utilização concorrente de eventuais transeuntes não freqüentadores, afronta às claras a função pública de uso comum da faixa de zona costeira.

O art. 10, caput, da Lei nº 7.661 é expresso nesta diretiva:

"Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica".

Quaisquer medidas, como as de colocação de obstáculos, que busquem vetar o acesso de uns, os não usuários das barracas, e assegurar a reserva particular de uso para donos e consumidores das barracas, se enquadram no § 1º, do art. 10, da Lei de Gerenciamento Costeiro, como urbanização ou qualquer forma de utilização que impeça ou dificulte o livre e franco acesso às praias e ao mar, em qualquer direção ou sentido.

Quanto às multifárias edificações e construções que vêm sendo realizadas nas barracas da Praia do Futuro, quais sejam, imponentes parques aquáticos, piscinas, rampas, tendas, aterros, moradias em alvenaria, plantação de jardins e de hortos de árvores, documentados à exaustão, tudo para uso exclusivo dos abonados usuários das barracas, agravam a privatização já detectada e atestam um acintoso estado de caos e afronta à ordem jurídica e pública e à incolumidade constitucional da zona costeira.

O Poder Público, esta é a verdade, perdeu todo e qualquer controle sobre a situação dessas construções e edificações, que foram e continuam sendo realizadas na medida dos caprichos mais desvairados dos detentores, à revelia absoluta do Estado e do ordenamento jurídico, como se eles não existissem ou como se fossem impotentes para fazer valer suas determinações.

Aposta-se em que, quanto maior a intensidade e ousadia das construções e da atividade não autorizada e à margem da lei, e quanto maiores forem as vantagens econômicas extraídas destes empreendimentos particulares abusivos, assim como avultados os prejuízos que seu término naturalmente infligiria a estes reprováveis lucros, mais difícil será para o Poder Público adotar as medidas que a lei o compele a tomar.

Não se pode ameaçar a própria existência do meio ambiente e das funções naturais que a zona costeira exerce, nem usurpar de qualquer do povo a utilização e fruição correta desse bem público, em nome dos benefícios ilusórios e efêmeros ao turismo do Estado do Ceará que a exploração dessas barracas circunstancialmente traga.

A ocupação irracional e desordenada dessa faixa de praia, com a sobreposição descontrolada de inúmeras camadas de construções e estruturas urbanas feitas pelo homem, acabará por destruí-la, fazendo-a desaparecer para dar lugar a instalações de barracas cada vez mais faraônicas, ou simplesmente poluindo-a, depredando-a irremediavelmente com os detritos aí produzidos e eliminados como bem entendam os barraqueiros, ou seja, faltante o devido tratamento em rede de esgotos adequada.

A envergadura das modificações ambientais suscitadas nesta causa é tamanha que dispensaria a realização de uma perícia para se saber se ostentam a potencialidade de surtir efeitos danosos e irremediáveis à manutenção do ecossistema em questão.

Ainda que não fossem dessa monta, é inerente ao regime jurídico aplicado ao meio ambiente no Brasil o prévio estudo de impacto ambiental antes de se autorizar qualquer intervenção que o afete, seja qual for o grau ou espécie de que se revista. Especificamente quanto à zona costeira, a Constituição é expressa, no seu § 4º, art. 225:

"§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

A lei em questão, a de nº 7.661, de 16 de maio de 1998, prevê expressamente que qualquer construção na zona costeira deve ser antecedida de licenciamento, cuja concessão de sujeita à apresentação de Relatório de Impacto Ambiental- RIMA, devidamente aprovado:

"Art. 6º O licenciamento para (...) construção, instalações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

(...) § 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental- RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei".

Transcrevo a opinião acertada de Paulo Affonso Leme Machado a respeito da tutela ambiental a ser oferecida à zona costeira:

"A zona costeira é "patrimônio nacional, e "sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (art. 225, § 4º, da CF). O Consultor da República Alexandre Camacho de Assis, ao exarar parecer sobre a matéria, afirmou: "Logo, é indiscutível que a utilização não é permitida livremente, mas à base do restritivo critério de preservação. Parece claro, portanto, que uma interpretação a contrario sensu aponta para a proibição da utilização", se a preservação do patrimônio estiver em risco". (Ibidem, p. 134).

Não só as leis federais estão sendo desrespeitadas no caso em tela. O art. 5º, da Lei nº 7.661/88 estipula que "Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro". Neste ponto, Municípios têm como instituir "normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis" dentro dos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, "prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva".

Ora, no âmbito desta competência que lhe foi deferida, o Município de Fortaleza editou a Lei de nº 7.987, de 23/12/1996 (Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Fortaleza), cujo parágrafo único do art. 109, estatui que "todos os trechos da Área da Faixa de Praia são áreas 'non aedificandi' e destinam-se ao lazer e à prática de atividades esportivas".

Nenhuma das edificações e estruturas contestadas pode existir na orla marítima da Praia do Futuro, seja por afrontarem a natureza de bem de uso comum do povo, seja

por submeterem este relevante ecossistema a sério risco de degradação.

Paulo Affonso Leme Machado é categórico em condenar os usos da praia ora denunciados, tendo-os como contrários à destinação legal desse bem de uso comum do povo:

"Contraria a finalidade de utilização comum pela população a concessão de parte da praia para clubes construírem áreas esportivas, a ocupação por guarda-sóis de edifícios fronteiros ou a autorização para a construção de bares, restaurantes ou hotéis nas praias" (Op. cit., p. 855).

Não se venha invocar, como algumas contestações fizeram, o inciso I, do art. 9º, desta lei, para legitimar e tornar intocáveis ocupações feitas antes de 15 de fevereiro de 2006. Os atos administrativos que concedem direito a estas ocupações são por natureza precários, resolúveis a qualquer tempo à luz de meros critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Quanto mais se colidirem com interesses públicos indisponíveis, como os que estão em jogo na espécie.

A jurisprudência do TRF da 5ª Região se alinha em sua unanimidade aos entendimentos aqui explicitados. Veja-se a ementa do Agravo de Instrumento (4ª Turma) 40938 - AL (2002.05.00.002954-2), da relatoria do brilhante Desembargador Federal Lázaro Guimarães:

"Constitucional e Civil. Terreno de marinha. Reintegração de posse. Ocupação irregular de área de praia. Utilização do local, que deve ser aberto inteiramente ao público. O fato de ser tal ocupação anterior a 1997, não autoriza a legitimação de ocupantes não cadastrados. Inteligência do art. 128 do Decreto-lei nº 9.760/46, com a nova redação dada pela Lei nº 9.638/98. Agravo de Instrumento provido, para cassar a tutela antecipada".

Extraio do inteiro teor do voto:

"O motivo da reintegração postulada pela autora foram os abusos praticados pelos ocupantes da área da famosa Praia do Francês, com a colocação de mesas e cadeiras à beira mar. O argumento de se tratar de bem de uso comum do povo não aproveita, de modo algum, o apelante, pois a colocação daqueles móveis se faz em detrimento da livre circulação dos frequentadores da praia e implica em exclusividade na utilização do local, que deve ser aberto inteiramente ao público. É notório, também, que tais barracas, com suas extensões, provocam graves inconvenientes aos banhistas, inclusive com a poluição da areia e das águas, em razão do lixo acumulado e dos dejetos decorrentes do consumo de alimentos e bebidas.

A longa tolerância da ocupação e o registro do estabelecimento na Capitania dos Portos não conferem regularidade à posse do bem da União. Nem o fato de ser tal ocupação anterior a 1997 torna obrigatória a prévia notificação para legitimar o exercício da reintegração de posse. O art. 9º, I, da Lei nº 9.636/98 contém, isto sim, uma proibição de inscrição das ocupações posteriores a 15 de fevereiro de 1997, mas não autoriza a legitimação de ocupações anteriores.

O art. 128 do Decreto-lei 9.760/46, com a nova redação dada pela Lei nº 9.638/98 refere-se à cobrança da taxa de ocupação, mas não confere qualquer direito aos ocupantes não cadastrados".

Sobre a inadmissibilidade de quaisquer construções e obstáculos incrustados em áreas de praia por particulares, que se infere de uma mera leitura da lei, reproduzo trechos da Apelação Cível nº 339370-RN, TRF da 5ª Região, Relator o Desembargador Federal convocado

Ivan Lira de Carvalho:

"Dos autos consta que a demandada efetuou, de forma irregular, a construção de uma barraca na praia de Baía Formosa, no Rio Grande do Norte. De se salientar que a área em discussão, nos presentes autos, não se caracteriza como terreno de marinha, cuja ocupação é passível de regularização, mas como área comum do povo.

O art. 10, da Lei 7.661, estabelece:

"Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica".

Não há dúvidas de que a ocupação irregular e indevida de área na praia provoca prejuízos não só ao meio ambiente, em face da ocupação desordenada, com ausência de saneamento básico e degradação dos recursos ambientais, como à população, que fica privada do uso da área pública utilizada, de forma irregular, por particular".

Note-se que, para a jurisprudência pacífica do Colendo TRF da 5ª Região, a mera instalação de estabelecimento comercial na área da praia, sem outras considerações, já gera por si a presunção de apropriação insanavelmente irregular por parte de particulares de bem de uso comum do povo. Ínsita à ilicitude desta ocupação está também a degradação da praia com atividade que seu delicado equilíbrio natural não suporta, dada a falta de saneamento básico.

O longo tempo de instalação pacífica e tolerada das barracas na praia do Futuro, causada, entre outros fatores, pela inércia do órgão administrativo em debelar a ocupação irrita, não justifica ou autoriza uma regularização desses abusos, nem muito menos pode significar um convite para seu agravamento. Cito a precisa argumentação do Eminentíssimo Desembargador Federal convocado Élio Siqueira na Apelação Cível nº 314149-AL, também do TRF da 5ª Região:

"Destacou o juiz singular que restou caracterizada a boa fé das rés, não se podendo lhes atribuir uma conduta clandestina ou injusta se elas postularam a regularização da situação fática consolidada pelo decurso do tempo. Afirmou, ainda, que, "se o terreno de marinha e a ocupação não atrapalha a navegação ou a movimentação de pessoas, a regularização da situação é o passo socialmente mais aceitável".

Ocorre que, na espécie, o imóvel está inserido em área de praia, classificada como bem de uso comum do povo, que não pode ser atribuído, individualmente, a um particular. Admitir o contrário, apenas em função do considerável lapso temporal transcorrido desde que as rés se instalaram no local, será permitir a aquisição de bem público por usucapião, o que contraria o ordenamento jurídico.

A boa fé com que agiram as demandadas não autoriza a sua permanência, indefinidamente, na área e as características do terreno de marinha inviabilizam a regularização sugerida na sentença atacada. A tolerância da União, permitindo que ali estivessem desde 1986, não confere a elas o direito de ocupação".

Não interessa saber se a ocupação foi ou não concedida, porque este ato não produz direito subjetivo ao particular. Tratando-se de terreno de marinha situado na praia, ecossistema este tido como bem de preservação necessária e de uso comum do povo, a ocupação não é passível de inscrição.

O art. 9º, da Lei nº 9.636, de 15/05/98, foi incisivo ao estabelecer a esse respeito:

"Art. 9º É vedada a inscrição de ocupação que:

(...) II- estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo (...)"

A melhor exegese a respeito deste dispositivo foi dada na AC nº 289096/SE, TRF da 5ª Região, 3ª Turma, Relator o Desembargador Federal convocado Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU de 02/12/2003, p. 872:

"AÇÃO DIVERSA DE IMISSÃO NA POSSE. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE MARINHA DE USO COMUM DO POVO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Deferido o pedido de imissão de posse da União em terreno de marinha configurado como sendo ecossistema de praia e destinado ao uso comum do povo, justificado em nome do interesse público.

2. A inscrição de ocupação encontra-se explicitamente proibida pelo disposto nos arts. 9º, II, e 10, da Lei nº 9.636/98, que autoriza o cancelamento de inscrições eventualmente realizadas.

3. Não é admitido em nosso Ordenamento Jurídico o direito à posse, ainda que precária e temporária, de terreno de marinha, ou de qualquer outro bem público, que esteja destinado especificamente ao serviço público ou ao uso comum do povo, como sucede no caso presente (...)

4. Inexiste direito subjetivo de particular a permanecer ocupando terreno de marinha que tem sua posse sempre autorizada em caráter precário, por ato sujeito à revogação sempre que o exija o interesse público. Tampouco existe direito subjetivo deste à inscrição de ocupação em terras públicas, pois essa decisão insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, a quem compete deliberar sobre a destinação a ser dada aos bens públicos".

A ausência completa de licenciamento legal impede tanto a ocupação do terreno de marinha, como a instalação de edificações, utensílios e estruturas não autorizadas pelo órgão federal competente. O TRF da 5ª Região, por mais de uma feita, teve oportunidade de se estender acerca dessa matéria. Na Apelação Cível nº 375567-PB, da lavra da sábia Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, verbis:

"(...) V. Sendo a área ocupada terreno de marinha, ou seja, de propriedade da União, não pode ser utilizada para exploração comercial sem a devida autorização legal.

VI. A barraca foi edificada em área definida como praia, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 7.661/88. As áreas de praia são consideradas de uso comum do povo, não podendo ser utilizadas à conta de interesses individuais. Para tanto, seria necessário o prévio licenciamento ambiental, ou seja, a autorização do Poder Público".

No inteiro teor do aresto, anota a lúcida Desembargadora Federal:

"Como se constata nos autos, não restou demonstrado que a União tenha outorgado algum título à ré Maria do Socorro Estolano.

Estabelece o Decreto-lei nº 9.760/46, em seu artigo 71, que os ocupantes ilegais de imóveis da União podem ser despejados imediatamente, sem direito a qualquer indenização pelo que tenha incorporado ao solo.

No presente caso, há de se reconhecer que houve irregularidade na construção, em virtude de ausência de autorização da Administração Pública para realização da construção (...)

Neste caso, enquadra-se a postulante ao disposto no art. 6º, do Decreto-lei 2398/87, o qual determina que se houver construção em áreas de praias de domínio da União, sem prévia autorização do Ministério da Fazenda, a mesma deve ser removida, à conta de quem as houver efetuado, com aplicação de multa mensal, equivalente a trinta reais por cada metro quadrado de área construída, devendo ser cobrada em dobro se o infrator não tiver removido a construção e benfeitorias após trinta dias da notificação".

Em seguida, reproduzo a ementa do Agravo de Instrumento nº 40396, TRF da 5ª Região, 4ª Turma, Relator o Ilustre Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJU de 17/08/1994, p. 515:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRENO DE MARINHA. PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE BARRACA. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo a área ocupada comprovadamente terreno de marinha, portanto de propriedade da União, não poderia ser concedida a tutela antecipada, uma vez que se deve garantir o acesso irrestrito à praia pela população, por constituir bem público nos termos da lei civil, portanto, de uso comum do povo, logo, não podendo ser utilizada para exploração por particulares de atividade comercial sem a devida autorização legal".

De importância crucial sobre o tema ora em decisão foi a Apelação Cível nº 479375, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, julgada por unanimidade, Relator o Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE de 21/11/2009, p. 564, acórdão este específico sobre a situação das barracas na própria Praia do Futuro, que enterra definitivamente a falsa questão da necessidade de fixação da linha de preamar, ante a evidência clamante de que a atividade ali está se desenvolvendo em zona de praia, e não em terreno de marinha aforável. A certeza sobre o correto deslinde dos fatos prescindiu inclusive de prova pericial, considerada dispensável diante de laudos da GRPU atestando indubitavelmente a faixa de praia:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. DEMARCAÇÃO DA LINHA DE PREAMAR MÉDIA- 1831. DESNECESSIDADE. TERRENO DE MARINHA LOCALIZADO EM FAIXA DE PRAIA. BEM DA UNIÃO DE USO COMUM DO POVO. APLICAÇÃO DA SÚMUA Nº 7, DO TRF 5ª. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação Cível, em sede de ação de usucapião, contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor que consistia na usucapião do domínio útil de terreno de marinha e acrescidos de marinha, por haver concluído que o bem em questão em si não é passível de enfiteuse e muito menos de prescrição aquisitiva (art. 183, parágrafo 3º, CF/88), razão pela qual

não há como se falar em usucapião de domínio útil na hipótese.

2. Quanto à análise do conjunto probatório exposto nos autos, os documentos juntados são oriundos do Poder Público, pelo que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo, portanto, perfeitamente hábeis a comprovar que o terreno em comento é faixa de mar, não sendo possível sua aquisição por usucapião.

3. A fixação da linha de preamar média somente influencia a delimitação dos terrenos e acrescidos de marinha, sendo prescindível, todavia, para a definição das áreas de praia, como a envolvida na presente ação, cujo conceito legal, como salientou o Magistrado sentenciante, independe de tal levantamento, já que é "... sua natureza determinada por suas próprias condições físicas naturais". Isso, inclusive, é o que se infere de sua definição, contida no mesmo art. 10, parágrafo 3º da Lei 7661/88.

4. Considerando que o terreno está enquadrado como "praia", constitui-se bem de uso comum do povo, sujeito ao regime integral de direito público, do qual resulta a impossibilidade de uso privativo por particulares a partir da enfiteuse. Por consequência, torna-se inaplicável o teor da Súmula nº 07 desta Eg. Corte ao caso. Apelação não provida".

Dada a relevância do acórdão para este idêntico caso, por tratar de funcionamento de barracas na mesma faixa da Praia do Futuro, impende citar parte do inteiro teor do lúcido voto proferido pelo Desembargador Federal Francisco Barros Dias:

"A parte requerente visa usucapir o domínio útil da área em que se localiza a barraca Gauchinha, na Praia do Futuro, situada em Fortaleza, CE, com fundamento na alegação de que o possui de forma mansa e pacífica há mais de vinte anos, sem que o último foreiro tenha oposto qualquer obstáculo à posse.

Quanto à matéria fundamental para o deslinde da questão em análise, qual a de que estaria a área que se pretende usucapir em faixa de praia, cumpre ressaltar que, como inclusive ressaltou o Magistrado sentenciante, com base, frise-se, entre outros, em documento apresentado pelo próprio recorrente, como se depreende das fls. 346, é tal fato incontestável.

Para corroborar a afirmação supracitada, o Ministério Público Federal, em seu Parecer, enumerou as provas que o MM. Juiz a quo utilizou para constatar que o imóvel em análise é considerado faixa de praia, acostando-se ao entendimento do Magistrado, tendo em vista a fartura de documentos inequívocos, ressaltando que todos eles são oriundos do Poder Público, pelo que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Tal fato é atacado pelo ora Apelante, que entende que deveria haver a demarcação oficial da LPM-1831, para só depois se verificar que a área não está situada na faixa de praia.

Assim, forçoso transcrever, como fez o MPF, os trechos dos documentos que foram objeto do convencimento para o MM. Juiz sentenciante, in verbis:

Sobre as indagações formuladas esclareço que:

1º) As terras que ficam entre a Av. Zezé Diogo e o mar são de marinha, estando situadas em faixa de praia e começam a 200 m. do antigo farol do Mucuripe findando na Barra do rio Cocó.

2º) Foram aforadas à companhia imobiliária Antônio Diogo e seus antecessores, porém estão situadas em faixa de praia.

3º) As referidas terras aforadas à Companhia Imobiliária Antônio Diogo não podem atualmente ser alienadas pois constituem faixa de praia e portanto é de domínio público (fls. 43- esclarecimentos prestados pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Ceará, em 06.09.1976) (grifamos).

"CERTIFICO, mais, que a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Ceará considera o terreno acrescido de marinha entre a Av. Zezé Diogo do projeto acima mencionado e o Oceano como bem de uso comum ou seja praia propriamente dita destinada à atividade de lazer" (fls. 82- certidão da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Ceará) (grifamos).

"5. De toda forma, em relação ao domínio pleno daquela área, reforçado pelo advento da Lei nº 7661/98, não restou mais nenhuma dúvida que a mesma está afetada, pertencendo à União, sendo bem de uso comum do povo.

6. Como bem lembrou o peticionante, em 26.09.76, a SPU já havia se manifestado, declarando que as terras que ficam entre a Avenida Zezé Diogo e o mar estão situadas em faixa de praia. Em outras palavras, esta área se constituía à época, e ainda se constitui hoje, por não ter sido desafetada, em bem de uso comum do povo, afetadas na época por sua própria natureza" (fls. 128- parecer da AGU sobre a situação das barracas na Praia do Futuro, emitido em 10.02.2003) (grifos no original).

"Ainda sobre este mesmo assunto, verificamos que muito embora em algumas declarações e conversas esparsas, posteriormente, alguns servidores argumentam ser a área da Cia. Imobiliária Antônio Diogo uma área alodial, pudemos constatar ao longo dos trabalhos tratar-se de área pública, sem nenhuma sombra de dúvida, considerando manifestações teóricas, encontradas no processo e que se fundamentam com legalidade ser a área de uso comum e pública" (fls. 229- relatório final emitido em 22.12.2004 por comissão de sindicância instituída no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, para avaliar supostas condutas irregulares de servidores daquele ente) (grifamos).

"Há interesse da União na presente Ação, pois a área pleiteada trata-se de praia, conforme conceituado no art. 10 da Lei nº 7.661/88 e reconhecido exaustivamente na petição inicial" (fls. 264- parecer da AGU emitido em 19.05.2006 sobre o presente processo) (grifamos).

"O imóvel é área pública. Se trata da faixa de praia da Praia do Futuro" (fls. 279- informações prestadas pela Prefeitura de Fortaleza sobre a presente ação) (grifamos)

Não bastassem todos esses dados, outros elementos, também fornecidos pelo mesmo apelante, demonstram, por um lado, o reconhecimento, pela própria Associação dos Barraqueiros da Praia do Futuro, no sentido de ser a área em que se situam seus estabelecimentos terreno de praia e, por outro, o prévio conhecimento por parte do recorrente de que seria a permissão o único instrumento por meio do qual poderia ele explorar qualquer tipo de atividade econômica naquela área, o que se denota pelo texto expresso de uma das Cláusulas inseridas em Convênio firmado em 1989 entre a Procuradoria da República no Estado do Ceará e outros entes públicos acerca da urbanização da Praia do Futuro, e que foi juntado aos autos, como apontado pelo próprio demandante. Confirmam-se fragmentos desses dois documentos, litteris:

"NOSSA SITUAÇÃO ATUAL

A orla marítima da Praia do Futuro é constituída, atualmente, de 163 barracas instaladas ao longo de 7 (sete) quilômetros de praia (fls. 143- trecho de documento enviado pela Associação dos Barraqueiros da Praia do Futuro à Prefeitura de Fortaleza em 02.09.1996).

"CLÁUSULA 2ª

As barracas, equipamentos e demais serviços nessa área, só poderão ser explorados mediante a autorização de permissão de uso fornecida pela EMLURB e após inscrição da ocupação na Delegacia do Patrimônio da União no Estado do Ceará, obrigando-se os ocupantes do terreno ao pagamento da "taxa de ocupação" anual na forma da legislação patrimonial da União vigente (fls. 132- excerto do convênio acima aludido).

Desse modo, não vislumbro malferimento na fundamentação da r. sentença quanto à análise do conjunto probatório exposto nos autos, razão pela qual entendo que os documentos juntados são perfeitamente hábeis a comprovar que o terreno em conteúdo é faixa de mar, não sendo possível sua aquisição por usucapião.

Com relação à demarcação da linha de Preamar, entendo pela sua desnecessidade por vislumbrar que não é o caso dos autos, razão pela qual acosto-me ao entendimento constante do Parecer do MPF:

"(...) incorre em erro o apelante, revelando-se infundado também esse seu pedido, pois, na realidade, a fixação da linha de preamar média somente influencia a delimitação dos terrenos e acrescidos de marinha, sendo prescindível, todavia, para a definição das áreas de praia, como a envolvida na presente ação, cujo conceito legal, como salientou o Magistrado sentenciante, independe de tal levantamento, já que é "... sua natureza determinada por suas próprias condições físicas naturais" (fls. 346). Isso, inclusive, é o que se infere de sua definição, contida na mesma Lei nº 7661/88, verbis:

"Art. 10 (...)

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areia, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema".

Ademais, encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, de forma pacífica, o entendimento de que é possível a usucapião de domínio útil de imóvel de propriedade da União, submetidos ao regime de enfiteuse, tendo sido, inclusive, matéria objeto do enunciado da Súmula nº 17 desta Colenda Corte, verbis:

"É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, sem atingir o domínio direto da União".

O que se demonstra, porém, é a impossibilidade de aplicação da referida Súmula ao caso em epígrafe, pelas razões abaixo expostas pelo Parecer do MPF, *ipsis litteris*:

"Ocorre que, in casu, a aplicação desse entendimento, apesar de pretendida pelo demandante, não se revela possível: primeiramente, porque o objeto do contrato de aforamento por meio do qual, segundo o recorrente, haveria a União repassado o domínio útil do terreno em que se situa a barraca "Gauchinha" ao foreiro primitivo, se limita a "...terrenos de marinha e alagados de marinha" (fls. 147), sendo que, como já antes demonstrado, localiza-se o referido estabelecimento em área de praia. Disso se extrai que impossível seria àquele contrato de aforamento abranger a área onde fica a barraca do apelante, por força da expressa vedação legal em tal sentido. Enfim, de tais fatos, vê-se que a faixa de praia que o autor da ação pretende usucapir encontra-se, pelos argumentos acima trazidos, em sítio fora da área abrangida pelo contrato de enfiteuse celebrado pela União no longínquo ano de 1944 com a Sra. Elisa Antônia Diogo Siqueira, posteriormente transferido para a ora recorrida, a CIA. IMOBILIÁRIA ANTÔNIO DIOGO".

Com efeito, filio-me à fundamentação trazida pelo Douto Ministério Público Federal em seu Parecer, o qual reiterou os argumentos trazidos pelo MM. Juiz a quo na r. sentença. Desta forma, seguem os seguintes excertos:

"(...) com base na legislação pátria, é incabível qualquer tentativa de usucapir, mesmo que somente o domínio útil da área situada em praia, não só por sua definição enquanto bem público da União, inclusive pelo texto constitucional, mas sobretudo, por sua natureza de bem de uso comum do povo que, como se depreende de sua própria definição, não pode, a não ser em situações excepcionais, com prévia autorização da Administração e com observância aos requisitos estabelecidos em lei para o ato, ter a sua utilização exclusiva atribuída a um particular.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 20, IV, elencou entre os bens da União as praias marítimas, sendo que, além disso, a legislação infraconstitucional, mais especificamente o artigo 10, caput, da Lei nº 7661/88, inclui aqueles bens entre os bens públicos que se amoldam à espécie definida como uso comum do povo. Por oportuno, confira-se o teor do aludido dispositivo, verbis:

"Art. 10- As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica".

Sobre esse assunto, cumpre-nos, ainda, ressaltar que, como se sabe, o ordenamento pátrio, em diversas ocasiões, reiteradamente estabelece a impossibilidade, em princípio, de aquisição de bens do Poder Público por usucapião".

Aqui igualmente, com provas de teor até mais aprofundado, porque houve realização de perícia, além da juntada de documentos públicos semelhantes produzidos pela GRPU, restou demonstrado que as barracas em questão se situam na mesma faixa de praia da Praia do Futuro, sendo sua exploração por particulares vedada por lei, seja porque em área de praia isto não é permitido, seja porque não têm a devida autorização do órgão público competente, ou extrapolaram de muito os limites das que lhes foram em alguns casos concedidas, seja porque a atividade não foi precedida do Relatório de Impacto Ambiental, principalmente diante da constatação do perito de que é efetivamente danosa ao delicado equilíbrio ambiental do ecossistema litorâneo.

A matéria já chegou a ser decidida, destarte, em idêntico sentido, pelo Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 855749/AL, 1ª Turma, Relator o Ministro Francisco Falcão,

DJU de 14/06/2007, p. 264:

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA UNIÃO DE USO COMUM DO POVO. TERRENO DE PRAIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO (...)

I- A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização e administração dos bens imóveis da União, veda a inscrição de ocupações que, dentre outros, "estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo" (art. 9º, inc. II). Forte nesta norma, o Tribunal a quo determinou a reintegração da posse à União, de terrenos de praia irregularmente ocupados pelas ora recorridas (...)"

DISPOSITIVO.

À luz do exposto, julgo PROCEDENTE em parte a ação para, reconhecendo a irregularidade das ocupações e construções feitas na Praia do Futuro pelos estabelecimentos e barracas das partes rés que não têm registro de inscrição ou ocupação na GRPU, bem como da área excedente aos respectivos títulos, como estritamente deduzido no pedido, DETERMINAR que seja procedida a desocupação, demolição e remoção de todas e quaisquer instalações, construções ou edificações concernentes a estes espaços, com a retirada dos estabelecimentos ou partes de estabelecimentos não autorizados e todos os apetrechos que os acompanhem, tais como obstáculos, cercas, cordas, muros, tapumes, tendas, lagos, piscinas, parques aquáticos, trechos de gramado, objetos fixos, e ainda dos resíduos e materiais de qualquer natureza daí decorrentes, inclusive a tubulação, sumidouros, canos de PVC, sistemas hidráulicos e elétricos, subterrâneos ou não, aí inseridos ou encartados, deixando estes trechos de praia livres de quaisquer resquícios de tais intervenções humanas.

Condeno as partes rés, outrossim, a recompor as áreas por elas indevidamente utilizadas, recuperando as dunas primárias e a vegetação nativa danificadas pelas suas ocupações, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Rejeito a condenação dos réus ao ressarcimento em dinheiro pelos danos ambientais e paisagísticos supostamente causados, porque não foram eles em nenhum momento mensurados ou objeto de prova e acerto, o que seria mesmo atividade instrutória de quase inviável realização, pois a ocupação remonta a período assaz remoto, não podendo a perícia se debruçar sobre fatos há muito ocorridos. Do mesmo modo, não existe parâmetro minimamente objetivo para chegar ao montante de indenização justo para ressarcir danos que não foram precisados, razão pela qual não acolho tal pedido.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, ficam mantidos apenas os efeitos preservados pela TRF da 5ª Região em relação à tutela antecipada antes concedida por este juízo.

Em conseqüência, ratifico a proibição precária da tutela antecipada no tocante a realização de qualquer obra ou benfeitoria não autorizada que inove o estado atual das barracas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, imissão provisória da União no imóvel responsável pela obra ilícita e suspensão provisória dos efeitos da inscrição da ocupação, ressalvadas outras penalidades, civis, administrativas e penais.

Penso, por derradeiro, que se aplica ao caso dos autos o princípio da solidariedade quanto à fixação das custas e honorários sucumbenciais. É que todas e cada uma das partes passivas tiveram participação numa ocupação contínua de um trecho da Praia do Futuro, estendendo-se os danos ambientais causados por todo o perímetro, sendo impossível e inexato

pretender ratear as conseqüências das lesões ambientais às respectivas cotas individuais de terreno ocupado. A perícia também foi um ato que se estendeu de uniformemente à ocupação de todos os barraqueiros como se fosse uma unidade incindível, aproveitando de forma única a todos eles. O STJ, no REsp nº 489369, 3ª Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJU de 28/03/2005, p. 254, admitiu a incidência do princípio da solidariedade no processo civil, nos ônus sucumbenciais, desde que expressamente adotado na sentença:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 896 DO CC/1916 E 23 DO CPC.

I- O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 23 do Código de Processo Civil, vem entendendo ser inaplicável, em honorários advocatícios, o princípio da solidariedade, salvo se expressamente consignado na sentença exequenda, que restou irrecorrida.

II- Caso não haja menção expressa no título executivo quanto à solidariedade das partes que sucumbiram no mesmo pólo da demanda, vige o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 896 do Código Civil/1916 (atual artigo 265 do Código Civil atual) (...)"

Em vista disso, condeno as partes rés ao pagamento solidário das custas e ao ressarcimento dos honorários periciais, bem como em honorários advocatícios no valor arbitrado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, por ser a causa de valor inestimável, mas tendo em conta a sua magnitude ambiental e econômica, assim como a complexidade do trabalho exigido dos procuradores dos autores e do Ministério Público Federal.

P.R.I.

SENTENÇA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Sentença nº04.351-5/2011. Embargos de Declaração.
Proc. nº 0017654-95.2005.4.05.8100.
Classe 1- Ação Civil Pública.
Autor- Ministério Público Federal.
Réu- Francisca Suzanete Pereira e Outros.

SENTENÇA.

Vistos, etc.,

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, alegando que a sentença proferida por este juízo nos autos em epígrafe encerraria obscuridade ou contradição, na medida em que, em sua fundamentação, reconhecia que todas as barracas estavam em área de praia, mesmo as que contam com registro na GRPU, podendo e devendo ser demolidas, mas no dispositivo só deferia o pedido ministerial de demolição, desocupação e remoção, em relação às que não tinham registro de inscrição ou ocupação na GRPU, bem como da área excedente aos respectivos títulos.

FUNDAMENTOS.

Nenhuma contradição ou obscuridade existe na sentença embargada. O dispositivo é auto-explicativo.

A limitação do deferimento do pedido aos estabelecimentos que não têm registro de inscrição ou ocupação na GRPU, bem como na área excedente aos respectivos títulos, decorre da própria abrangência limitada da pretensão deduzida na inicial pelo Ministério Público Federal, que se cingiu a estas hipóteses.

Realmente, o órgão ministerial e a União poderiam ter formulado a ação de forma mais ampla, incluindo todas as barracas de praia, acrescentando as que ainda contam com registro de ocupação autorizada na GRPU, porque todas estas barracas também se encontram em área de praia, devendo, em tese, terem sua utilização vedada.

Ocorre, desalentadamente, que não formularam pedido com tal grau de abrangência, razão pela qual não poderia ter este juízo proferido sentença com maior extensão do que a requerida pelos autores. Se deficiência houve, reside na petição dos autores, que não pediram em juízo tudo o que o direito invocado poderia assegurar à salvaguarda do interesse público perseguido.

É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, segundo o art. 460, do CPC.

Isso ficou bem explicitado no próprio dispositivo da sentença, quando alude claramente ao que foi "estritamente deduzido no pedido", como limite de demarcação intransponível do decisum.

De posse do precedente judicial embargado, acaso seja mantido pelos órgãos de jurisdição hierarquicamente superiores, restará à União valer-se do poder de polícia que efetivamente tem e poderia ter utilizado, independente de ordem judicial, para revogar de ofício as licenças concedidas irregularmente para ocupação de área de praia por particulares.

À luz do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração.

P.R.I.

**ACÓRDÃO
APELAÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO CÍVEL Nº 538085-CE (2005.81.00.017654-5)

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (RELATORA): Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e a União Federal contra 154 (cento e cinquenta e quatro) ocupantes, que exploram barracas e estabelecimentos comerciais em área localizada na Praia do Futuro em Fortaleza/CE, sob o fundamento de que as ocupações foram irregulares. Afirmaram que 101 (cento e uma) delas estariam impedindo o livre acesso à praia, 43 (quarenta e três) sem registro ou inscrição junto ao órgão federal competente para autorizá-las (GRPU), e de 110 (cento e dez) ocupações registradas ou inscritas, (98) noventa e oito estabelecimentos ocupariam áreas que excedem o tamanho do espaço que fariam jus.

O MM. Juiz monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a irregularidade das ocupações e construções de barracas e estabelecimentos na Praia do Futuro pelos réus que não têm registro de inscrição ou ocupação na GRPU – Gerência Regional do Patrimônio da União, bem como da área excedente aos respectivos títulos, determinando que fosse procedida a desocupação, demolição e remoção de todas e quaisquer instalações, construções ou edificações concernentes a estes espaços, com a retirada das construções ou parte destas não autorizadas, bem como de todos os apetrechos que as acompanhem, tais como obstáculos, cercas, cordas, muros, tapumes, tendas, lagos, piscinas, parques aquáticos, trechos de gramado, objetos fixos, e ainda resíduos e materiais de qualquer natureza daí decorrentes, inclusive a tubulação, sumidouros, canos de PVC, sistemas hidráulicos e elétricos, subterrâneos ou não, aí inseridos ou encartados, deixando estes trechos de praia livres de qualquer resquício de tais intervenções humanas.

Condenou, ainda, os réus, a recompor as áreas por eles indevidamente utilizadas, recuperando as dunas primárias e a vegetação nativa danificadas pelas suas ocupações, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Ratificou a proibição precária da tutela antecipada no tocante a realização de qualquer obra ou benfeitoria não autorizada que inove o estado atual das barracas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, imissão provisória da União no imóvel responsável pela obra ilícita e suspensão provisória dos efeitos da inscrição da ocupação, ressalvadas outras penalidades, civis, administrativas e penais. Determinou o pagamento, solidário, pelos réus das custas e ao ressarcimento dos honorários periciais, bem como fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em conta o trabalho exercido pelos procuradores da parte autora.

Inconformados, os seguintes réus recorreram alegando, em suma:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

a) **BNB CLUBE DE FORTALEZA** (fls. 15.635/ 15.643): a nulidade da sentença, por inépcia da inicial e cerceamento de defesa, fundamentando que não foi informada a conduta irregular por ele praticada, nem na presente ação, nem no processo administrativo. Afirma que o processo administrativo foi instaurado a sua revelia, violando-se o art. 5º, LV, da CF e o art. 458 e seus incisos do CPC. No mérito, sustenta que o laudo pericial em momento algum concluiu que ele usa espaço inapropriado, possuindo título legítimo de ocupação do imóvel.

b) **JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA REBOUÇAS** (fls. 15.649/15.654): não ser correta a condenação imposta, de maneira generalizada a todos os barraqueiros da Praia do Futuro, sem apreciar que seus atos foram diferenciados no tocante à comercialização na sua barraca e na preservação do ecossistema local, tendo cumprido todas as exigências do Patrimônio da União, obtendo o Registro imobiliário Patrimonial - RIP, com autorização da Marinha para reformar a barraca de madeira para alvenaria. Afirma que em momento algum se fez prova de que tenha praticado atos proibidos pelo poder público, desde que adquiriu a barraca.

c) **JOÃO EVANGELISTA CUNHA PIRES** (fls. 15.661/15.664): que comprovou não ter se apropriado de qualquer área excedente àquela originalmente expressa em seu contrato de permissão de uso, além de manter o regular pagamento de custeio para com a EMLURB e para como Serviço do Patrimônio da União, ressaltando-se, ainda, que todo e qualquer serviço de manutenção da sua barraca foi antecedida de solicitação prévia, porém o juiz condenou a todos os 154 empresários permissionários titulares das barracas, indistintamente, ao pagamento solidário das custas, ao ressarcimento dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios o que ensejou embargos de declaração, os quais foram julgados improvidos. Entende que a decisão proferida suscita obscuridade e dúvida dada à sua conformação abrangente, o que produz efeitos processuais danosos e injustos. Requer o reconhecimento de sua inocência e a reforma da sentença.

d) **FRANCISCA ERIKA SILVA LOURENÇO – ME** (fls. 15.676/15.684) e **ALVAIR JOSE CORREA - ME** (fls. 15.692/15.700): que o MPF tenta demonstrar de forma equivocada ocupar os réus, área maior que a inscrita junto ao RIP, apresentando como prova fotos de satélites elaboradas em 2004, sem qualquer medição física das barracas, no entanto, trata-se de local ocupado por sombreiros, não podendo o guarda sol ser considerado construção civil a título de ocupação. Aduz que o Decreto nº 5.300/2004 que regulamenta a Lei nº 7.661/1988, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima e dá outras providências, mas a sentença não fez referência ao citado decreto, bem como não considerou que a perícia concluiu não estarem construídas em área de praia as barracas localizadas na Praia do Futuro, Fortaleza/CE, estando edificadas, majoritariamente, no Berma, ou seja, no pós-praia, logo, fora do uso comum do povo. Afirma não existirem provas de ato ilegal praticado pelos recorrentes, requerendo a reforma da sentença.

e) **D. DA SILVA CASTRO BAR E RESTAURANTE** (fls. 15.703/15.718): que deve ser anulada a sentença, pois, apesar de se tratar de litisconsórcio passivo necessário, não foi citado nos autos. Alega que adquiriu a posse da barraca de praia em questão da Sra. Ione



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Muniz Egloff, pelo que requereu a substituição processual da referida senhora por D da Silva Castro Bar e Restaurante, mas nunca houve a apreciação do seu pleito, nem foi intimada a Sra. Ione para declarar sua concordância em relação à substituição. Afirma que os seus advogados foram intimados para certas participações, mas nunca lhes foi concedido prazo para contestação, havendo cerceamento de defesa, não se observando o disposto nos arts. 47, parágrafo único, 214 e 300, do CPC, bem como no art. 5º, LV, da CF. Defende que só ocupa aquilo que lhe foi autorizado pela GRPU, conforme documento acostado aos autos, e que a exigência da Lei nº 7.661/1988 no que concerne à apresentação do EIA/RIMA para licenciamento de construção e ocupação da zona costeira, é um tipo de estudo prévio à construção e funcionamento da barraca e nunca anos depois. Sustenta que o MPF não faz menção ao Decreto nº 5.300/2004, que regulamentou a Lei nº 7.661/1988, o qual previu a elaboração de um Plano de Intervenção para gestão da orla marítima com o devido respeito aos tipos de uso e ocupações existentes, com suas características, conforme previsto nos arts. 25, I, 27 e 28, e que a perícia judicial chegou à conclusão de que a apelante não está situada em terreno de marinha.

f) AGUIAR RAMOS COMERCIAL LTDA e outros (fls. 15.722/15.811): que houve cerceamento de defesa por não ter sido deferido seu pedido de produção de provas testemunhal, técnica e apresentação pela União do processo de demarcação da linha preamar médio. Afirma que a sentença se equivocou quanto à classificação e o regime jurídico dos bens públicos, bem como quanto ao conteúdo do laudo pericial que não realizou demarcação da LPM como fundamenta a decisão, mas foi claro o perito em sua conclusão ao afirmar que somente a GRPU dispõe de competência para tanto. Defende que a demarcação da LPM de forma presumida é ilegal e desobedece o DL nº 9.760/1946. Diz que o laudo pericial concluiu que as barracas não estão inseridas em faixa de praia, como também que foram construídos quatro grandes estacionamentos implantados num projeto de urbanização realizado pelo Poder Público na área questionada. Aduz que, ao contrário do que fundamenta a sentença, o perito, às fls. 11.127, reconhece o conceito legal de praia e que a definição jurídica dessa área está em sintonia com a ofertada pela ciência. BERMA ou PÓS- PRAIA é outra geofácies do litoral, citando o art. 2º, XIV, da Lei nº 13.796/2006 que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro no Estado do Ceará. Por fim, alega violação aos objetivos e princípios das políticas nacional e estadual de gerenciamento costeiro, ao princípio da razoabilidade e/ou proporcionalidade e ao princípio da função social da propriedade.

g) MARCELO NERY LAMARÃO e outros (fls. 15.818/ 15.905): que devem ser apreciadas as questões de ordem referentes à apresentação pelo MPF do EIA/RIMA do 2º trecho de urbanização, drenagem e pavimentação da Praia do Futuro, bem como à necessidade de apresentação pela Prefeitura, pelo SPU e pelo MPF, dos três projetos que impulsionaram a urbanização da Praia do Futuro e de todos os contratos de permissão de uso firmados. Aduz que foi celebrado convênio entre todos os autores prevendo autorização para urbanização da Praia do Futuro, edificação das barracas e para exploração comercial desses estabelecimentos. Sustenta a obrigatoriedade da demarcação oficial da LPM-1831 da Praia do Futuro e que não foram observados o DL nº 9.760/1946, a Lei nº 5.972/1973, a Lei nº 9.336/1998, a Lei nº 11.481/2007 e a legislação marginalia que regula o Patrimônio da União. Alega que o perito concluiu não estarem as barracas em área de praia, mas no Berma, não sendo correta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

explicitação na sentença sobre o conceito de “Berma”. Sustenta que a sentença é nula, uma vez que não citou a proprietária da área, a Cia Imobiliária Antônio Diogo, seus herdeiros e/ou sucessores, violando os arts. 22 e 23 do CC. Defende que não existem aforamentos na Praia do Futuro, mas um título de aforamento concedido pela União em 1944, abrangendo cerca de 1.800 hectares, ou 1/3 da parte leste de Fortaleza que foi incorporado ao capital da Cia imobiliária Antônio Diogo que, após lotear e vender quase a totalidade das áreas que hoje integram a chamada Praia do Futuro, foi extinta. Por isso houve a sucessão. Arguem a nulidade do processo já que a única foreira não foi citada, e que não foi observada a orientação do TRF da 5^a Região no sentido de proceder a instrução minuciosa do processo, não se esgotando essa na perícia realizada. Diz não ter sido observado o art. 20, II, do Decreto nº 5.300/2004.

h) VILA GALÉ CINTRA BRASIL LTDA e outro (fls. 15.962/15.985): que incorreu em vício a sentença ao cercear o direito de ampla defesa da apelante Investimentos Futuro, por encerrar a produção da prova pericial ainda na pendência de pedido de esclarecimento ao perito, bem como pela fundamentação deficitária ao não expor porque não seria necessário responder ao pedido de esclarecimento. Alega que o perito respondeu ao pedido de esclarecimento da Vila Galé, o qual informou que a área excedente da barraca foi referente ao sombreiro, mas não respondeu com relação ao recorrente Investimentos Futuros. Afirma que, mesmo diante das provas documentais apresentadas e do laudo pericial, o Juiz *a quo* considerou que a área ocupada pelas barracas é de praia, incorrendo em mais uma fundamentação deficitária, deixando de levar em consideração as provas colacionadas aos autos. Levanta que a sentença não entendeu o que é “Berma”, citando o art. 2º, XIV, da Lei Ordinária Estadual do Ceará nº 13.796/2006, e que a decisão, indistintamente, determinou a remoção do que existir em áreas não autorizadas pelo SPU, que no caso do Vila Galé consiste em estruturas onde estão plantados coqueiros e grama e foram instalados sombreiros de carnaúba, já no Investimentos Futuro, a barraca sequer está em funcionamento, sendo a área excedente ocupada apenas por sombreiros e carnaúba. Alega que a sentença entendeu que as barracas por estarem na zona costeira, deveriam ter sido instaladas mediante prévia elaboração de EIA/RIMA diante do disposto no caput e no §2º da Lei nº 7.661/1988, porém o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, estabelece que a exigência de EIA/RIMA só se dará diante de empreendimentos aptos a causar impacto ambiental (art. 3º, Resolução nº 237/1997). Por fim, defende que a sucumbência foi recíproca.

i) PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (fls. 16.002/ 16.015): que é parte ilegítima para compor a lide, uma vez que o pedido consiste na desocupação expressa de todas as 43 barracas que ocupam o bem público dito de uso comum do povo, sem registro/inscrição na GRPU, bem como da área excedente aos respectivos títulos ocupada pelas 98 barracas restantes nos autos, pelo que requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à PETROBRÁS. Também requer a anulação da sentença por falta de motivação, a teor do art. 93, IX, da CF, não fundamentando o juiz qual os motivos que levaram à condenação da ora recorrente. Defende a improcedência da ação com relação a ela, apelante, e que o perito do Juízo confirmou que a mesma não criou obstáculo à praia, nem o terreno ocupado é de praia, mas integra área de duna. Requereu a juntada de documento novo, ante o disposto no art. 517 do CPC (laudo Técnico nº 014/08-NLA/SUPES/IBAMA/CE,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

elaborado por analista ambiental – Ofício nº 1029/2007/DIGEP/GAB/GRPU/CE). Ultrapassadas a questões anteriores, requer que seja reformada a sentença, para determinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no que concerne à condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 23 do CPC.

j) ANA PAULA ALVES NOGUEIRA e outros (fls. 16.125/16.158): que há incompetência absoluta do Juízo (art. 113, CPC), uma vez que o perito concluiu que as barracas não estão inseridas em área de terrenos de marinha, portanto, não ocupam bem imóvel da União. Alega que não se tratando de terreno de marinha, inviável falar-se em aforamento, não existindo a ocupação em área de marinha. Sustenta que somente o município tem o poder de promover o Plano de Intervenção da Orla, citando o art. 32 do Decreto nº 5.300/2004, o art. 30, VIII, da CF, a Lei Municipal nº 7.987/1996 e a Lei nº 10.257/2001, bem como a Resolução 303/2002 da CONAMA. Diz não ter nenhum efeito a sentença, violando-se o princípio da *Nulla Pena Sine Lege e o Error In Judiciando*, porque instituiu sanção com base em legislação posterior ao fato, violando o art. 5º, II, XXXIX e XL, da CF, já que as barracas já estão no local desde os anos 60/70. Afirma terem as barracas na Praia do Futuro feição cultural e que a sentença contraria a prova (perícia técnica). Defende o não cabimento de fixação de honorários para o MPF e que o Município de Fortaleza não pode receber prêmio de honorários, pois apresentou uma conduta de inércia, além do fato de ser elevado o valor fixado. Por fim, sustenta que a sentença não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no sentido de determinação de ajuste de conduta (regularização pelo Município de Fortaleza, nos termos do Convênio firmado com a Procuradoria Regional da República no Ceará e a Gerência Regional do Patrimônio da União (SPU). Aduz que os apelados não apresentaram prova de comunicação aos apelantes da fixação de linha do preamar médio (LPM – 1831), nem comunicação para apresentarem defesa no processo administrativo.

l) RACINE RESTAURANTE E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA (fls. 16.163/16.175) e PTS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA (fls. 16.177/16.189): que a sentença está eivada de vício sendo nula de pleno direito, dada a característica de incerteza que lhe é inerente, cerceando seu direito de defesa. Alega que o pedido realizado na inicial do presente processo é determinado, citando quais réus cometeram as supostas infrações suscitadas, individualizando-as para cada barraca, bem como a reparação para o eventual dano, o que implica uma resposta do Judiciário individualizada, com a apuração específica de cada situação. Entende que na sentença não se identifica quais barracas devem ser demolidas e se enquadram nas mencionadas irregularidades, não podendo o Judiciário proferir decisão de cunho indivisível, incerto e ilíquida, que abranja reparos ou proibições, ou condenações além do que foi verificado nos autos como irregular. Requer a reforma da sentença por não estar em conformidade com o laudo técnico, o qual concluiu não estarem as barracas em área de praia. Afirma que é sucessora, nos termos do contrato de compra e venda da antiga Barraca Tribus, e sua regularização processual restou demonstrada pela documentação acostada aos autos.

m) GEANIA MARTINS DE LIMA e outros (fls. 16.206/16.230) e IVANETE MARQUES MIRANDA (fls. 16.926/16.938): que há incompetência absoluta do Juízo (art. 113, CPC), uma vez que o perito concluiu que as barracas não estão inseridas em área de terrenos de marinha, portanto, não ocupam bem imóvel da União. Defende a falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

subsistência dos fundamentos jurídicos apresentados na sentença quando não acata o laudo do perito judicial, refutando a definição de praia do *expert*. Diz ter sido desconsiderado o meio ambiente cultural efetivamente concretizado na área, assim como as graves repercussões de eventual retirada das barracas já firmadas há bastante tempo. Afirma ser indevida a condenação deles, apelantes, ao pagamento de honorários advocatícios, pois são assistidos pela Defensoria Pública da União.

Também recorreram o MPF e a União, bem como interpôs recurso adesivo o Município de Fortaleza, sustentando que:

1) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (fls. 16.276/16.296): que deve ser reformada parte da sentença, já que o magistrado se limitou a condenar os réus a demolir os estabelecimentos e barracas que não tinham registro de inscrição ou ocupação na GRPU, bem como da área excedente aos respectivos títulos, porém o pedido da inicial foi claro quando se referiu à demolição de todas as barracas, independentemente se houvesse ou não título que justificasse a posse, tendo em vista estarem todas localizadas em área de praia, não existindo licenciamento para tanto, considerando-se, ainda, os danos ambientais causados. Requer também a condenação dos réus ao ressarcimento em dinheiro pelos danos ambientais e paisagísticos causados.

2) **UNIÃO** (fls. 16.536/16.719): que deve ser reformada a sentença, para que seja determinada a desocupação, demolição e remoção de todos os estabelecimentos incidentes sobre a Praia do Futuro de Fortaleza/CE, inclusive suas instalações, suas construções, suas edificações, seus resíduos e seus materiais, sob pena de ofensa aos arts. 20, IV e VII, 183, §3º, e 225 da CF, art. 10, §3º, da Lei nº 7.661/88, art. 13 do Decreto nº 24.643/34, art. 2º do DL nº 9.760/46, arts. 9 e 10 da Lei nº 9.636/98, arts. 99 a 101 do CC, art. 1º, §2º, II, 2º e 4º, da Lei nº 4.771/65, art. 3º, VIII da Resolução CONAMA nº 303/2002, art. 10 da Lei nº 6.938/81 e Súmula nº 340 do STF. Requer, também, a condenação dos réus ao ressarcimento em dinheiro pelos danos ambientais e paisagísticos causados, em valores a serem apurados em liquidação por arbitramento, ou em liquidação por artigos, sob pena de violação ao art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 e art. 475-A do CPC.

3) **MUNICÍPIO DE FORTALEZA** (fl. 16.724/16.730): que devem ser demolidos todos os estabelecimentos e barracas, e não apenas aqueles que não têm registro de inscrição ou ocupação na GRPU. Defende a condenação dos réus pelos danos ambientais causados.

Após contrarrazões, subiram os autos, sendo-me conclusos por força de distribuição.

Parecer do MPF às fls. 17.447/17.455, cujos fundamentos se encontram sintetizados na seguinte ementa:

“Estando bem explicitados a causa de pedir e o pedido, o que permitiu o amplo de direito de defesa exercido pelos réus, não há como se acatar a suscitada inépcia da inicial.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Em tendo sido oportunizada a defesa dos réus e a participação na colheita da matéria de fato objeto da demanda, é de se afastar o alegado cerceamento de defesa.

É válida a prova produzida no inquérito civil que não foi objeto de desconstituição no curso do processo judicial.

É de ser mantida a sentença que reconheceu a irregularidade das ocupações e construções feitas na Praia do Futuro pelos estabelecimentos e barracas que não têm registro de inscrição ou ocupação na GRPU, bem como da área excedente aos respectivos títulos, e determinou a desocupação, demolição e remoção de todas e quaisquer instalações, construções ou edificações concernentes a esses espaços.

Caracterizado o dano ambiental, há necessidade da condenação dos réus à sua indenização, apurada em liquidação por arbitramento.”

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO CÍVEL Nº 538085-CE (2005.81.00.017654-5)

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL **MARGARIDA CANTARELLI** (RELATORA): Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e a União Federal contra 154 (cento e cinquenta e quatro) ocupantes, que exploram barracas e estabelecimentos comerciais em área localizada na Praia do Futuro em Fortaleza/CE, sob o fundamento de que as ocupações foram irregulares. Afirmaram que 101 (cento e uma) delas estariam impedindo o livre acesso à praia, 43 (quarenta e três) sem registro ou inscrição junto ao órgão federal competente para autorizá-las (GRPU), e de 110 (cento e dez) ocupações registradas ou inscritas, 98 (noventa e oito) estabelecimentos ocupariam espaços que excedem o tamanho da área que fariam jus.

O MM. Juiz monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a irregularidade das ocupações e construções de barracas e estabelecimentos na Praia do Futuro pelos réus que não têm registro de inscrição ou ocupação na GRPU – Gerência Regional do Patrimônio da União, bem como da área excedente aos respectivos títulos, determinando que fosse procedida a desocupação, demolição e remoção de todas e quaisquer instalações, construções ou edificações concernentes a estes espaços, com a retirada das construções ou parte destas não autorizadas, bem como de todos os apetrechos que as acompanhem, tais como obstáculos, cercas, cordas, muros, tapumes, tendas, lagos, piscinas, parques aquáticos, trechos de gramado, objetos fixos, e ainda resíduos e materiais de qualquer natureza daí decorrentes, inclusive a tubulação, sumidouros, canos de PVC, sistemas hidráulicos e elétricos, subterrâneos ou não, aí inseridos ou encartados, deixando estes trechos de praia livres de qualquer resquício de tais intervenções humanas.

Condenou, ainda, os réus, a recompor as áreas por eles indevidamente utilizadas, recuperando as dunas primárias e a vegetação nativa danificadas pelas suas ocupações, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Ratificou a proibição precária da tutela antecipada no tocante a realização de qualquer obra ou benfeitoria não autorizada que inove o estado atual das barracas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, imissão provisória da União no imóvel responsável pela obra ilícita e suspensão provisória dos efeitos da inscrição da ocupação, ressalvadas outras penalidades, civis, administrativas e penais. Determinou o pagamento, solidário, pelos réus das custas e ao ressarcimento dos honorários periciais, bem como fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em conta o trabalho exercido pelos procuradores da parte autora.

Antes de adentrar no exame das preliminares e no mérito da ação, há pontos que precisam ser apreciados.

O primeiro deles diz respeito à deificação dos chamados “bens da União” por parte do Ministério Público e de representantes de Órgãos Públicos que atuam nesta ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Creio que é importante entendermos a origem dos “bens da União”, friso a palavra BENS, como hoje postos no art. 20 da Constituição Federal. Para tanto é necessário fazer-se uma visita à Teoria Geral do Estado.

Considera-se como marco de surgimento do Estado moderno o ano de 1648 que corresponde ao fim da Guerra dos 30 anos, ocasião em que, pela primeira vez na Europa, vários estados assinaram na região da Westfalia, Tratados Paz (por óbvio que puseram fim à dita Guerra). A partir daí começam a ser constituídos os conceitos, os institutos, os órgãos do modelo do “estado moderno” que, com as alterações do tempo, é o que ainda temos e teremos. O marco que caracterizou então o “estado moderno” foi, como ainda é, a soberania. Em torno deste conceito, da sua extensão, dos seus limites é que a sociedade internacional – a sociedade de estados – vem sendo construída ou destruída. A soberania tem sido um verdadeiro fetiche dos governantes ao longo da História.

Charles Rousseau, professor de Direito internacional da Universidade de Paris, ao tratar do Estado chama atenção dos múltiplos aspectos que o termo contém, optando em vez de elaborar uma definição, por destacar a sua dupla noção: o estado como um fenômeno político-social e como um fenômeno jurídico. No primeiro (como fenômeno político-social), todos os autores reconhecem a divisão tripartida do direito público interno em: população, território e organização política. Todavia, chama atenção com pertinência, que os três elementos referidos são indispensáveis para que exista um Estado, mas não são suficientes. Assim, o critério de distinção tem que ser forçosamente jurídico e está exatamente na soberania. Quanto a esta, observou que poderia ser enfocada: sob o aspecto interno – que é a autonomia e o externo, a independência. Esta observação é importante sobretudo para os estados que adotam o federalismo. Então, a soberania na sua forma clássica ou absoluta, como formulada no século XVII, por Bodin, consistia em dar ordens (internamente) incondicionadas e não receber qualquer ordem (externa). Hoje, com a interdependência dos povos o modelo foi bastante mitigado.

Pelas suas múltiplas faces, o conceito de “estado moderno” tem recebido, na doutrina, incontáveis definições. Recordo-me que certa feita, já há muitos anos, encontrei na biblioteca da Faculdade de Direito do Recife um livro bem antigo sobre Estado, e dentro havia uma definição escrita a lápis (grafite) com uma letra bem desenhada, talvez por um dos muitos poetas que frequentaram aquela Casa conhecida como de Tobias Barreto, mas que é também, senhores cearenses aqui presentes, de Clovis Beviláqua. Certamente parafraseando Ratzel, escreveu poeticamente: **o Estado é um punhado de gente num pedaço de chão**. Os olhos líricos enxergaram e expressaram o de mais profundo no conceito de Estado. E eu vou mais além, não apenas com olhos líricos que espero nunca os perder, mas com olhos de uma vida bem vivida na experiência social onde o Direito deve repousar – o estado existe por causa desse punhado de gente! Punhado de gente maior ou menor, de poucos milhares nos pequenos, a milhões e bilhão nos grandes estados. Inclusive o pedaço de chão onde ele está fixado existe em função das pessoas. O Estado existe, repito, por causa das pessoas e para o seu bem, até porque a soberania que o erige em estado repousa no povo e em seu nome é exercida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

E o território? É um elemento essencial à função social do Estado. A doutrina não fugiria de atribuir-lhe uma natureza jurídica. No final do século XX muitos autores profetizavam o fim do Estado, como Jüngen Habermas (*Après l'État-nation – une nouvelle constellation politique* - Paris), Panayotis Soldatos (*Au-delà de l'État-Nation* - Bruxelas) e até mesmo Bertrand Bardie, questionou o fim do território (*Fim dos Territórios* – publicado em Lisboa).

Dentre as muitas teorias sobre a natureza jurídica do território do Estado, quatro merecem mais destaque. A primeira delas considera o território como elemento constitutivo do Estado que é a teoria do *território-sujeito*, considerando-o parte da sua própria personalidade, tendo sobre ele o poder de *imperium* e não de *dominium*.

A segunda é a teoria do *território-objeto* que se manifestou em duas direções, uma delas, a que nos interessa, entendendo-o como um direito real de propriedade e reside na velha concepção de estado patrimonial. Foi introduzida na primeira Constituição Republicana de 1891, abordarei posteriormente, quando também foi adotada para o Brasil a forma federativa de Estado, daí BENS DA UNIÃO. Palhares Moreira Reis, com razão, afirma “a autoridade que o estado tem sobre o seu território não se deve confundir com o direito de propriedade, pois tem caráter institucional. O território é a base da soberania”.

A terceira é a do *território-limite* que admite não ser o território mais que o perímetro dentro do qual se exerce o direito de mando, o marco dentro do qual se exerce o poder estatal, ou seja, a soberania.

A quarta teoria é a do *território-competência* (doutrina austríaca – kelseniana). Por ela o território é considerado como uma porção da superfície terrestre em que se aplica com efetividade de execução, um determinado sistema de normas jurídicas. O território não é mais que a esfera de competência espacial do Estado, o marco dentro do qual tem validade a ordem estatal. Esta teoria tem o mérito de se integrar no marco geral da técnica do direito público, que considera as prerrogativas estatais como competências atribuídas aos governantes e aos agentes públicos para a realização de determinadas funções de interesse social.

Há, ainda, a teoria do espaço vital invocada pelo III Reich, entre 1933 e 1945, com a qual procurava justificar as invasões e anexações que foram perpetradas naquele período, cujo final a História já revelou.

Portanto, o Brasil adotou em 1891, na primeira Constituição Republicana, a teoria patrimonialista para a natureza jurídica do território, já então superada, e que se expressa reduzidamente no art3º: Fica **pertencendo** à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

A partir daí, nas Constituições subsequentes, como nas leis ordinárias foi-se ampliando a concepção patrimonial com a inclusão de outras áreas. A Constituição de 1934, no art.5º, XIX, j, diz que compete privativamente à União legislar sobre **bens do domínio**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

federal, riqueza do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidroelétrica, florestas.... E, mais adiante, no art.20, estabelece que são do **domínio da União**, os bens que pertençam a esta nos termos das leis em vigor; os lagos e quaisquer correntes em terreno do seu domínio....; ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

A Constituição de 1937 com um leve toque da teoria do espaço vital (art.4º), mas, no art.16 estabelece que compete privativamente à União legislar sobre (inciso XIV) – os **bens de domínio** federal, minas, metalurgia, etc. As Constituições de 46 e 67 (EC nº1) são mais explícitas com relação aos bens da União, incluindo também, terras ocupadas pelos silvícolas, plataforma continental e mar territorial. A Constituição de 1988, amplia ainda mais a relação dos **bens da União**, incluindo no inciso VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos.

É de se observar que o Brasil adota uma teoria superada internacionalmente e a vem mantendo sem uma reflexão mais profunda até porque alguns dos itens elencados geram receita fácil, sem qualquer contraprestação (ex.: laudêmio).

Mas, na segunda década do século XXI não se pode continuar divinizando ou deificando os dispositivos que expressam tais **bens** e estabelecem o **domínio** sobre eles com interpretações restritivas, colocando-os como se fossem intangíveis ou propriedade privada. Não é assim. É preciso interpretar os dispositivos dentro do que eles procuram expressar: a defesa do território nacional, as fronteiras terrestres e marítimas; a preservação dos recursos naturais relevantes e indispensáveis ao funcionamento do Estado; o resguardo dos povos indígenas, que em última análise, num estado de direito e democrático devem voltar-se ao bem do seu povo.

Tanto não há intangibilidade de tais bens que tomarei a guisa de exemplo uma mudança substancial num bem da União sem qualquer observação quanto ao art. 20 da CF 1988. O mar territorial brasileiro que está inscrito no seu inciso VI, em 1988 era de 200 milhas, quando da Constituinte e da promulgação da Constituição cidadã. Somente em 4 de janeiro de 1993, a Lei 8617 reduziu-o para 12 milhas. E houve uma substancial perda de soberania não só sobre o mar, mas sobre o espaço aéreo sobrejacente! Qualquer que tenha sido o fundamento para tal alteração (no caso um Tratado – a Convenção de Direito do Mar que o Brasil foi signatário), o fato é que ocorreu! Logo, cabe sobre tais bens olhares mais ajustáveis à realidade que os cercam.

Além do que é indispensável se ter presente os fins do próprio Estado, e, por conseqüência, do seu território como um dos seus elementos essenciais, para interpretar os dispositivos constitucionais e infra-constitucionais relativos aos bens da União. Nunca superior ao interesse do povo – detentor da soberania, e que pode ser aferido de várias maneiras, inclusive com a aplicação de princípios também constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tramita no Congresso Nacional um requerimento da autoria do deputado José Chaves para a constituição de Comissão Especial destinada a "tratar de questão de relevância nacional, os terrenos de marinha e seus acrescidos, bem como os bens de propriedade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

União, consoante estabelecido no inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, §3º do art. 49 das Disposições Transitórias Constitucionais e Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de novembro de 1946, com suas alterações posteriores."

O segundo ponto diz respeito à Praia do Futuro. Sabe-se que uma Imobiliária Antonio Diogo fez em 1966 a divulgação de um novo bairro à beira mar local pouco frequentado, iniciando um loteamento. Em 1969 foi aberta uma via chamada de Avenida Dioguinho, depois outra, Zezé Diogo, vindo a imobiliária a encerrar suas atividades no início da década de 1980. Local de extrema beleza, como todas as praias do Ceará, com 8 quilômetros de extensão, na parte leste de Fortaleza.

Ali foram surgindo e se instalando, ao longo de décadas, as chamadas "barracas", que são estabelecimentos comerciais voltados à gastronomia, ao lazer, com grande aceitação por parte de turistas e da população local. Nas épocas de veraneio, fins de semana, como às 5as. feiras (a caranguejada) as Barracas são procuradas por famílias notando-se, como dito, por expressivo número da população local de classe média. É de se observar que o esperado sucesso imobiliário pela empresa que lançou o empreendimento inicial, não aconteceu, nem prosperou. Quais as causas? Uma delas, por certo, decorreu do alto nível de salinidade do mar que, por óbvio, inibiu a construção civil. Os ventos trazem maresia para a praia provocando grande corrosão de partes metálicas, equipamentos, etc. A praia do Futuro tem baixa densidade residencial e ficou à margem da especulação imobiliária.

A salinidade da Praia do Futuro é a segunda mais alta do mundo, só inferior ao Mar Morto. Que ironia da natureza, o que se esperava **futuro** está comparado com **o morto!** Quem conhece a região do Mar Morto compreende perfeitamente a necessidade da busca de uma atividade econômica alternativa à construção civil de edifícios, para uma área similar em salinidade, pelo menos nesse momento da técnica em edificações civis residenciais.

Com a grave omissão dos órgãos públicos, estas Barracas se expandiram ao longo do tempo, até o número hoje existente, como foi relatado e será examinado. Não surgiram por invasão inesperada no calar da noite, de um dia para outro. Foram décadas, repito, até tornarem-se um expressivo polo turístico – gastronômico e de lazer, contando com número superior a três mil empregados, além dos empregos indiretos que podem ser quintuplicados. Nas épocas de alta temporada estes números podem ser elevados ao duplo ou triplo. Houve investimentos por parte dos empresários, e a livre iniciativa existe no Brasil (como de resto atualmente em todo mundo até na China), e isto aconteceu à vista de todos os órgãos públicos, inclusive dos que hoje promovem esta ação. Houve e há aceitação clara da população que as frequentam em elevadíssimo número. Os institutos de turismo chegam a informar que em alguns meses ultrapassa os 200 mil frequentadores (entre turistas e locais), e ao ano pode atingir a casa do milhão. Há barracas de diversos portes, oferecendo serviços também diversificados, incorporadas à paisagem e à vida social, cultural e turística da cidade.

Portanto, aqui há um sensível e delicado feixe de situações que devem ser examinadas com atenção redobrada, com as cautelas e a percepção do que vem a ser realmente o bem do povo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Passo a analisar, inicialmente, as preliminares que foram levantadas.

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial fundamenta de forma clara os fatos e o pedido, estando acompanhada de material técnico levado em consideração pela parte autora, para justificar o seu pleito da necessidade da retirada de todas as barracas da Praia do Futuro. A alegação de inexistência de provas e motivação da ação se confunde com o mérito a ser ainda apreciado.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à questão suscitada por alguns recorrentes, no sentido de não ter sido individualizada na sentença a conduta de cada réu, o fato não caracteriza cerceamento de defesa. No laudo pericial consta uma análise sobre as áreas ocupadas, demonstrando quais as construções regulares ou não, sendo possível identificar aquelas que se enquadram na decisão. Os que têm seu Registro Imobiliário Patrimonial – RIP e que não praticaram atos proibidos pela legislação e pelo poder público, não foram atingidos pela decisão recorrida.

Afirma a BNB CLUBE DE FORTALEZA que o processo administrativo nº 0.15.000.000416/2005-18 foi instaurado a sua revelia, violando-se o art. 5º, LV, da CF e o art. 458 e seus incisos do CPC. Não prospera a alegação. O procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República do Estado do Ceará tem natureza inquisitória e é instrumental, servindo de mais um elemento para justificar a presente ação. Na ação civil pública foi o recorrente devidamente citado, observando-se o contraditório, não tendo sido cerceado seu direito de defesa.

D. DA SILVA CASTRO BAR E RESTAURANTE diz que deve ser anulada a sentença, pois adquiriu a posse da barraca de praia da Sra. Ione Muniz Egloff, requerendo a substituição processual da referida senhora por D da Silva Castro Bar e Restaurante. Mas nunca houve a apreciação do seu pleito, nem foi intimada a Sra. Ione para declarar sua concordância em relação à substituição. Afirma que os seus advogados foram intimados para certas participações, mas nunca lhes foi concedido prazo para contestação, não se observando o disposto nos arts. 47, parágrafo único, 214 e 300, do CPC, bem como no art. 5º, LV, da CF.

À fls. 778 consta a assinatura da Sra. Ione Muniz Egloff, confirmando que foi devidamente citada na presente ação, não sendo mais necessária outra citação para quem adquiriu o estabelecimento da referida senhora. Tanto é assim, que a própria recorrente reconheceu que seus advogados foram intimados dos demais atos processuais.

AGUIAR RAMOS COMERCIAL LTDA e outros sustentam que houve cerceamento de defesa por não ter sido deferido seu pedido de produção de provas testemunhal, técnica e apresentação pela União do processo de demarcação da linha preamar médio.

Ao magistrado, condutor do processo, cabe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Julgador, considerando a matéria contestada na ação, pode indeferir pedido de produção de outras provas, por entendê-las desnecessárias, diante da documentação acostada aos autos.

No caso em tela, não há que se falar em cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por não ter o magistrado *a quo* deferido pedido de prova testemunhal ou de outras desnecessárias à instrução do processo, evitando diligências inúteis ou meramente protelatórias. Bastam as provas documentais já produzidas, bem como a pericial contemplada nos autos, já que o litígio atrai a elaboração de prova de caráter científico-técnico, com a observância de legislação pertinente.

Não prospera a afirmação dos apelantes, VILA GALÉ CINTRA BRASIL LTDA e outro, nos sentidos de que houve cerceamento do direito de ampla defesa da barraca Investimentos Futuro, por ter sido encerrada a produção da prova pericial ainda na pendência de pedido de esclarecimento ao perito. Como se verifica às fls. 14.976/14.977, houve esclarecimento pelo perito do Juízo, também dos quesitos apresentados pela recorrente, Investimentos Futuro.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Alguns recorrentes defendem a incompetência absoluta do Juízo (art. 113, CPC), uma vez que o perito concluiu que as barracas não estão inseridas em área de terrenos de marinha.

A competência da Justiça Federal, disciplinada no art. 109, I, da Constituição, é fixada em razão da pessoa. Um dos fatores que a justificam, portanto, é a presença da autora União, na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal.

“Presente o interesse da União, a competência é da Justiça Federal, e a legitimidade para propor a Ação Civil Pública é do Ministério Público Federal” (STJ, AgRg no REsp 1118859/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). “A Ação Civil Pública proposta pelo MPF, ainda que relativa a dano ambiental, é de competência da justiça federal por força do art. 109, I e parágrafo 3º da CF, que se configura competência absoluta determinada em razão da pessoa. Inteligência dos arts. 109, I e parágrafo 3º da CF e art. 2º da Lei 7.347/85. Precedentes” (STJ, REsp 994.166/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009).

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS

A PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A entende que é parte ilegítima para compor a lide, uma vez que o pedido consiste na desocupação expressa de todas as 43 barracas que ocupam o bem público dito de uso comum do povo, sem registro/inscrição na GRPU, bem como da área excedente aos respectivos títulos ocupada pelas 98 barracas restantes nos autos. Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a ela, uma vez que não se insere no conceito de barraca de praia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Ainda que a atividade da Petrobrás S. A não se enquadre especificamente como barraca de praia, a conduta descrita na inicial é a ocupação irregular de área que entendem o MPF e a União serem de praia. Inclusive, o perito confirmou quando questionado pela ora recorrente estar uma parte da construção da Petrobrás na faixa do imóvel questionado.

Também não há que se falar em falta de motivação na sentença, nem de violação ao art. 93, IX, da CF, uma vez que restou fundamentado na decisão que aqueles que extrapolaram a área excedente aos respectivos títulos de ocupação, devem desocupá-la.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Em suas contrarrazões, o MPF sustenta a irregularidade de representação do réu Irineu Francisco da Silva, uma vez que no instrumento procuratório particular de fl. 15.933 consta apenas uma impressão digital, supostamente do senhor citado, o que denuncia ser o mesmo analfabeto, pelo que a procuração deveria ter sido feita por instrumento público.

Não se nega que a procuração particular outorgada por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina, sendo inadequada lançar impressões digitais, devendo ser observado o disposto no art. 654 do CC. Contudo, considerando o princípio de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, cumpre ao juiz dar oportunidade para que a parte regularize a representação em Juízo, nos termos do art. 13 do CPC.

Após o despacho de fls. 17.403/17.404, apresentou o réu Irineu Francisco da Silva a procuração pública, conforme se verifica às fls. 17.409/17.409v.

Quanto à inexistência de procuração dos réus José Maria Moreira da Frota, José Bernardino da Silva/Barraca São José, Maria Lúcia Rodrigues Moraes Sales/Barraca Sales e Paula Renata:

a) informou o oficial de justiça à fls. 17.416 que a Barraca Sales mudou de proprietário para Francisco Jacó Bezerra de Oliveira, anexando-se a procuração à fl. 17.417,

b) apresentada a procuração de José Bernardino da Silva/Barraca São José (fl. 17.418 e 17.440),

c) em 20/03/2013, a ré Paula Renata Wirtzbiki de Almeida Geysen apresentou procuração (fl. 17.458);

d) José Maria Moreira da Frota não foi localizado (fls. 17.437v).

Diante da inexistência de procuração para o patrono do Sr. José Maria Moreira da Frota, reconheço sua revelia nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

**TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE IVANETE MARQUES MIRANDA
E ROBERTO SILVA MACHADO**

A União requer seja reconhecida a intempestividade do recurso interposto pela apelante Ivanete Marques Miranda.

Consta à fl. 16.839, mandado de intimação assinado pela ré Ivanete Marques Miranda, no dia 11 de agosto de 2011, no qual teve ciência da renúncia de mandato de seu procurador, bem como para constituir novo advogado. No dia 22 de agosto de 2011 a Defensoria Pública da União, peticionou à fl. 16.840, requerendo a habilitação nos autos para assistir a Sra. Ivanete, devido ao perfil econômico-financeiro da ré.

A ré não pode ser prejudicada pela omissão do advogado que renunciou ao mandato no curso do prazo para apelação. Válida, portanto, a representação da Defensoria Pública da União.

Quanto ao Sr. Roberto Silva Machado, assiste razão à União quando afirma em suas contrarrazões que se operou a preclusão consumativa para a interposição do segundo recursos interposto pelo réu às fls. 16.031/16.168.

Assim, reconheço a ocorrência da preclusão consumativa da segunda apelação interposta pelo Sr. Roberto Silva Machado.

LINHA PREAMAR

A linha preamar médio está restrita para delimitar os terrenos de marinha, a teor do disposto no art. 2º do Decreto - lei nº 9.760/46, não disciplinando o que seria área de praia.

Dispõe o 2º do Decreto - lei nº 9.760/46:

“Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Não posso deixar de fazer uma observação sobre este ponto. Considero um verdadeiro absurdo que ainda se utilize a linha preamar médio do ano de 1831, quase dois séculos depois de estabelecida, quando se sabe, a olhos vistos sem necessidade sequer de perícia, as oscilações dos oceanos. A não atualização bem demonstra a clara inoperância dos órgãos públicos responsáveis que se conservam no cômodo e pouco transparente mister de cobrar dos particulares, tratando os que procuram o serviço do Patrimônio da União, como se estivessem indo ali pedir um favor. Isto se sabe por experiência de pessoas conhecidas ou é extraída da grande quantidade de processos que julgamos sobre a matéria.

Apesar da constatação, é de dizer que cabe ao Serviço de Patrimônio da União – SPU a demarcação dos terrenos de marinha, através da determinação da posição das linhas de preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º do DL nº 9.760/46). Isto é feito à vista de documentos e plantas relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, à época que do mesmo se aproxime.

Na hipótese dos autos, a lide consiste em verificar se as construções em questão estão inseridas em área de praia, cuja definição encontra-se na Lei nº 7.661/88, bem como a existência de barracas construídas sem autorização prévia pelo Poder Público em terreno de marinha.

Diante de necessidade de parecer técnico especializado, determinou-se a realização de perícia. Havendo divergências sobre a linha preamar média, defendida pela GRPU, procedeu a perícia do Juízo a um estudo sobre a questão. Ressalte-se que o perito calculou a cota básica da linha preamar média, apreciando os critérios adotados pela GRPU para a demarcação, bem como se as barracas foram construídas em área de praia. Inclusive, houve a participação de engenheiros da Superintendência do Patrimônio da União no estudo da linha preamar, informando o perito que:

“Informe-se que os senhores engenheiros assistentes técnicos da Superintendência do Patrimônio da União, Carlos Roberto de Meneses Neves e Ricardo Cunha Lima concordaram com o valor calculado: 2,24m, consoante PARECER TÉCNICO nº 004/2009/DIGEP-CRMN/RCL. Entretanto, afirmam que deverá ser acrescido um delta “H” variando entre 0,5m e 1m no cálculo da cota básica calculada, em face da ação da dinâmica das ondas.

Não existe referência, nenhuma, a qualquer delta “H” para acréscimo ao valor da Cota Básica calculada na ON-GEADE 002 e Instrução Normativa nº 2 para locação da LPM de 1831. Inclusive, para melhor sustentação à argumentação pericial, após analisar autos de processo formulado na SPU, verifica-se no despacho nº 10380 (Anexo IV) efetuado pelo delegado da DPU-CE, à época, eng. José Feitosa Dantas, a seguinte afirmação:

“Acontece que, mesmo sem fundamento técnico preciso, a DPU-CE, nos processos anteriores, vinha acrescentando à cota média das preamares de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

hoje o valor de 1m (hum metro) como desconto da área acumulada entre 1831...) (ANEXO I)

Esta perícia entende como extremamente sensata e de perfeito discernimento, a posição do Senhor Delegado, colocada no parágrafo acima exposto. Entretanto, acrescente-se a expressão: “sem fundamento científico”, à observação feita no parágrafo anterior.

.....

Enfatize-se e registre-se, que todos os procedimentos de campo, realizados na Praia do Futuro, para determinação do nivelamento geométrico foram, efetivamente, realizados pelo eng^o Roberto Nevares, a agrônoma..., o assistente da perícia, eng^o Paulo Thiers, e com o acompanhamento de 3 (três) POLICIAS FEDERAIS, solicitados oficialmente pela superintendência de Patrimônio da União. A confirmação da efetiva participação de assistente na verificação do trabalho realizado pela Perícia pode ser efetuada através da Superintendência da Polícia Federal, em Fortaleza.

.....

*****Em complemento ao que cita o Eng. Paulo Roberto Lopes Thiers, é de se informar que Sr. Carlos Roberto de Meneses Nevares, representante da GRPU-CE, esteve presente, em parte dos trabalhos de campo relativos ao levantamento das condições ambientais quando apresentou o histórico, verbal, da situação de todas as barracas, não tendo dado continuidade ao acompanhamento do serviço por se dizer em férias com a família, na serra de Baturité.(fls. 14.986/14.988)***

Como dito acima, a demarcação do terreno de marinha é de competência do SPU, neste caso houve a elaboração de laudo pericial judicial para esclarecer a localização das referidas barracas.

MÉRITO

O pedido realizado na inicial consiste na remoção, na Praia do Futuro, em Fortaleza/CE, de todos os obstáculos construídos pelos réus (barracas, restaurantes, etc.) que impeçam o livre acesso à área de praia, às expensas dos respectivos demandados. Afirma-se que das 153 barracas, 101 (cento e um) estariam impedindo o livre acesso à praia, mediante os mais diversos obstáculos, tais como cercas de bambu, madeira, muros, etc. 43 (quarenta e três) barracas não têm registro junto ao órgão federal competente, GRPU. Das 110 (cento e dez) ocupações registradas ou inscritas, 98 (noventa e oito) ocupam áreas que excedem o tamanho do espaço que foi permitido. Foi requerida a demolição de todas as barracas e estabelecimentos edificadas em área de praia. Pleiteou-se, ainda, a reparação física do dano ambiental e paisagístico e a condenação dos réus à indenização em dinheiro pelos danos causados ao patrimônio público ecológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Para melhor dirimir a questão, recorreu-se à capacidade técnica de perito especializado, devidamente acompanhado pelos assistentes técnicos dos autores e pela Polícia Federal na coleta de seus dados.

Concluiu o *expert* que as obras em questão, na sua maioria, foram realizadas no “Berma”, ou seja, no pós-praia. Também informou o perito que existem barracas que em alguns trechos utilizam-se de área comum do povo com as instalações de sombreiros, cadeiras, etc. (fl.11.128).

As praias, de acordo com definição da Lei n.º 7.661/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, são bens públicos de uso comum do povo.

Nos termos do art. 10, *caput*, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 7.661/88, entende-se por praia:

***“Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica (negritei).*”**

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema (negritei).

A Lei n.º 7.661/88 foi regulamentada pelo Decreto n.º 5.300/2004.

Entendeu o Juízo monocrático que a definição de Berma integra a área em que a Lei Federal estabeleceu como sendo de praia, não encontrando respaldo na legislação para a distinção. Fundamentou a sentença que o perito se equivocou quando afirmou que “o conceito de praia envolveria dois aspectos, um científico anterior, e outro da definição jurídica”, porquanto inexistente um conceito científico de praia que se imporia sobre a definição legal de praia ou a afastaria.

O perito explicou que o conceito jurídico para a palavra praia segue a mesma linha dos conceitos científicos: “A definição jurídica de praia atende aos critérios científicos, pois contempla para o lado do mar a faixa intermaré – ou estirâncio – definida como zona compreendida entre os batentes externos de baixamar e da preamar, como pertencente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

praia, e para o lado continental, a faixa caracterizada pela presença de sedimentos (areia, cascalho, seixo e pedregulho) não consolidados, sujeitos ao domínio da Morfodinâmica Costeira, responsáveis pelo transporte lateral de sedimentos conhecidos como deriva litorânea.”(fl.11.127).

Já a área de Berma, segundo a perícia: *“se caracteriza por relevo plano e suave ondulado, com sedimentos arenosos, onde se inicia o processo de edafização podendo ser marcado pela presença de vegetação insipiente do tipo gramínea-herbácea. Na área em questão, o **berma** vai da linha superior da praia até o início da calçada do logradouro público, Av. Zezé Diogo e se caracteriza por uma região com relevo suave e podendo apresentar em alguns trechos vegetação natural pioneira.”(fl. 11.127).*

Também em resposta aos quesitos formulados pelas partes, respondeu o perito que:

“...As obras e atividades feitas na área não podem ser tidas como apropriação privada de área de uso comum do povo pelo fato de que as barracas foram construídas majoritariamente, no berma, portanto no pós-praia e não na praia. Logo, fora da área de uso comum do povo que é a praia(fl. 11.128).

A Lei Estadual nº 13.796/2006 que instituiu a política de gerenciamento costeiro e o plano de gerenciamento costeiro para o Estado do Ceará, definiu Berma “como a porção horizontal da pós-praia, constituído por material arenoso e formado pela ação das ondas e em condições do nível do mar atual”.

Pelo laudo pericial, “Berma” se entende como uma área subsequente, pós-praia, livre da influência das ondas, com a possibilidade de existir vegetação nativa. Dessa forma, adoto a conclusão da perícia no sentido de que as construções não foram realizadas em bem de uso comum do povo. O entendimento não viola o disposto no §3º, do art. 10, da Lei nº 7.661/88.

Outro argumento trazido consiste na remoção das barracas pela irregularidade ambiental, pois estariam instaladas sem a prévia realização do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

O estudo de impacto ambiental (EIA) é um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, previsto no inciso III, do art. 9º, da Lei nº 6.938/81. Compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do RIMA – Relatório de Impacto Ambiental. O EIA/RIMA é o mais complexo e detalhista estudo para fins de viabilidade ambiental da obra. O art. 225, IV, da CF só exige a elaboração do EIA para licenciar empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental.

O CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente estabelece no art. 3º, *caput* da Resolução nº 237/97 que a exigência de EIA/RIMA só se dará diante de empreendimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

aptos a causar significativo impacto ambiental. Também na mesma Resolução, Anexo I, apresentam-se os tipos de empreendimentos cujo licenciamento demanda prévia elaboração de EIA/RIMA, sendo desproporcional tal exigência para os réus da presente ação.

Observe-se que o EIA-RIMA é prévio à implantação de um projeto e não posterior. Muitas barracas existem antes mesmo da exigência legal desses estudos. Há barracas de 1969.

É sabido que se faz necessária a autorização da União para a ocupação de terreno de marinha, nos moldes do DL nº 9.760/46 (arts. 99, 100, 108, 109 e 198). Do mesmo modo, a área de praia, ainda que de boa fé, não pode ser feita de maneira desmedida e à revelia dos órgãos federais de controle e fiscalização. A cessão de uso desses bens pelo Ente Federal a um particular depende de requisitos, entre eles a prévia autorização da Administração no processo de ocupação do solo ou de construção nesta referida área. Está-se aqui ante uma situação consolidada.

Estive pessoalmente na Praia do Futuro, por diversas vezes sem qualquer identificação, para observar por mim mesma o ambiente, o funcionamento das barracas, o tipo de frequentadores, os serviços oferecidos, a qualidade dos espaços. Do mesmo modo conversei com incontáveis pessoas da cidade de Fortaleza, de várias classes sociais, no local e fora da Praia do Futuro fazendo uma inquirição e anotando particularmente os depoimentos colhidos.

Observei a grande frequência de turistas, mas também, é interessante, a presença preponderante da classe média de Fortaleza divertindo-se, muitos em família ou entre amigos, ordeiramente, aproveitando a beleza do lugar e o ambiente agradável nos diferentes estabelecimentos comerciais. Uma gastronomia muito nordestina é oferecida ao turista ou saboreada pelos da terra, numa forma importante de preservação dos costumes alimentares da nossa Região. Artesanato em algumas delas, serviços diversos que são procurados pelos de fora. Constatei a grande quantidade de empregados no serviço das mesas, no preparo das comidas, gentilmente enaltecendo o nome do Ceará, e tudo a preços razoáveis, compatível com o poder aquisitivo da classe média.

Todos com quem conversei me deram boas referências sobre o lugar. Falei com os garçons sobre o emprego, as condições e oportunidades de trabalho. Puxei conversa com os clientes, a pretexto de pedir sugestão sobre o cardápio. Eram tantas as indicações que sentia dificuldade em escolher. A minha percepção foi positiva, via ali além do polo turístico e de lazer, um polo de mão de obra com pequena qualificação tão abundante na nossa região onde a educação pública não cumpre adequadamente o seu papel formador.

Continuei as minhas investigações. Tomei táxis e falei com os taxistas que sempre sabem as coisas de uma cidade, e também obtive boas informações. Sugestões para que eu frequentasse em tal ou qual dia. Estive na Universidade Federal, lá ouvi professores e alunos de graduação e pós-graduação – todos favoráveis à permanência do polo. Fui a lojas, perguntei a lojistas, vendedores e clientes. Sempre as mesmas respostas – é muito bom!



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Devo dizer que pesquisei na internet em *sites* de turismo, como faço quando vou viajar para algum lugar pela primeira vez. Colhi alguns depoimentos:

Pedro – Belo Horizonte: “a melhor praia para banho de Fortaleza. Barracas enormes e bem estruturadas são lugares imperdíveis. O mar é bom para banho”.

Valmir – Niterói: “Super praia. Lugar bacana, preços razoáveis, mesas com cadeiras cobertas com guarda-sol feito com folhas de palmeiras”.

Mesmo os que apresentam alguma restrição, excluem as barracas do conceito negativo, como:

Nilce – São Paulo: “A praia tão famosa e lotada é tão suja que ninguém se arrisca a um banho de mar. O forte são os quiosques”.

Joana – Porto, Portugal: “... problema é que tem favela mesmo perto da praia”.

Muitos se queixaram do excesso de ambulantes quando estavam à beira mar, outras gostavam porque compravam o que desejavam, mas das barracas, só elogios.

Das 442 avaliações num dos sites pesquisados sobre a Praia do Futuro (as barracas entram apenas por via transversa): 125 consideraram excelentes; 150, muito boa; 108, razoável; 33, ruim e 26, horrível.

Agora é o momento de se reunir os conceitos, os princípios e as ideias aqui expostas. Retorno ao ponto de partida perguntando: para que serve o território do Estado, mesmo que arcaicamente seja chamado de bem da União? O território serve para o seu povo que é a razão primeira do próprio Estado. O bem do povo prevalece sobre os bens da União. Um local frequentado por cerca de 200 mil pessoas mês e mais de 1 milhão ao ano; que oferece 3 ou mais mil empregos diretos e mais de 10 mil indiretos, para trabalhadores de baixa qualificação, num Nordeste sem educação pública sequer razoável, onde se está morrendo de fome e sede; numa terra encantadora onde a classe média deve ter assegurado o seu direito sadio ao lazer, como os mais ricos têm no Beach Park, que em localização relativamente à praia e ao mar, em nada se diferencia das barracas da Praia do Futuro; onde não foi apresentada qualquer proposta alternativa a não ser a destruição, é preciso enfaticamente dizer que o bem do povo está aí e é nele que reside a soberania.

Contudo, **este reconhecimento não é carta assinada em branco, aceitando-se tudo o que está lá, do jeito que está.** É preciso estabelecer os limites de acordo com a perícia efetivada e dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade também consagrados na Constituição brasileira. Nesse sentido destaco a situação das barracas localizadas na área de influência estuarina do Rio Cocó que exige dos órgãos de fiscalização e controle ambiental uma atuação específica e individualizada.

A Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, invocada largamente na sentença, que institui o Plano Nacional de gerenciamento Costeiro, é anterior à promulgação da Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Entendo que embora recepcionada pela Carta Maior, pode ser interpretada à luz dos princípios já referidos que são superiores à legislação ordinária. Assim, o art.10 que estabelece que as praias são bens públicos de uso comum do povo não está malferido pela manutenção de barracas que chegam a congregar um milhão de pessoas ao ano! Além do que não se pode deixar de considerar a Lei Estadual 13.796/2006 que detalha minuciosamente cada parte integrante da zona costeira do Estado do Ceará, inclusive no inciso XIV do art.2º, define Bermas.

O Brasil é uma federação, logo os estados não podem ser destituídos do poder que também têm de instituir a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro. A centralização que vem galopantemente ocorrendo em nosso país, com a hipertrofia do executivo federal, ainda não exterminou a parcela de soberania no âmbito interno que cabe aos membros da federação, aos estados federados. Reconheço a vigência da Lei Estadual 13.796/2006 ademais nenhuma inconstitucionalidade lhe foi declarada, nem está em contraposição à legislação federal.

Salvo onde a Constituição foi explícita, ao estabelecer regras específicas de prevalência, a identificação do interesse que deverá prevalecer há de ser feita mediante uma ponderação proporcional dos interesses em conflito, conforme as circunstâncias do caso concreto. Daí se dizer que o Estado democrático de direito é um Estado de ponderação, que se legitima pelo reconhecimento da necessidade de se proteger e promover, ponderada e razoavelmente, tanto os interesses particulares dos indivíduos como os interesses gerais da coletividade. O que se chamará interesse público é o resultado final desse jogo de ponderações que, conforme as circunstâncias normativas e fáticas, às vezes indicará a preponderância relativa do interesse público, outras vezes determinará a prevalência parcial de interesses particulares.

A sentença do douto magistrado *a quo*, como o parecer do não menos ilustre Procurador Federal Dr. Domingos Sávio, foram salomônicos. Reconheceram que é possível a permanência de algumas barracas, dentro dos limites antes autorizados, o retorno ao *status quo ante* das que se excederam, e a demolição das que não possuem licença do Patrimônio da União.

Sem embargo, tenho uma visão mais flexível. No caso, penso que a drástica decisão de demolir as barracas, como pedido na inicial, não atende às exigências sociais e do bem comum, tendo em vista que não se trata "apenas" de 154 barracas, mas, como disse, de estabelecimentos comerciais que geram milhares de empregos, onde empregados e empregadores retiram do trabalho e do comércio ali efetivado, honestamente, o seu sustento familiar. E onde o povo de Fortaleza, classe média tão massacrada neste país pode encontrar espaço para momentos de lazer dentro das suas condições. É lá também que o turista vai continuar desfrutando das belezas e das delícias que o nosso Nordeste, sofrido, mas acolhedor, saber oferecer.

É bem verdade, não nego, nem poderia, que diversas das ocupações na Praia do Futuro estão em situação irregular, a maior parte pode vir a ser regularizada. Das 153, 110 são registradas na GRPU. Se 98 delas excedem da área já permitida que sejam chamadas para um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

novo cálculo do espaço ocupado e paguem o valor devido. Se 110 obtiveram registro, por que as 43 não? Que sejam notificados os seus ocupantes, que se aprecie a situação de cada uma. Não é razoável, nem proporcional que o Poder Estatal venha demolir as barracas, especialmente quando se leva em conta também que na maioria dos casos, trata-se de construções antigas em que o Poder Público ficou inerte, sendo conivente com a situação por anos.

Assim, o que se determina limita-se:

- a) à retirada de obstáculos ao acesso à praia, porventura ainda existentes – cercas, bambus, madeiras, etc., postos pelas barracas, para que sejam mantidos permanentes corredores que permitam a livre circulação das pessoas que rumam à praia, conforme identificado na perícia, às custas de quem os colocou;
- b) do mesmo modo, sejam demolidas, se houver, as construções não autorizadas realizadas após a decisão do Agravo de Instrumento nº 69739/CE, que vedou a realização de qualquer obra ou benfeitoria nova;
- c) que sejam demolidas as que tenham sido abandonadas a fim de evitar que se transformem em locais de poluição ou sirvam para atividades ilícitas;

Não havendo como se quantificar os eventuais danos ambientais, entendo que não é de se condenar os réus ao pagamento de indenização em dinheiro, porque estes não foram mensurados.

Convém lembrar, inclusive, que desde a década de 1980 existe um plano de urbanização do local, que tem a chancela do então Procurador-Chefe da República no Estado do Ceará, em convênio firmado entre aquela Procuradoria, o Município de Fortaleza e a Delegacia do Patrimônio da União. Que revejam este plano, certamente já superado em alguns pontos. Aproveitem as sugestões fornecidas na perícia judicial (fl. 11.160). Que as autoridades se unam aos particulares com um *animus* proativo e positivo, para o bem do povo, que será naturalmente e por consequência um bom destino para os bens da União.

Senhores Desembargadores,

De tudo o que foi visto neste processo, tenho a nítida convicção de que se chegou a este ponto, em parte por omissão do poder público que deixou consolidar a situação. Mas, sobretudo, pela irrevogabilidade de duas leis que não estão referidas nos autos, nem foram estabelecidas por qualquer legislador, mas delas não podemos fugir nem as desconhecer.

A primeira é a Lei da Natureza. Um espaço inicialmente destinado ao desenvolvimento imobiliário teve o seu curso interrompido pela identificação de um óbice da natureza – o grau de salinidade incompatível com o fim a que o empreendedorismo particular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

buscava alcançar. Inviabilizado o projeto, o encontro de uma nova vocação foi natural e espontâneo.

A segunda, e por consequência, é a Lei do Mercado – da oferta e da procura, que criou um círculo virtuoso: há comércio (barracas) porque há clientes; há clientes porque há comércio. Se houve grande expansão é porque os interesses de ambas as partes foram bem atendidos. Ninguém vai ali obrigado, nem o empreendedor mantém um negócio para ter prejuízo. Esta é forma como ocorre num país capitalista e livre.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da União, do MPF e ao recurso adesivo do Município de Fortaleza. Dou parcial provimento às apelações dos réus, para reformar a sentença, limitando a condenação à demolição das construções abandonadas ou edificadas, sem autorização, após a decisão do AGTR 69739/CE e determinando sejam retirados os obstáculos ao livre acesso de pessoas à praia.

Entendendo-se pela manutenção da maioria das barracas construídas antes da sentença, os réus passaram a ser vencedores na maior parte do pedido da lide, pelo que condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para rateio entre os patronos dos réus, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Assim, Senhores Desembargadores, Senhor Procurador, demais presentes, entre o rigorismo da interpretação estrita sobre a utilização de bens da União, contrapondo-se ao verdadeiro sentido da razão do Estado, com as limitações propostas, eu fico com o bem do povo.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO CÍVEL Nº 538085-CE (2005.81.00.017654-5)

APTE : BNB CLUBE DE FORTALEZA
ADV/PROC : STELIO LOPES MENDONCA JUNIOR
APTE : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA REBOUÇAS
ADV/PROC : ANNY KARINY CRUZ FEITOSA
APTE : JOÃO EVANGELISTA CUNHA PIRES
ADV/PROC : JOAO EVANGELISTA CUNHA PIRES
APTE : FRANCISCA ERIKA SILVA LOURENÇO - ME
APTE : ALVAIR JOSE CORREA - ME e outros
ADV/PROC : RICARDO AUGUSTO LIMA ARAUJO
APTE : D. DA SILVA CASTRO BAR E RESTAURANTE
ADV/PROC : ALOISIO PEREIRA NETO e outros
APTE : AGUIAR RAMOS COMERCIAL LTDA e outros
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outros
APTE : WALBER DE MOURA AGRA e outros
ADV/PROC : PAULO FERNANDO NERY LAMARÃO e outros
APTE : VILA GALÉ CINTRA BRASIL LTDA e outro
ADV/PROC : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES e outros
APTE : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADV/PROC : MARISA SANFORD SILVEIRA
APTE : ANA PAULA ALVES NOGUEIRA e outros
ADV/PROC : MANOEL MATEUS JUNIOR e outros
APTE : RACINE RESTAURANTE E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
APTE : PTS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADV/PROC : ALESSIA PIOL SÁ e outros
APTE : GEANIA MARTINS DE LIMA e outros
APTE : IVANETE MARQUES MIRANDA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA e outros
RECTE AD : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará - CE
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO DE BARRACAS CONSTRUÍDAS EM ÁREA DE PRAIA. INEXISTÊNCIA DE INÉPICA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. INTERSSE PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEMOLIÇÃO DE BARRACAS ABANDONADAS E AS CONSTRUÍDAS SEM AUTORIZAÇÃO APÓS A PROIBIÇÃO JUDICIAL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

I. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e a União Federal contra 154 (cento e cinquenta e quatro) ocupantes, que exploram barracas e estabelecimentos em área localizada na Praia do Futuro em Fortaleza/CE, sob o fundamento de que as ocupações foram irregulares.

II. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que esta foi fundamentada, com os fatos e o pedido, estando acompanhada de material técnico levado em consideração pela parte autora, para justificar o seu pleito de necessidade da retirada das barracas da Praia do Futuro.

III. O procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República do Estado do Ceará tem natureza inquisitória e é instrumental, servindo de mais um elemento para justificar a presente ação. Na ação civil pública foram os recorrentes devidamente citados, observando-se o contraditório, não tendo sido cerceado seu direito de defesa.

IV. Inexistência de cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por não ter o magistrado *a quo* deferido pedido de prova testemunhal ou de outras desnecessárias à instrução do processo, evitando diligências inúteis ou meramente protelatórias.

V. "A Ação Civil Pública proposta pelo MPF, ainda que relativa a dano ambiental, é de competência da Justiça Federal por força do art. 109, I e parágrafo 3º da CF, que se configura competência absoluta determinada em razão da pessoa. Inteligência dos arts. 109, I e parágrafo 3º da CF e art. 2º da Lei 7.347/85. Precedentes" (STJ, REsp 994.166/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009).

VI. Nos termos do laudo do perito judicial, as barracas e estabelecimentos em questão, foram construídos, em sua maioria, no pós-praia (Berma) e não na praia.

VII. Salvo onde a Constituição foi explícita, ao estabelecer regras específicas de prevalência, a identificação do interesse que deverá prevalecer há de ser feita mediante uma ponderação proporcional, conforme as circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, a demolição das construções, em sua maioria, infringiria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se a importância social e econômica que representam as barracas construídas há muitos anos, com a complacência do poder público.

VIII. Apelações da União, do MPF e recurso adesivo do Município de Fortaleza improvidos.

IX. Apelações dos réus parcialmente providas, reformando a sentença para: a) determinar a retirada de obstáculos de acesso à praia, porventura ainda existentes – cercas, bambus, madeiras, etc., para que sejam mantidos permanentes corredores que permitam a livre circulação das pessoas que rumam à praia, conforme identificado na perícia, às custas de quem os colocou; b) determinar sejam demolidas as construções sem autorização realizadas após a decisão do AGTR 69739/CE, se houver; c) que sejam demolidas as que tenham sido abandonadas a fim de evitar que se transformem em locais de poluição ou sirvam para atividades ilícitas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

X. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para rateio entre os patronos dos réus, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação do MPF, da União e ao recurso adesivo do Município de Fortaleza e dar parcial provimento às apelações dos réus, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de agosto de 2013.

Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

AC538085-CE

Nota:

A Ação Civil Pública movida com objetivo da retirada das chamadas barracas (hoje restaurantes) localizadas na Praia do Futuro em Fortaleza, Ceará, sob a alegação de que estão localizadas em área de praia e, portanto, em bem da União.

Durante décadas o poder público conviveu com a realidade das barracas sem nada fazer sequer para ordená-las. Agora, quando o local se converteu um grande polo turístico, propõe a retirada de todas elas.

Muitas barracas tinham autorização do Serviço de Patrimônio da União (SPU) para ali se instalarem, embora estejam excedendo na área. Em menor número, havia as que funcionavam sem o devido registro.

Há nos autos uma perícia que identifica a localização das barracas na área do berma ou pós-praia.

O voto é longo e aborda vários aspectos que considere relevantes a partir do conceito e da existência dos chamados bens da União. Levei em consideração, também: o acolhimento da perícia que considerou a ocupação no berma; a consolidação do polo turístico; os benefícios sociais e econômicos em empregos e renda; a unânime aceitação da população cearense; além da vocação do local para a finalidade como vem sendo usada ante a dificuldade para a construção civil (elevado grau de salinização).

Todavia, o voto propõe algumas restrições aos proprietários das barracas, como: a vedação de colocar óbices ao acesso à praia pela população, além do dever de regularizar as áreas ocupadas ante o SPU.

ACÓRDÃO
EMBARGOS INFRINGENTES



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL
538085-CE (2005.81.00.017654-5/04).

EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE : UNIÃO
EMBDO : BNB CLUBE DE FORTALEZA
ADV/PROC : STELIO LOPES MENDONCA JUNIOR
EMBDO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA REBOUÇAS
ADV/PROC : ANNY KARINY CRUZ FEITOSA
EMBDO : JOÃO EVANGELISTA CUNHA PIRES
ADV/PROC : JOAO EVANGELISTA CUNHA PIRES
EMBDO : FRANCISCA ERIKA SILVA LOURENÇO - ME
EMBDO : ALVAIR JOSE CORREA - ME E OUTROS
ADV/PROC : RICARDO AUGUSTO LIMA ARAUJO
EMBDO : D. DA SILVA CASTRO BAR E RESTAURANTE
ADV/PROC : ALOISIO PEREIRA NETO E OUTROS
EMBDO : AGUIAR RAMOS COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS
ADV/PROC : WALBER DE MOURA AGRA E OUTROS
EMBDO : MARCELO NERY LAMARÃO E OUTROS
ADV/PROC : PAULO FERNANDO NERY LAMARÃO E OUTROS
EMBDO : VILA GALÉ CINTRA BRASIL LTDA E OUTRO
ADV/PROC : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTROS
EMBDO : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADV/PROC : MARISA SANFORD SILVEIRA
EMBTE : ANA PAULA ALVES NOGUEIRA E OUTROS
ADV/PROC : MANOEL MATEUS JUNIOR E OUTROS
EMBTE : RACINE RESTAURANTE E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
EMBTE : PTS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADV/PROC : ALESSIA PIOL SÁ E OUTROS
EMBTE : GEANIA MARTINS DE LIMA E OUTROS
EMBTE : IVANETE MARQUES MIRANDA
EMBTE : BARRACA BACANINHA (EUGÊNIA NOGUEIRA PEREIRA)
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV/PROC : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA E OUTROS
PART INT : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA.
ORIGEM : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.

ACORDÃO E VOTO PF.doc

ACORDÃO – f. 5/5



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

RELATÓRIO

1. Trata-se de dois embargos infringentes interpostos contra acórdão da Quarta Turma deste Regional, que, por maioria, nos autos de ação civil pública voltada à assegurar o livre acesso à Praia do Futuro, em Fortaleza/CE, bem como à recuperação do ambiente degradado, deu provimento parcial a apelações de comerciantes estabelecidos no local, para abrandar a condenação que lhes fora imposta na Primeira Instância, mantidas, somente, a obrigação de retirar os obstáculos que impedem o acesso de pessoas à praia e a de demolir as construções abandonadas e as edificadas, sem autorização, após o provimento liminar concedido no AGTR 69.739/CE.

Eis a ementa do acórdão embargado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO DE BARRACAS CONSTRUÍDAS EM ÁREA DE PRAIA. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. INTERSSE PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEMOLIÇÃO DE BARRACAS ABANDONADAS E AS CONSTRUÍDAS SEM AUTORIZAÇÃO APÓS A PROIBIÇÃO JUDICIAL.

I. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e a União Federal contra 154 (cento e cinquenta e quatro) ocupantes, que exploram barracas e estabelecimentos em área localizada na Praia do Futuro em Fortaleza/CE, sob o fundamento de que as ocupações foram irregulares.

II. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que esta foi fundamentada, com os fatos e o pedido, estando acompanhada de material técnico levado em consideração pela parte autora, para justificar o seu pleito de necessidade da retirada das barracas da Praia do Futuro.

III. O procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República do Estado do Ceará tem

ACORDÃO E VOTO PF.doc

ACÓRDÃO – f. 5/5



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

natureza inquisitória e é instrumental, servindo de mais um elemento para justificar a presente ação. Na ação civil pública foram os recorrentes devidamente citados, observando-se o contraditório, não tendo sido cerceado seu direito de defesa.

IV. Inexistência de cerceamento defesa e ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por não ter o magistrado a quo deferido pedido de prova testemunhal ou de outras desnecessárias à instrução do processo, evitando diligências inúteis ou meramente protelatórias.

V. 'A Ação Civil Pública proposta pelo MPF, ainda que relativa a dano ambiental, é de competência da Justiça Federal por força do art. 109, I e parágrafo 3º da CF, que se configura competência absoluta determinada em razão da pessoa. Inteligência dos arts. 109, I e parágrafo 3º da CF e art. 2º da Lei 7.347/85. Precedentes' (STJ, REsp 994.166/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009).

VI. Nos termos do laudo do perito judicial, as barracas e estabelecimentos em questão, foram construídos, em sua maioria, no pós-praia (Berma) e não na praia.

VII. Salvo onde a Constituição foi explícita, ao estabelecer regras específicas de prevalência, a identificação do interesse que deverá prevalecer há de ser feita mediante uma ponderação proporcional, conforme as circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, a demolição das construções, em suas maioria, infringiria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se a importância social e econômica que representam as barracas construídas há muitos anos, com a complacência do poder público.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

VIII. Apelações da União, do MPF e recurso adesivo do Município de Fortaleza improvidos.

IX. Apelações dos réus parcialmente providas, reformando a sentença para: a) determinar a retirada de obstáculos de acesso à praia, porventura ainda existentes - cercas, bambus, madeiras, etc., para que sejam mantidos permanentes corredores que permitam a livre circulação das pessoas que rumam à praia, conforme identificado na perícia, às custas de quem os colocou; b) determinar sejam demolidas as construções sem autorização realizadas após a decisão do AGTR 69739/CE, se houver; c) que sejam demolidas as que tenham sido abandonadas a fim de evitar que se transformem em locais de poluição ou sirvam para atividades ilícitas.

X. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para rateio entre os patronos dos réus, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.” - fs. 17.462-17.491 e 17.504-17.513.

Registre-se, para maior clareza, que, em acórdão integrativo, a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência foi afastada - fs. 17.593-17.605.

Ambos os embargos infringentes ora interpostos buscam fazer prevalecer o voto vencido, do Des. Federal Rogério Fialho Moreira, favorável à remoção “de todas barracas, empreendimentos e equipamentos instalados naquela área” - fs. 17.504-17.508.

Nesse propósito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, primeiro dos embargantes, insiste não ser admissível a permanência de quaisquer das instalações e dos equipamentos atualmente existentes no local, por caracterizarem uso privativo de bem comum do povo ou, quando menos, ocupação irregular de bem dominial da União.

Alega que a conclusão em contrário do voto condutor do acórdão embargado está fundamentada em laudo pericial tecnicamente equivocado, notadamente quanto ao conceito de praia, e em



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

argumentos extrajurídicos, quando não contrários ao direito positivo.
Repudia, especialmente:

- (a) a crítica lançada contra a disciplina legal dos terrenos de marinha;
- (b) o prestígio conferido à situação dos ocupantes irregulares, tida como consolidada, em detrimento do direito do Poder Público de combater a ocupação irregular de bem indisponível juridicamente;
- (c) a sujeição do interesse patrimonial da União ao “bem do povo”, este definido segundo a impressão subjetiva do julgador, formada a partir de aferição direta, secreta e unilateral;
- (d) a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para relativizar disposições legais expressas alusivas ao conceito de praia e ao regime jurídico a ela aplicável (Lei nº 7.661/88, art. 10, § 3º);
- (e) a radical inversão do direito, ao impor a quem deveria proteger a propriedade pública a obrigação de regularizar a situação de quem a invade;
- (f) a escolha do provimento liminar concedido no AGTR 69739/CE como marco definidor do que deva ser demolido, em completa desconsideração ao postulado da *actio nata*.

Com argumentos similares, a UNIÃO, segunda embargante, ressalta:

- (a) o erro do perito ao desconsiderar o conceito legal de praia;
- (b) a contradição do voto condutor do acórdão embargado quando, após negar que os réus estejam a ocupar área de praia, invoca argumentos que justificariam construções nesse tipo de espaço público;



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

- (c) a desnecessidade de determinação da Linha de Preamar Médio de 1831 para fins de reconhecimento da irregularidade das ocupações;
- (d) a inexistência de licenciamento ambiental
- (e) a impertinência dos argumentos extrajurídicos invocado em favor da permanência dos réus na área em questão;
- (f) o descabimento da tentativa de descaracterizar a ilicitude dos réus em função da inércia do Poder Público ou, ainda, da opinião da população local;
- (g) a impossibilidade de se sanar a irregularidade das ocupações mediante o pagamento de taxas

Noventa e cinco réus responderam aos embargos infringentes. Argumentaram, em breve síntese:

- (a) que os embargos não podem ser admitidos, porque deduzidos de forma genérica e porque voltados a rever o acórdão embargado em sua totalidade;
- (b) que o voto vencido, além de basear-se em perícia inconclusa e falha, fez leitura errada dela;
- (c) que o levantamento da Linha do Preamar Médio de 1831 é imprescindível para desate da demanda;
- (d) que os estabelecimentos não se situam na praia, mas em ecossistema com ela confrontante, denominado berma;
- (e) que os embargantes tentam inovar a lide quando atacam a legislação estadual que dispõe sobre a área de berma;
- (f) que o Estado do Ceará tem competência para legislar sobre o gerenciamento costeiro;



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

- (g) que a maioria das ocupações possuem, há muito, registro na Secretaria de Patrimônio da União (SPU);
- (h) que, fora das áreas autorizadas pela SPU, o que existe são estruturas de pouca complexidade, de mínimo impacto ambiental e de livre utilização pelo público em geral;
- (i) que chegou a ser celebrado convênio entre a União e o Município de Fortaleza visando ao desenvolvimento da área e das atividades nela implantadas;
- (j) que, na mesma área de berma, o Poder Público construiu quatro estacionamentos;
- (k) que, após tantos anos, não apenas a falta de combate das ocupações mas a própria atuação do Poder Público na área criaram, entre os ocupantes, um ambiente de confiança que não pode ser quebrado;
- (l) que também a propriedade pública deve cumprir função social e, mais até do que a propriedade privada, estar comprometida com a concretização dos direitos sociais consagrados na Constituição, dentre eles o do lazer e o do trabalho;
- (m) que, na composição da lide, não se deve perder de vista os objetivos e princípios do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), notadamente os que se propõem a promover a utilização racional da Zona Costeira de modo a assegurar o desenvolvimento sustentável e preservação do patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e turístico da região;
- (n) que a compatibilização do desenvolvimento social-econômico com a preservação da qualidade do ambiente e do equilíbrio ecológico também é



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

diretriz básica da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA);

- (o) que não ficou demonstrado dano ambiental, nem desvio de uso capaz de justificar a demolição dos empreendimentos dos réus, mas, pelo contrário, a relevância deles como geradores de emprego e fomentadores do turismo e do desenvolvimento econômico;
- (p) que a demolição dos estabelecimentos em questão, além de desafiar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, traria prejuízos econômicos e sociais maiores que quaisquer vantagens que se pudesse alcançar com a medida.

A Procuradoria Regional da República emitiu parecer, no qual opina pelo provimento dos embargos para que prevaleça o voto vencido - fs. 18.458-18.461.

É o relatório.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL
538085-CE (2005.81.00.017654-5/04).

EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE : UNIÃO
EMBDO : BNB CLUBE DE FORTALEZA
ADV/PROC : STELIO LOPES MENDONCA JUNIOR
EMBDO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA REBOUÇAS
ADV/PROC : ANNY KARINY CRUZ FEITOSA
EMBDO : JOÃO EVANGELISTA CUNHA PIRES
ADV/PROC : JOAO EVANGELISTA CUNHA PIRES
EMBDO : FRANCISCA ERIKA SILVA LOURENÇO - ME
EMBDO : ALVAIR JOSE CORREA - ME E OUTROS
ADV/PROC : RICARDO AUGUSTO LIMA ARAUJO
EMBDO : D. DA SILVA CASTRO BAR E RESTAURANTE
ADV/PROC : ALOISIO PEREIRA NETO E OUTROS
EMBDO : AGUIAR RAMOS COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS
ADV/PROC : WALBER DE MOURA AGRA E OUTROS
EMBDO : MARCELO NERY LAMARÃO E OUTROS
ADV/PROC : PAULO FERNANDO NERY LAMARÃO E OUTROS
EMBDO : VILA GALÉ CINTRA BRASIL LTDA E OUTRO
ADV/PROC : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTROS
EMBDO : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADV/PROC : MARISA SANFORD SILVEIRA
EMBTE : ANA PAULA ALVES NOGUEIRA E OUTROS
ADV/PROC : MANOEL MATEUS JUNIOR E OUTROS
EMBTE : RACINE RESTAURANTE E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
EMBTE : PTS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADV/PROC : ALESSIA PIOL SÁ E OUTROS
EMBTE : GEANIA MARTINS DE LIMA E OUTROS
EMBTE : IVANETE MARQUES MIRANDA
EMBTE : BARRACA BACANINHA (EUGÊNIA NOGUEIRA PEREIRA)
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV/PROC : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA E OUTROS
PART INT : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA.
ORIGEM : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.

ACORDÃO E VOTO PF.doc

ACORDÃO - f. 5/5



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE PARCIAL DOS EMBARGOS INFRINGENTES

1.1. Os dois embargos infringentes ora trazidos a julgamento foram interpostos ainda na vigência do CPC/73, que previa essa modalidade de recurso contra o acórdão não unânime que houvesse reformado, em grau de apelação, sentença de mérito, ou julgado procedente ação rescisória (CPC/73, art. 530).

1.2. As petições recursais estão assinadas por quem possui capacidade para postular em juízo em nome dos recorrentes.

1.3. O prazo recursal foi observado e o preparo não era exigível.

1.4. Resultante de votação não unânime, o acórdão impugnado, indiscutivelmente, reformou sentença de mérito, mas o fez, apenas, parcialmente e, ainda assim, em favor dos réus.

1.5. Recorde-se, a propósito, que, dos 153 empreendimentos que os autores almejavam ver retirados da Praia do Futuro/CE, a sentença determinou a demolição:

- (a) integral, dos 43 que não se acham amparados em título de ocupação ou aforamento emitido pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU); e
- (b) parcial, de outros 98, na exata medida em que suas instalações extrapolam a área delimitada no título de ocupação ou aforamento respectivo.

1.6. Por sua vez, o acórdão ora embargado negou provimento às apelações dos autores e deu provimento, parcial, às dos réus para restringir a ordem de demolição expressa na sentença, de modo que a ela só restaram sujeitas: as construções abandonadas; as edificadas após o provimento liminar concedido no AGTR 69.739/CE; e os obstáculos que impeçam o livre acesso de pessoas à praia.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

1.7. Rigorosamente, portanto, a modificação que o acórdão embargado promoveu no provimento de Primeiro Grau e que, por isso, é passível de ser combatida por meio de embargos infringentes restringe-se à situação dos estabelecimentos cuja demolição, parcial ou total, determinada na sentença, foi desautorizada ou abrandada em função do provimento parcial das apelações dos réus.

1.8. Desatentos a isso, ambos os embargos infringentes ora trazidos a julgamento propõem-se a obter provimento que determine a demolição de todos os 153 estabelecimentos mencionados na inicial, inclusive daqueles que se acham a salvo de semelhante medida desde a sentença.

1.9. Tal propósito, em última análise, equivale ao outrora perseguido nas apelações dos autores, às quais o acórdão embargado negou provimento.

1.10. Os embargos infringentes, decididamente, não podem ser utilizados como meio de obter o rejuízo de apelações que não foram providas. Por isso, impõe-se não conhecer dos embargos infringentes relativamente aos estabelecimentos que não tiveram sua situação abrandada em função do provimento parcial das apelações dos réus.

1.11. Infelizmente, a forma como se acha expresso o dispositivo do acórdão embargado não permite apresentar uma relação exaustiva desses estabelecimentos que não constituem objeto dos presentes embargos. O máximo que se pode afirmar é que, em princípio, tendo em conta o Relatório de Diagnóstico que subsidiou a petição inicial, estariam fora do alcance destes infringentes:

- 1º) os doze estabelecimentos erigidos nos limites da área registrada na SPU¹; e
- 2º) relativamente aos 98 estabelecimentos cujas dimensões extrapolam os limites da área

¹ Diagnóstico das Ocupações na Praia do Futuro, Dados sobre os Empreendimentos, registros de números: 4 a 6; 9; 16; 21; 22; 26; 89; 126; 139; e 148 - fs. 293 a 311.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

registrada na SPU², a parte erigida naqueles limites.

1.12. Quanto à parte do acórdão embargado que remanesce passível de conhecimento, os embargantes têm legitimação para dela recorrer, porque lhes ampliou a sucumbência, em relação à estabelecida no Primeiro Grau de Jurisdição.

1.13. Possuem, também, interesse recursal, porquanto as mudanças que pleiteiam para o acórdão embargado ser-lhes-ão benéficas, acaso acolhidas, não havendo outra forma de obtê-las, senão mediante embargos infringentes, exigidos, inclusive, como condição de admissibilidade de eventuais recursos especiais ou extraordinários.

1.14. Se algum desinteresse restou configurado, foi, somente, o que adveio para os embargados em função do conhecimento parcial do presente recurso.

1.15. Diante do que ficou dito até aqui, impõe-se, preliminarmente, conhecer, em parte, dos embargos infringentes e, conseqüentemente, declarar prejudicado o exame dos trechos das contrarrazões correlatos às partes dos recursos tidas como impertinentes.

2. CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS OCUPADAS COMO SENDO DE PRAIA

2.1. O acórdão embargado fundamenta-se, essencialmente, no entendimento da maioria dos integrantes da Turma Julgadora de que as áreas ocupadas pelos réus, inclusive as discutidas nestes infringentes, não constituem área de praia.

2.2. Verdade é que o voto condutor do acórdão, a partir de certo momento, passou a invocar argumentos, em princípio, incompatíveis

² Diagnóstico das Ocupações na Praia do Futuro, Dados sobre os Empreendimentos, registros de números: 1 a 3; 7; 8; 10; 11; 13; 15; 17 a 20; 23 a 25; 27 a 36; 40 a 42; 47; 51; 53 a 58; 63 a 81; 83 a 86; 88; 90; 99; 101 a 125; e 127 a 136 - fs. 293 a 311.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

com aquela compreensão fundamental, porquanto voltados a justificar a permanência dos réus em área de praia.

2.3. A aparente contradição, entretanto, logo se esvai quando se percebe que ditos argumentos desempenham papel nitidamente subsidiário, voltados que estão a reforçar a tese do descabimento da ordem de desocupação, mas sob uma perspectiva diametralmente oposta à que até então fora adotada: a de que as áreas ocupadas pudessem ser de praia. Ainda assim, concluiu a relatora do acórdão, a desocupação não se justificaria.

2.4. Voltando ao fundamento principal do acórdão, a convicção de que não se estava a tratar de área de praia apoia-se na afirmação do perito judicial de que as ocupações em questão estariam ocorrendo numa “superfície de transição entre a praia e o ecossistema seguinte”, denominada berma ou pós-praia - f. 11.127.

2.5. Em reforço dessa afirmação, o experto chega a transcrever a definição de berma ditada pela legislação do Estado do Ceará:

“BERMAS: porção horizontal do pós-praia constituído por material arenoso e formado pela ação das ondas e em condições do nível do mar atual” (Lei Estadual 13.796/2006, art. 2º, inc. XIV).

2.6. Que os réus estejam a ocupar a zona de berma é fato devidamente documentado, especialmente no Anexo 12 do Laudo Pericial.

2.7. O que se afigura tecnicamente equivocada e juridicamente indefensável é a premissa de que a berma é um ambiente que se possa contrapor à praia.

2.8. Diz-se tecnicamente equivocada, porque em desacordo com noção elementar da Geologia Marinha, que identifica, na fisiografia das praias, pelo menos, duas regiões sucessivas, de acordo com sua localização em relação às alturas das marés: (1) a antepraia ou estirâncio; e (2) o pós-praia.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

2.9. Efetivamente, o Dicionário de Geologia Marinha³, obra de referência nesse campo do conhecimento científico, registra estas definições:

Praia: “Zona perimetral de um corpo aquoso (lago, mar, oceano) composta de material inconsolidado, em geral arenoso (0,062 a 2mm) ou mais raramente composta de cascalhos (2 a 60mm), conchas de moluscos, etc, que se estende desde o nível do baixamar média (profundidade de interação das ondas com o substrato $\sim = \lambda/20$) para cima, até a linha de vegetação permanente (limite de ondas de tempestade), ou onde há mudanças na fisiografia, como zona de dunas ou de falésias marinhas (Fig. 3). (...) **Uma praia abrange a antepraia (foreshore) e a pós-praia (backshore)**” (p. 99, destaque acrescido);

Antepraia: “Porção da praia situada entre o limite superior da preamar (escarpa praial) e a linha de baixa-mar ordinária, isto é, parte anterior da praia que sofre normalmente a ação das marés e os efeitos de espraiamento das ondas após a arrebentação. Os geomorfólogos brasileiros referem-se a esta parte da praia como estirão ou estirâncio (Fig. 3)” (p. 9);

Pós-praia: “Zona superior da praia, além do alcance das ondas e marés ordinárias, ou que se estende desde a crista praial (nível de preamar de sizígia) até o sópe da escarpa praial (beach scarp), atingida somente por ondas de tempestade (Fig. 3) (p. 98)”;

Berma: “Porção praticamente horizontal da praia ou pós-praia (backshore) formada pela sedimentação por ação das ondas acima da linha de preamar média (mean high water), Fig. 3” (p. 21).

³ Suguio, Kenitiro. Dicionário de geologia marinha: com termos correspondentes em inglês, francês e espanhol, São Paulo, T. A. Queiroz Editor, 1992.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

2.10. Observe-se que os termos científicos “antepraia” e “pós-praia”, são empregados para designar, não espaços que venham, respectivamente, antes e depois da praia, mas a região anterior e a posterior do “corpo” da própria praia.

2.11. Logo, o pós-praia, no qual se localizam as bermas, longe de ser algo estranho à noção de praia, nela se compreende, como a mais interior das duas regiões fisiográficas por ela abrangidas, exatamente aquela em que a praia encontra seu limite, pelo lado continental, com a vegetação natural ou com outro ecossistema.

2.12. Dessa concepção técnica não se distancia a legislação federal ao definir praia como:

“área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema” (Lei 7.661/88, art. 10, § 3º).

2.13. Nessa definição legal, a região do pós-praia, na qual se encontram as bermas, corresponde, precisamente, à faixa de “material detrítico” imediatamente subsequente à “área coberta e descoberta periodicamente pelas águas”.

2.14. Igualmente condizente tanto com a noção científica quanto com a definição legal de praia revela-se a legislação do Estado do Ceará quando define bermas como “porção horizontal do pós-praia”.

2.15. Por tudo isso, já acima se disse e, agora, repete-se: a noção de praia subjacente à conclusão do perito, além de tecnicamente equivocada, é juridicamente insustentável.

2.16. Se é fato que as ocupações mencionadas na inicial, inclusive as discutidas nestes infringentes, estão a ocorrer em berma, não há como negar, à luz tanto das noções de Geologia quanto dos textos normativos, que as áreas ocupadas são, efetivamente, de praia.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

2.17. Aliás, até a prolação do acórdão ora embargado, era pacífico, neste Regional, o entendimento de que as tradicionais barracas e outras edificações erigidas à beira mar da Praia do Futuro, em Fortaleza/CE, ocupam bem de uso comum do povo. Confirmam-se estas ementas:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FAIXA DE PRAIA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. INADMISSIBILIDADE DE USO PRIVATIVO POR PARTICULAR VIA ENFITEUSE. IMPRESCRITIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação interposta contra sentença de improcedência do pedido de ação de usucapião de domínio útil de terreno dito de marinha e acrescido de marinha e ocupado pelo autor (nele tendo uma barraca), que teria sido objeto de aforamento ajustado entre a antiga proprietária e a União, nos idos de 1944, ato administrativo a ser mantido em favor do requerente.

2. A CF/88 aparta praias marítimas e terrenos de marinha e seus acrescidos, segundo os incisos IV e VII, do art. 21, bens da União para os quais são previstos regimes jurídicos diferenciados. A Lei nº 7.661/88 define que ‘as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica’, conceituando como praia ‘a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema’ (art. 10). Os terrenos de marinha e acrescidos de



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

marinha, de seu turno, são bens públicos dominiais, dispondo o Decreto-Lei nº 9.760/46 que 'são terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831, os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés', entendendo-se por influência das marés a 'caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano'. Já os terrenos acrescidos de marinha são 'os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha' (arts. 2o e 3o). Enquanto para as praias, como bens públicos de uso comum do povo, não se admite o uso privativo por particulares via aforamento ou enfiteuse, para os terrenos de marinha e acrescidos de marinha, como bens públicos dominiais ou disponíveis, permite-se essa utilização privativa pelos administrados sob o regime enfiteutico (cf. art. 49 do ADCT da CF/88).

3. Os documentos públicos (que gozam de fé pública, com presunção *juris tantum* de veracidade, não ilidida pelo autor), as fotografias, as plantas, as imagens de satélite e demais elementos probatórios constantes dos autos permitem concluir que a área pretendida se encontra inserida em faixa de praia (segundo as características legalmente ressaltadas), em relação à qual não se permite a instituição de aforamento, não havendo que se falar, conseqüentemente, em usucapião de domínio útil.

4. Mesmo quando se consideram as cópias das respostas da perícia realizada nos autos de outro feito, juntadas pelo autor, têm-se conclusões no



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

sentido de que as barracas da Praia do Futuro não se encontram em terreno de marinha ou acrescido de marinha, mas em área que antecede ecossistema distinto da praia, constituída de material arenoso e formada pela ação das ondas (havendo afirmação de que ‘algumas barracas sofrem inundação nas marés altas’ e de que, com elas, há ‘perda do lazer livre nas praias e dificuldade de acesso ao mar pelos banhistas’). Essa caracterização, embora na perícia receba o nome de berma, retrata faticamente o que está descrito na lei como praia, efetivando-se a subsunção legal para efeito de incidência da regra instituidora do regime jurídico próprio às praias.

5. Sobre a alegação de existência de anterior aforamento, datado de 1944, é de se ressaltar que não poderia ter abrangido a faixa de praia, considerada sua natureza de bem público de uso comum, e se esse abarcar ocorreu, tal se deu de modo inválido, não se podendo preservar esse ato jurídico em relação a bem que com ele não se coaduna, salientando-se, outrossim, ter caducado o aforamento pela inadimplência do antigo foreiro (art. 101, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760/46), revertendo o domínio pleno ao ente público.

6. Precedentes da Segunda Turma desta Corte Regional, em relação a outros barraqueiros, com a improcedência dos análogos pedidos de usucapião.

7. Desprovimento da apelação”.

(AC498911/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/09/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 08/10/2010 - Página 124);

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA COLETIVA. BENS PÚBLICOS.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

PRAIA OU TERRENOS DE MARINHA.
IMPERTINÊNCIA DE TÍTULO DE AFORAMENTO EM
FAVOR DE TERCEIROS QUE NÃO OS
SUBSTITUÍDOS DO AUTOR COLETIVO.

1. A hipótese é de Apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DA PRAIA DO FUTURO (AEPF) contra a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido formulado pela parte ora Apelante, decidindo no sentido de afastar qualquer possibilidade de reconhecimento de domínio útil de bem público em favor dos substituídos da Autora.

2. É de se considerar tempestivo o recurso de apelação interposto pela Associação, tendo em vista que os embargos declaratórios interpostos às fls. 1.098, em 05 de abril de 2005, interrompeu o prazo para interposição do recurso apelatório. Saliente-se que a ausência de registro nos autos da data de publicação da decisão que apreciou os embargos declaratórios, cujo julgamento foi exarado em 09 de novembro de 2005 (fl. 1.107), não pode ensejar a presunção, em prejuízo da parte, da intempestividade do recurso de apelação interposto em 01 de dezembro de 2005.

3. No caso dos autos, é de examinar a demanda sobre os seguintes aspectos: ou a área disputada é praia, e, nesse caso, não há como transigir com qualquer possibilidade de aproveitamento de uma antiga carta de aforamento em favor de terceiros, pela própria impossibilidade jurídica do objeto (um bem fora do comércio); ou, por outro lado, seria um terreno de marinha, por desafetação ocasionada pelo recuo urbanizado da área, naquilo que descaracterizou a antiga faixa de praia, sendo essa a tese do Apelante, o que, em qualquer caso, não teria o condão de reaproveitamento daquele antigo título em nome de terceiros em face de um bem que,

ACORDÃO E VOTO PF.doc

ACÓRDÃO – f. 5/5



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

enquanto aforado, jamais tratou de outra área, que não a que poderia ser aforada (onde aí não se incluem as praias).

4. Ao se analisar a matéria sob o primeiro aspecto - ou seja, como área de praia -, basta dizer que, já à época da carta de aforamento, na década de 1940, a esse tipo de bem já se reportava o vetusto Código Civil, em seu art. 66, no que o classificava como "de uso comum do povo", e como tal insuscetível de qualquer tolerância ocupacional, muito menos de apropriação privada. É o caso de lembrar que desde a Ordem Régia de 19 de dezembro de 1726 era proibido 'edificar nas praias ou avançar sequer um palmo para o mar, por assim exigir o bem público', o que foi reforçado pela Ordem Régia de 10 de janeiro de 1732, naquilo que não consentia 'se aproprie pessoa alguma das praias e mar por ser comum para todos os moradores' (Caio Tácito, 'in' 'Temas de Direito Público - Estudos e Pareceres', Ed. Renovar, 1997, 2º vol., p. 1.740).

5. Desponta no novo Código Civil (art. 99) a mesma natureza jurídica que sempre se emprestou a esse tipo de bem, isso para não falar da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, naquilo que deu nítidos contornos a esse tipo de espaço ambiental, conforme o seu art. 10, parágrafo 3º, ao conceituar praias como uma 'área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tais como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece outro ecossistema'. Praia não pode ser conceituada tão-somente como uma área onde se desenvolve o movimento de fluxo e refluxo das marés, porquanto seu conceito extrapola esse sentido, abrangendo até mesmo a faixa seguinte de aglomeração de areia ou assemelhado, pelo menos até onde se manifesta



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

acentuada diferença fisiográfica e sedimentar ou onde começa uma vegetação permanente. Sobre a impertinência que seria a ocupação de área de praia, nada melhor do que se valer da lição de Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra sob título 'Direito Ambiental Brasileiro', 11ª ed., Ed. Malheiros, 2003, p. 855, no sentido de que 'contraria a finalidade de utilização comum pela população a concessão de parte da praia para clubes construírem áreas esportivas, a ocupação por guarda-sóis de edifícios fronteiros ou a autorização para a construção de bares, restaurantes ou hotéis nas praias'.

6. Embora não se deva confundir área de praia com terrenos de marinha, haja vista as peculiaridades dos regimes aplicados às espécies em cotejo, sabe-se que ambos convivem numa relação de continente para conteúdo, dada a maior abrangência conceitual inerente a esse último tipo de espaço ambiental, situação essa que, não raras vezes, provoca confusões terminológicas ao sabor de inconfessáveis conveniências e desregradas pretensões. De qualquer forma, não se pode perder de vista que o Supremo Tribunal Federal, em Acórdão que remonta a 28 de agosto de 1936, quando da Apelação Cível nº 4.518, desde então firmou uma distinção entre as praias, 'bens de uso comum de que o Estado é mero administrador e, por isso, inalienáveis, imprescritíveis e não suscetíveis de propriedade, posse ou uso exclusivo' e os terrenos de marinha, 'bens patrimoniais do Estado' (ob. cit., Caio Tácito). Assim, a se lançar o pressuposto de ser uma faixa de praia, pouco importa a alegação da apelante de que detêm seus substituídos a posse mansa, pacífica e de boa fé da área, considerando-se que, se existem ocupações, em maior ou menor grau, autorizadas pelo poder público, nenhuma delas, em qualquer



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

caso, seria digna de prosperar, mesmo que sob o color de um título, de resto, precário, porquanto não pertencente aos bens patrimoniais disponíveis ou dominiais da União - para usar a feliz classificação de Hely Lopes Meirelles, em sua famosa obra 'Direito Administrativo Brasileiro', Ed. Malheiros, 18ª ed., atualizada por Eurico Andrade Azevedo e Outros, 1993, p. 431. Em suma, se é área de praia, a ninguém pode pertencer, por título particular, senão ao domínio público, entendido em seu sentido de coletividade, tão bem evidenciado por Celso Antônio Bandeira de Mello, ao acentuar que os bens de uso comum do povo devem ser usados 'indistintamente por quaisquer sujeitos, em concorrência igualitária e harmoniosa com os demais, de acordo com o destino do bem e em condições que lhe causem uma sobrecarga invulgar' (apud José dos Santos Carvalho Filho, 'in' 'Manual de Direito Administrativo', Ed. Freitas Bastos, 1997, p. 638).

7. Por outro lado, a se compreender - sob o segundo enfoque da Apelante - que a área ficou descaracterizada como praia, dado o recuo ocasionado pela urbanização do local, no que daí gerou uma trestinação para terrenos de marinha, nem por isso teria o condão de permitir o reaproveitamento daquele título de aforamento dado a terceiros, sabendo-se que, mesmo que o seu conteúdo levasse a entender que estaria a afetar aquele ecossistema praieiro, isso de nada valeria perante o poder público. Ademais, uma coisa é o aforamento, que, de resto, sendo de natureza administrativa, e não civil, não está sujeito à sucessão inter partes sem que lhe autorize o titular do domínio direto - *in casu*, a União. Nesse sentido, Diógenes Gasparini ('in' 'Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 72, p. 420), ao assim pontificar: 'os direitos do enfiteuta não são transferíveis a terceiros



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

mediante simples aviso ao senhorio para que exerça sua preferência, como sucede no direito privado. A transferência só pode ter lugar mediante prévia licença do SPU.' Outra coisa, bem distinta, é o regime de mera ocupação, como parece ser a situação dos substituídos da apelante, sabendo-se que, nesse caso, a inscrição 'terá sempre caráter precário, não gerando, para o ocupante, quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas', a teor do art. 2º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.561/77.

8. Não há como querer equiparar a ocupação a um verdadeiro aforamento, ainda mais quando esse eg. TRF/5ª Região já decidiu no sentido de que o aforamento deve ser comprovado, não podendo ser presumido. Precedente: (AC 332031/PE. DJ: 25/05/2004 - Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti)

9. Esta Corte Regional em situações muito mais delicadas, que diziam respeito a suposto titular de propriedade com registro imobiliário, ainda assim entendeu como insubsistente essa titulação, o que, a rigor, atende ao art. 198 do Decreto-Lei nº 9.760/46, nos seguintes termos: 'A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originados em títulos por ela outorgados na forma do presente Decreto-Lei'.

10. É de se concluir que: se a área em litígio é praia, daí resulta dizer que seu regime é de indisponibilidade; se é para compreendê-la como terrenos de marinha, sob a perspectiva, não de um aforamento, mas sim de uma precária concessão, não há como em qualquer caso emprestar validade a um título sob um bem aforado que em nada diz respeito aos substituídos da apelante, senão a terceiros que com eles não mantém nenhuma



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

relação negocial, até porque, se o fizessem, sujeitar-se-iam à prévia autorização do titular do domínio direto, a União, o que não ocorreu.

11. Apelação não provida”.

(AC379746/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/08/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 08/09/2009 - Página 308);

“ADMINISTRATIVO. BARRACA DE PRAIA EM TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM DE USO COMUM DO POVO. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. RECONHECIMENTO IMPOSSÍVEL. BEM OCUPADO POR LONGOS ANOS. BOA-FÉ DA RECORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MINORAÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Apelação Cível em Ação Ordinária, interposta contra a sentença a quo, que afastou qualquer possibilidade de reconhecimento de domínio útil em favor da ora Apelante, por entender que ‘não se afigura possível o pedido de usucapião do domínio útil do imóvel descrito na inicial, porquanto não há que se falar em domínio útil ou aforamento de bem de uso comum do povo’.

2. Sobre a juntada de documentos relativos a conclusão de perícia ultimada em outro processo (ACP nº 2005.17654-5, 4ª Vara Federal), acerca de ser a área em litígio classificada ou não como terreno de marinha, esclarece-se que ‘fazer juntada, àquela altura do *iter* processual, daquela farta documentação de fls. 484-1.026, implica desconhecer o caráter preclusivo de não ter feito prova, à época, de ser a área não só digna de identificação como terreno (ou acrescido) de



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

marinha, como igualmente dos demais critérios que animam toda e qualquer ação de usucapião: posse *ad usucapionem*, de forma mansa e pacífica, com determinado tempo de duração. Portanto, não basta dizer, por exemplo, que aquela perícia judicial (cf. fls. 493 e segs.), enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda os requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião'. Assim, desconsidera-se os documentos juntados aos autos relativos à perícia ultimada na ACP nº 2005.17654-5, 4ª Vara Federal-CE, por não serem documentos novos, estando preclusa a oportunidade para se coligi-los a este processo.

3. A União, por seu turno, classificou a área onde a barraca da Recorrente está encravada, quer como uma área de praia, consoante parecer de fls. 100-110, quer como uma mera ocupação de natureza precária, consoante informação de fls. 252 dos autos. Dito parecer demonstra que as barracas da Praia do Futuro, inclusive a da Apelante, ocupam um bem público de uso comum do povo.

4. Não se afigura possível o pleito formulado pela Recorrente, no sentido de usucapir o domínio útil do imóvel descrito na inicial, vez que não há falar em domínio útil ou aforamento de bem de uso comum do povo.

5. A autorização municipal, aliada à inércia da União durante longos anos, firmam fortemente a presunção de boa-fé no uso do terreno e na exploração do negócio.

6. Precedente da 2ª Turma desta Corte: AC327794/AL, Relator: Des. Federal FRANCISCO



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

BARROS DIAS, julg.14/09/2009, publ.
DJ:13/05/2009, pág. 108, decisão unânime.

7. Não obstante a sucumbência recíproca, a parcela da qual decaiu a União corresponde ao mínimo, aplicando-se o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil que estabelece a não inversão ou divisão proporcional da sucumbência nestas hipóteses. Desse modo, a Apelante deve responder, por inteiro, pelas despesas e honorários. Entretanto, os honorários fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais) são excessivamente onerosos para serem suportados por uma barreira de praia, razão pela qual reduz-se os mesmos para R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

8. Apelo conhecido e provido em parte”.

(AC492856/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/06/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 22/06/2010 - Página 226);

“ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. PROVAS PRECÁRIAS PRODUZIDAS EM OUTRA AÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE CLASSIFICOU O TERRENO COMO ÁREA DE PRAIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. BEM DE USO COMUM DO POVO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR.

I. Trata-se de Ação de Usucapião que tem por objeto o domínio útil de imóvel localizado no Loteamento da Praia Antônio Diogo, atual Praia do Futuro, Fortaleza/CE.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

II. Argumentam os autores que ocupam o imóvel usucapiendo há mais de vinte anos, possuindo-o, ininterruptamente, de maneira mansa e pacífica, sem qualquer tipo de oposição, com ânimo de enfiteutas, utilizando-o para fins comerciais ("Barraca de Praia").

III. Quanto à possibilidade de consideração do extenso acervo de documentos colacionados pelos autores depois de apresentada a apelação, há de se ressaltar que, ainda que tais documentos tenham sido produzidos em outro processo (Ação Civil Pública nº 2005.17654-5, 4ª Vara Federal/CE), nem todos se tratavam de conteúdo novo à época da prolação da sentença. Observa-se que, no momento oportuno para a apresentação de todo o conjunto probatório apto à satisfação de sua demanda, os autores cingiram-se à apresentação destes documentos, crendo suficientes para o convencimento do juízo sobre seu direito. No caso, havendo outros documentos, àquela época, a indicar a plausibilidade jurídica do pleito autoral, encontra-se preclusa a oportunidade de apresentá-los no presente feito.

IV. A Ação Civil Pública supramencionada fora proposta pelo Ministério Público Federal, pela União e pelo Município de Fortaleza contra barraqueiros e ocupantes da Praia do Futuro, para suprimir supostas irregularidades na ocupação das barracas, bem como o impacto ambiental existente na exploração de atividade econômica no local. Transcorridos quase cinco anos entre sua propositura e o presente momento, ainda não se concluiu a perícia técnica. Desta feita, também entendo por inaplicável a utilização de provas precárias, sem caráter conclusivo, ainda que sobre elas não tenha se operado a preclusão.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

V. Consta nos autos manifestação da Secretaria do Patrimônio da União, datada de 1976 (fl. 64), afirmando que ‘as terras que ficam entre a Avenida Zezé Diogo e o mar são de marinha, estando situadas em faixa de praia e começam a 200m do antigo Farol de Mucuripe findando na Barra do rio Codó (...) foram aforadas à Companhia Imobiliária Antônio Diogo e seus antecessores, porém estão situadas em faixa de praia (...) não podem atualmente ser alienadas pois constituem faixa de praia e portanto é [sic] de domínio público’.

VI. Não trazendo os apelantes quaisquer documentos aptos a ilidir a presunção de veracidade do ato administrativo, considera-se que o imóvel está edificado em área classificada como praia, para efeito das Leis nºs 7661/88 e 9636/98.

VII. Em sendo a área objeto da ação situada em área de praia, bem de uso comum do povo, não seria possível sua ocupação individual por particular.

VIII. Não merece prosperar a pretensão aquisitiva dos autores, ainda que estes aleguem a ocorrência de aforamento prévio do imóvel em questão, datado de 1944, visto que, ainda que não se considerasse o imóvel em questão como situado em área de praia, seria impossível a transferência do direito real sem a licença da Secretaria do Patrimônio da União.

IX. Não trazendo os autores documentos hábeis a comprovar qualquer vínculo mais estável com o imóvel, presume-se a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, relação jurídica de natureza precária que não importa em qualquer reconhecimento de direito para os recorrentes.

X. Precedentes desta Corte: AC 200281000037234, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 08/09/2009; AC



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

492856/CE, TRF-5ª Região, Segunda Turma, Rel.
Des. Francisco Barros Dias, 15.06.2010

XI. Apelação improvida”.

(AC504830/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL
EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Quarta
Turma, JULGAMENTO: 05/10/2010, PUBLICAÇÃO:
DJE 07/10/2010 - Página 964)

“Constitucional e Administrativo. Transferência.
Inscrição de Ocupação. Ausência dos requisitos
necessários à transferência do domínio. Barracas
localizadas na Praia do Futuro, em Fortaleza/CE.
Terreno de Praia. Bem de uso comum do povo. Lei nº
9.636/98. Lei nº 7.661/88 (Lei de Gerenciamento
Costeiro). Decreto-Lei nº 2.398/87 Apelo improvido”.

(AC523884/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL
LAZARO GUIMARÃES, \Quarta Turma,
JULGAMENTO: 01/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE
09/03/2012 - Página 506)

3. DESNECESSIDADE DE INVESTIGAR A LINHA DO PREAMAR MÉDIO
DE 1831 NA LOCALIDADE.

3.1. A Linha do Preamar Médio de 1831 (LPM/1831) é o dado
que a Legislação toma como referencial para a delimitação dos
terrenos de marinha, que são bens dominiais da União
compreendidos nos 33 metros subsequentes à aludida linha,
“medidos horizontalmente, para a parte da terra” (Decreto-lei
9.760/46, art. 1º, alínea “a”, c/c art. 2º).

3.2. Por se tratarem de bens dominiais, não se podem sobrepor
às praias, que são bens de uso comum da população (Lei 7.661/88,
art. 10).

3.3. Constatado, pois, que as áreas discutidas nestes embargos
são de praia, não há como caracterizá-las como terreno de marinha,



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

nem, conseqüentemente, porque investigar a LPM/1831 na localidade.

4. IMPOSSIBILIDADE DE SE MANTER A OCUPAÇÃO DAS ÁREAS DISCUTIDAS NESTES EMBARGOS.

4.1. As praias marítimas, conforme já ressaltado, são bens de uso comum do povo.

4.2. Daí, não haver como deixar de determinar a desocupação das áreas de praia discutidas nestes embargos, exploradas que estão por empreendimentos privados.

4.3. Não há falar, aqui, em cerceamento à livre iniciativa, nem em ofensa aos direitos sociais do trabalho e do lazer, pois nenhum desses direitos é absoluto, tampouco se pode sobrepor ao direito da população de usufruir coletivamente de todas as áreas de praia.

4.4. A longa duração das ocupações não as legitima nem altera o desfecho que lhes deve ser dado; a desídia, a tolerância, o consentimento e até eventual incentivo do poder público, também não; a importância econômica e social dos empreendimentos, menos ainda.

4.5. Nenhum desses fatos é apto a descaracterizar a natureza pública das áreas em questão.

4.6. Não se está a dizer, note-se bem, que tais fatos sejam de todo irrelevantes, mas, tão somente, que eles não são suficientemente fortes para impedir a ordem de desocupação das áreas. Há de se tê-los em consideração, porém, no momento de definir os termos em que as desocupações deverão se dar. É disso que se passa a tratar doravante.

5. TERMOS PECULIARES ÀS DESOCUPAÇÕES DAS ÁREAS DISCUTIDAS NESTES EMBARGOS.

5.1. Quem quer que se aventure a usufruir, com exclusividade, de área de praia deve devolvê-la ao uso comum da população.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

5.2. Trata-se de comando elementar e incondicional. O modo de fazê-lo cumprir é que pode variar conforme as circunstâncias.

5.3. Efetivamente, se é verdade que toda ocupação de praia é condenável, nem toda ela experimenta o mesmo grau de reprovabilidade.

5.4. As ocupações combatidas nestes autos não são recentes: longe disso, resultam de lento processo histórico, cujas origens remontam a período anterior às primeiras tentativas de expansão urbana de Fortaleza para a região que hoje se conhece como Praia do Futuro, isso, há quase meio século.

5.5. Aliás, o sucesso dessa expansão muito se deve a elas, na medida em que se tornaram a alternativa viável para o aproveitamento econômico do novo espaço urbano, após o fragoroso fracasso do projeto imobiliário originalmente idealizado para a região.

5.6. E o resultado da expansão por elas alavancada superou todas as expectativas: de areal abandonado aos ventos impregnados de sal, a Praia do Futuro consolidou-se como polo de lazer e turismo reconhecido internacionalmente e um dos principais vetores do extraordinário desenvolvimento econômico e social experimentado pelo Estado do Ceará nas últimas quatro décadas.

5.7. Mais admirável, porém, é que tudo isso não teve origem em algum projeto estruturador grandioso, nem na perspicácia de algum investidor abastado, mais no trabalho de pessoas simples, empenhadas em garantir a subsistência própria e a de seus familiares, sem precisar mendigar, nem depender de programas assistenciais, que, por sinal, mal existiam na época. Observe-se, a propósito, que, ainda hoje, muitos dos réus, senão a maioria, preenche esse perfil.

5.8. O processo de ocupação das áreas de praia, também, nada teve de clandestino. Foi acompanhado de perto por todos aqueles que, teoricamente, tinham o dever de detê-lo, mas não o fizeram.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

5.9. De violência tampouco se cogita. A União, principal responsável pela fiscalização das praias, simplesmente, não atuou como esperado. Pelo contrário, baseando-se numa noção de praia sem nenhum respaldo científico, por muitos anos, considerou as áreas ocupadas como terrenos de marinha e, para muitas delas, chegou a expedir título oficial de ocupação ou, até mesmo, de aforamento, e a cobrar as contraprestações financeiras correspondentes.

5.10. Na versão dos autores, o maior pecado das ocupações denunciadas na inicial foi impedir o uso público de trechos de praia. Todavia, a própria postura do poder público em relação a elas deixa claro que a consciência dessa falta demorou a se formar, mesmo entre os órgãos encarregados de reprimi-la.

5.11. Não é razoável, portanto, supor que os réus, leigos no assunto, tivessem noção da gravidade do seus atos ao se instalarem em terreno seco à beira-mar. Pelo contrário, tudo sugeria tratar-se de irregularidade menor, plenamente sanável mediante a obtenção de autorização oficial e o pagamento das contraprestações correspondentes.

5.12. Essa impressão foi, cada vez mais, reforçada com o passar dos anos, a ponto de tornar a possibilidade de desocupação forçada uma hipótese remota.

5.13. Nesse cenário, não só é difícil caracterizar a má-fé dos réus como, ao revés, é perceptível, e plenamente compreensível, a sensação de segurança que lhes proporcionou a própria postura do Poder Público em relação às áreas por eles ocupadas há tantos anos.

5.14. Vê-se, pois, que, se, objetivamente, o comportamento dos réus não foi exclusivamente nocivo, mas simultaneamente vantajoso para a população, sobretudo no aspecto social e no econômico, subjetivamente, ele também não se afigura dos mais reprováveis, mormente porque informado por uma noção falsa da realidade, fruto de erro plenamente escusável, para o qual muito concorreu a Administração.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

5.15. Decididamente, as ocupações combatidas nestes autos têm feição peculiaríssima, bastante diversa das que ordinariamente se constata noutras praias, marcadas pela má-fé. Não se pode dar o mesmo tratamento jurídico a situações tão distintas.

5.16. O provimento destes embargos resultará na devolução de trechos da Praia do Futuro ao uso comum da população.

5.17. Por outro lado, também importará na demolição integral de 43 estabelecimentos comerciais, com todos os efeitos nefastos que costumam advir deste tipo de medida, particularmente para a vida de todos os que neles trabalham.

5.18. Como se não bastasse a perda da fonte de rendimentos, os responsáveis pelos estabelecimentos demolidos ver-se-ão, subitamente, necessitados de recursos extraordinários para saldar seus compromissos comerciais, trabalhistas e fiscais, isso sem contar as despesas para cumprimento da ordem de demolição e das demais obrigações impostas pelo próprio provimento judicial.

5.19. Se, na atual conjuntura econômica, empresas em plena atividade já teriam extrema dificuldade de superar tamanho desafio, para as que se veem impedidas de funcionar, a missão torna-se praticamente impossível.

5.20. Uma ação civil pública com propósito tão nobre como a de devolver espaço público à população não pode desvirtuar-se como instrumento de ruína de quem quer que seja.

5.21. Não é senão para impedir esse efeito indesejado, que se deve fixar um prazo razoável, que permita aos réus encerrarem suas atividades sem atropelos e em condições de cumprir com todas as suas obrigações.

5.22. Tal propósito assemelha-se ao de uma recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 47).

5.23. As empresas em processo de recuperação judicial dispõem de até dois anos para cumprimento de suas obrigações (Lei 11.101/2005, art. 61).



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

5.24. Por analogia, idêntico prazo deve ser conferido aos estabelecimentos que, em função do provimento destes embargos, devam ser demolidos, total ou integralmente.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

6. DISPOSITIVO

6.1. Ante o exposto, conheço, em parte, dos embargos infringentes, e, nessa parte, a eles dou provimento parcial para determinar a desocupação, a demolição e a remoção, com a recomposição ambiental da área correspondente, no prazo máximo de dois anos, dos empreendimentos que não se acham amparados em título de ocupação ou aforamento emitido pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), bem como de quaisquer instalações ou equipamentos implantados por outros estabelecimentos fora da área delimitada no título de ocupação ou de aforamento respectivo.

6.2. É como voto.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL
538085-CE (2005.81.00.017654-5/04).

EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE : UNIÃO
EMBDO : BNB CLUBE DE FORTALEZA
ADV/PROC : STELIO LOPES MENDONCA JUNIOR
EMBDO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA REBOUÇAS
ADV/PROC : ANNY KARINY CRUZ FEITOSA
EMBDO : JOÃO EVANGELISTA CUNHA PIRES
ADV/PROC : JOAO EVANGELISTA CUNHA PIRES
EMBDO : FRANCISCA ERIKA SILVA LOURENÇO - ME
EMBDO : ALVAIR JOSE CORREA - ME E OUTROS
ADV/PROC : RICARDO AUGUSTO LIMA ARAUJO
EMBDO : D. DA SILVA CASTRO BAR E RESTAURANTE
ADV/PROC : ALOISIO PEREIRA NETO E OUTROS
EMBDO : AGUIAR RAMOS COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS
ADV/PROC : WALBER DE MOURA AGRA E OUTROS
EMBDO : MARCELO NERY LAMARÃO E OUTROS
ADV/PROC : PAULO FERNANDO NERY LAMARÃO E OUTROS
EMBDO : VILA GALÉ CINTRA BRASIL LTDA E OUTRO
ADV/PROC : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTROS
EMBDO : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADV/PROC : MARISA SANFORD SILVEIRA
EMBTE : ANA PAULA ALVES NOGUEIRA E OUTROS
ADV/PROC : MANOEL MATEUS JUNIOR E OUTROS
EMBTE : RACINE RESTAURANTE E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
EMBTE : PTS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADV/PROC : ALESSIA PIOL SÁ E OUTROS
EMBTE : GEANIA MARTINS DE LIMA E OUTROS
EMBTE : IVANETE MARQUES MIRANDA
EMBTE : BARRACA BACANINHA (EUGÊNIA NOGUEIRA PEREIRA)
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV/PROC : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA E OUTROS
PART INT : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA.
ORIGEM : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
JUIZ FEDERAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.

ACORDÃO E VOTO PF.doc

ACORDÃO - f. 5/5



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO PARCIAL. PRAIA. OCUPAÇÃO POR PARTICULAR.

1. Acórdão não unânime que, nos autos de ação civil pública voltada à assegurar o livre acesso à Praia do Futuro, em Fortaleza/CE, bem como à recuperação do ambiente degradado, dá provimento parcial a apelações de comerciantes estabelecidos no local, para abrandar a condenação que lhes fora imposta na Primeira Instância, mantidas, somente, a obrigação de retirar os obstáculos que impedem o acesso de pessoas à praia e a de demolir as construções abandonadas e as edificadas, sem autorização, após o provimento liminar concedido no AGTR 69.739/CE.

2. Embargos infringentes do Ministério Público Federal e Embargos infringentes da União, ambos buscando fazer prevalecer o voto vencido, favorável à remoção “de todas barracas, empreendimentos e equipamentos instalados naquela área”, por caracterizarem uso privativo de bem comum do povo ou, quando menos, ocupação irregular de bem dominial da União. Contrarrazões: (a) questionando a viabilidade dos embargos; (b) reclamando de erro do voto vencido ao interpretar o laudo pericial; (c) afirmando imprescindível o levantamento da Linha do Preamar Médio de 1831 (LPM/1831); (d) asseverando que as ocupações não estão a ocorrer em área de praia e que a maioria delas têm registro na Secretaria de Patrimônio da União (SPU); (e) realçando que a atuação do Poder Público na área estabeleceu um ambiente de confiança entre os ocupantes; (f) defendendo que a propriedade pública deve estar comprometida com a concretização dos direitos sociais do lazer e do trabalho; (g) destacando princípios e diretrizes estabelecidos no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) e pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); (h) negando a existência de dano ambiental; (i) alertando para os prejuízos sociais e econômicos que haverão de advir do eventual provimento do recurso. Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo provimento dos embargos para que prevaleça o voto vencido.

3. O Código de Processo Civil de 1973 previa a interposição de embargos infringentes contra o acórdão não unânime



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

que houvesse reformado, em grau de apelação, sentença de mérito, ou julgado procedente ação rescisória (CPC/73, art. 530). Logo, essa modalidade de recurso não se presta para o rejuízo de apelações que não foram providas.

4. A modificação que o acórdão embargado promoveu no provimento de Primeiro Grau e que, por isso, é passível de ser combatida por meio de embargos infringentes restringe-se à situação dos estabelecimentos cuja demolição, parcial ou total, determinada na sentença, foi desautorizada ou abrandada em função do provimento parcial das apelações dos réus. Não conhecimento dos embargos infringentes relativamente aos estabelecimentos que não se enquadram nesse perfil. Exame dos trechos das contrarrazões correlatos às partes dos recursos tidas como impertinentes prejudicado.

5. A Geologia Marinha identifica, na fisiografia das praias, pelo menos, duas regiões sucessivas, de acordo com sua localização em relação às alturas das marés: (1) a antepraia; e (2) o pós-praia.

6. O pós-praia, no qual se localizam as bermas, longe de ser algo estranho à noção de praia, nela se compreende, como a mais interior das duas regiões fisiográficas por ela abrangidas, exatamente aquela em que a praia encontra seu limite, pelo lado continental, com a vegetação natural ou com outro ecossistema.

7. Concepção técnica da qual não se distancia a legislação federal ao definir praia como: “área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema” (Lei 7.661/88, art. 10, § 3º).

8. Igualmente condizente tanto com a noção científica quanto com a definição legal de praia revela-se a legislação do Estado do Ceará quando define bermas como: porção horizontal do pós-praia constituído por material arenoso e formado pela ação das ondas e em condições do nível do mar atual” (Lei Estadual 13.796/2006, art. 2º, inc. XIV).

9. Se é fato que as ocupações mencionadas na inicial, inclusive as discutidas nestes infringentes, estão a ocorrer em berma, não há como negar, à luz tanto das noções de Geologia quanto dos



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

textos normativos, que as áreas ocupadas são, efetivamente, de praia. Precedentes deste Regional.

10. Constatado que as áreas discutidas nestes embargos são de praia, não há como caracterizá-las como terreno de marinha, nem, conseqüentemente, porque investigar a LPM/1831 na localidade.

11. Quem quer que se aventure a usufruir, com exclusividade, de área de praia deve devolvê-la ao uso comum da população. O modo como se haverá de dar essa devolução é que pode variar conforme as circunstâncias, porquanto, se é verdade que toda ocupação de praia é condenável, nem toda ela experimenta o mesmo grau de reprovabilidade.

12. Caso em que o comportamento dos réus, objetivamente, não foi exclusivamente nocivo, mas simultaneamente vantajoso para a população, sobretudo no aspecto social e no econômico, e, subjetivamente, também não se afigurou dos mais reprováveis, mormente porque informado por uma noção falsa da realidade, fruto de erro plenamente escusável, para o qual muito concorreu a Administração. Fixação de prazo razoável, que permita aos réus encerrarem suas atividades sem atropelos e em condições de cumprir com todas as suas obrigações. Adoção, como referência básica, do prazo de dois anos previsto na legislação para os processos de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 61).

13. Embargos infringentes dos quais se conhece, em parte, e, nessa parte, a eles se dá provimento parcial, para determinar a desocupação, a demolição e a remoção, com a recomposição ambiental da área correspondente, no prazo de dois anos a partir da publicação deste acórdão, dos empreendimentos que não se acham amparados em título de ocupação ou aforamento emitido pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), bem como de quaisquer instalações ou equipamentos implantados por outros estabelecimentos fora da área delimitada no título de ocupação ou de aforamento respectivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 538085-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5ª Região, por maioria, conhecer, em parte, dos embargos infringentes e, nessa parte, a eles dar provimento parcial, nos termos do relatório, voto e



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 5 de abril de 2017

Des. Federal Manoel Erhardt
RELATOR